



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXV – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 3234 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2013 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SEÇÃO I - JUDICIAL

| | |
|-------------------------------|-----|
| 2ª CÂMARA CÍVEL..... | 1 |
| 2ª CÂMARA CRIMINAL..... | 4 |
| RECURSOS CONSTITUCIONAIS..... | 8 |
| 1ª TURMA RECURSAL..... | 9 |
| 1º GRAU DE JURISDIÇÃO..... | 10 |
| PUBLICAÇÕES PARTICULARES..... | 143 |

SEÇÃO II - ADMINISTRATIVA

| | |
|---------------------------------------|-----|
| PRESIDÊNCIA..... | 144 |
| CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA..... | 147 |
| DIRETORIA GERAL..... | 148 |
| COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO..... | 152 |
| CENTRAL DE COMPRAS..... | 153 |

SEÇÃO I – JUDICIAL

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Intimação de Acórdão

APELAÇÃO Nº 5009519-33.2013.827.0000

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 415/99 – 2ª VFFRP DA COMARCA DE PALMAS

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: MARCO PAIVA OLIVEIRA

APELADO: CARVALHO E PEREIRA LTDA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. - Restando suspensa a execução por mais de um ano e decorrido o quinquênio da data do arquivamento sem baixa, escoreita a extinção da execução pela prescrição intercorrente, nos moldes do § 4ª, do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em consonância com as demais normas legais pertinentes, uma vez que a parte credora não se desincumbiu em comprovar qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 06/11/2013, sob a presidência do Desembargador Moura Filho, por unanimidade, votou pelo improvimento do apelo, mantendo a sentença combatida nos exatos termos em que fora proferida, nos termos do voto que fica fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhado o relator os Desembargadores Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 12 de novembro de 2013.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5004077-23.2012.827.0000

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE : EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.0003.2330-8, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

PROC. MUNIC. : PÚBLIO BORGES ALVES

APELADA : GERALDINA MARIA DE JESUS

PROC. DE JUST. : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PROVA. AUSÊNCIA. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. DEMORA DA CITAÇÃO. MOROSIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1 – Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (IPTU e taxas de limpeza pública, coleta de lixo e congêneres), cujos valores não foram recolhidos pelo devedor executado, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o da lavratura do auto de infração e lançamento. Não existindo nos autos elementos suficientes para determinar a data em que ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário (notificação do lançamento ao devedor), tem-se que o prazo prescricional deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173, I, do CTN. 2 – Em sede de Execução Fiscal, a prescrição somente poderá ser reconhecida e declarada quando se verificar a desídia do exequente, na condução do processo judicial. Não havendo inércia imputável ao credor, não é de ser proclamada a prescrição do crédito tributário. Súmula 106 do STJ. 3 – Recurso provido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5004077-23.2012.827.0000, em que figura como apelante MUNICÍPIO DE PALMAS-TO e como apelada GERALDINA MARIA DE JESUS. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, aos 06.11.2013, na 41ª Sessão Ordinária Judicial, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, por maioria, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora. Acompanhou a relatora: Exmo. Sr. Des. RONALDO EURÍPEDES – Vogal. Voto vencido: O Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY – Vogal NEGOU PROVIMENTO ao recurso e protestou pela juntada do voto escrito. Ausência justificada, na presente sessão, do Exmo. Sr. Desembargador RONALDO EURÍPEDES – Vogal. Compareceu representando a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas/TO, 11 de novembro de 2013. Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5002867-68.2011.827.0000

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE : EXECUÇÃO FISCAL Nº 1.716/02, DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

PROC. MUNIC. : PÚBLIO BORGES ALVES

APELADO : MARCELO MAGNO DA CUNHA VELOSO

PROC. DE JUST. : CLENAN RENAUT DE MELO PEIRERA

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEMORA DA CITAÇÃO. MOROSIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1 – Em sede de Execução Fiscal, a prescrição somente poderá ser reconhecida e declarada quando se verificar a desídia do exequente, na condução do processo judicial. Não havendo inércia imputável ao credor, como in casu, não é de ser proclamada a prescrição do crédito tributário. Precedentes jurisprudenciais. 2 - Consoante entendimento sedimentado no verbete 106 do STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência." 3 – Recurso provido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5002867-68.2011.827.0000, em que figura como apelante MUNICÍPIO DE PALMAS-TO e como apelado MARCELO MAGNO DA CUNHA VELOSO. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, aos 06.11.2013, na 41ª Sessão Ordinária Judicial, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, por maioria, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora. Acompanhou a relatora: Exmo. Sr. Des. RONALDO EURÍPEDES – Vogal. Voto vencido: O Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY – Vogal NEGOU PROVIMENTO ao recurso e protestou pela juntada do voto escrito. Ausência justificada, na presente sessão, do Exmo. Sr. Desembargador RONALDO EURÍPEDES – Vogal. Compareceu representando a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas/TO, 11 de novembro de 2013. Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5002209-44.2011.827.0000

ORIGEM : COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO

REFERENTE : EXECUÇÃO FISCAL Nº 5.604/03, DA ÚNICA VARA

APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST. : ANDRÉ LUIZ DE M. GONÇALVES
APELADA : AUTO PEÇAS MODELO LTDA
PROC. DE JUST. : ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEMORA DA CITAÇÃO. MOROSIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.1 – Em sede de Execução Fiscal, a prescrição somente poderá ser reconhecida e declarada quando se verificar a desídia do exequente, na condução do processo judicial. Não havendo inércia imputável ao credor, como in casu, não é de ser proclamada a prescrição do crédito tributário. Precedentes jurisprudenciais. 2 - Consoante entendimento sedimentado no verbete 106 do STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."3 – Recurso provido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5002209-44.2011.827.0000, em que figura como apelante ESTADO DO TOCANTINS e como apelado AUTO PEÇAS MODELO LTDA. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, aos 06.11.2013, na 41ª Sessão Ordinária Judicial, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, por maioria, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora. Acompanhou a relatora: Exmo. Sr. Des. RONALDO EURÍPEDES – Vogal. Voto vencido: O Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY – Vogal NEGOU PROVIMENTO ao recurso e protestou pela juntada do voto escrito. Ausência justificada, na presente sessão, do Exmo. Sr. Desembargador RONALDO EURÍPEDES – Vogal. Compareceu representando a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas/TO, 11 de novembro de 2013. Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5002161-85.2011.827.0000

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE : EXECUÇÃO FISCAL Nº 3.894/02, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
PROC. MUNIC. : PÚBLIO BORGES ALVES
APELADO : DOMINGOS FERNANDES DA SILVA
PROC. DE JUST. : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEMORA DA CITAÇÃO. MOROSIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1 – Em sede de Execução Fiscal, a prescrição somente poderá ser reconhecida e declarada quando se verificar a desídia do exequente, na condução do processo judicial. Não havendo inércia imputável ao credor, como in casu, não é de ser proclamada a prescrição do crédito tributário. Precedentes jurisprudenciais. 2 - Consoante entendimento sedimentado no verbete 106 do STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." 3 – Recurso provido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL nº. 5002161-85.2011.827.0000, em que figura como apelante MUNICÍPIO DE PALMAS – TO e como apelado DOMINGOS FERNANDES DA SILVA. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, aos 06.11.2013, na 41ª Sessão Ordinária Judicial, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, por maioria, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora. Acompanhou a relatora: Exmo. Sr. Des. RONALDO EURÍPEDES – Vogal. Voto vencido: O Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY – Vogal NEGOU PROVIMENTO ao recurso e protestou pela juntada do voto escrito. Ausência justificada, na presente sessão, do Exmo. Sr. Desembargador RONALDO EURÍPEDES – Vogal. Compareceu representando a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas/TO, 11 de novembro de 2013. Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5001504-46.2011.827.0000

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3.260/03, DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
PROC. MUNIC. : PÚBLIO BORGES ALVES
APELADO : ANTÔNIO LIRA BARROS
PROC. DE JUST. : CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PROVA. AUSÊNCIA. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. DEMORA DA CITAÇÃO. MOROSIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 106 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1 – Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (IPTU e taxas de limpeza pública, coleta de lixo e congêneres), cujos valores não foram recolhidos pelo devedor executado, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o da lavratura do auto de infração e lançamento. Não existindo nos autos elementos suficientes para determinar a data em que ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário (notificação do lançamento ao devedor), tem-se que o prazo prescricional deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173, I, do CTN. 2 – Em sede de Execução Fiscal, a prescrição somente poderá ser reconhecida e declarada quando se verificar a desídia do exequente, na condução do processo judicial. Não havendo inércia imputável ao credor, não é de ser proclamada a prescrição do crédito tributário. Súmula 106 do STJ. 3 – Recurso provido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5001504-46.2011.827.0000, em que figura como apelante MUNICÍPIO DE PALMAS-TO e como apelado ANTÔNIO LIRA BARROS. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, aos 06.11.2013, na 41ª Sessão Ordinária Judicial, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, por maioria, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora. Acompanhou a relatora: Exmo. Sr. Des. RONALDO EURÍPEDES – Vogal. Voto vencido: O Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY – Vogal NEGOU PROVIMENTO ao recurso e protestou pela juntada do voto escrito. Ausência justificada, na presente sessão, do Exmo. Sr. Desembargador RONALDO EURÍPEDES – Vogal. Compareceu representando a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas/TO, 11 de novembro de 2013. Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004452-87.2013.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI-TO.

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 5000071- 89.2011.827.2721 (2011.0003.4500-4/0), 2ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, PRECATÓRIAS E INFÂNCIA

APELANTE: T. A. D. S. representada por sua genitora T. S. A.

DEF. PUBL.: LEILAMAR MAURILIO DE OLIVEIRA DUARTE

APELADO: E. G. D. S. PROC.

DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. FACULDADE DO CREDOR DA VERBA ALIMENTÍCIA QUANTO AO RITO AO SER ADOTADO NA COBRANÇA DO DÉBITO ALIMENTAR. DIREITO FUNDAMENTAL. APELO PROVIDO. - Entende o magistrado singular que as execuções de alimentos devem obrigatoriamente ser processadas por meio do cumprimento de sentença, com espeque no Art. 475-J do Código de Processo Civil. Todavia a reforma da execução do título judicial não alterou a disciplina da execução de alimentos que está prevista tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei de Alimentos, podendo ser aplicável também, a critério do credor, o sistema de cumprimento de sentença. - De fato, o rito processual a ser adotado na cobrança de créditos desse jaez continua sendo uma faculdade do exequente, que poderá utilizar da via coercitiva ou da expropriação patrimonial do devedor. - Alimentos são pautados em direitos fundamentais, sendo o pronto pagamento medida fundamental para garantir a sobrevivência do alimentado e para a preservação do preceito basilar da dignidade da pessoa humana.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, o qual ratificou o relatório lançado aos autos. Votaram com o Relator: os Desembargadores DANIEL NEGRY – Revisor e o MARCO VILLAS BOAS – Vogal. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 06 de novembro de 2013.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 44/2013

Serão julgados pela **2ª Câmara Criminal** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na **44ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL**, aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro de 2013, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h00min (quatorze horas), os seguintes processos:

1) APELAÇÃO Nº 500.4115-98.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAINA – TO.

TIPO PENAL : ART: 157, §2º, I E 217-A, C/C COM ART. 69, CAPUT, TODOS DO CP.

APELANTE : J. L. D. S.

DEF. PÚBLICO : VALDEON BATISTA PITALUGA.

APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROC. JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO.
RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK.
ÓRGÃO JULGADOR : **1ª TURMA JULGADORA.**
Juíza Adelina Gurak RELATORA.
Juiz Célia Regina Régis REVISORA.
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto VOGAL.

2) APELAÇÃO Nº 500.3835-30.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.
TIPO PENAL : ART. 157, § 2º, I E II, DO CP (1º APELANTE); ART. 180, “CAPUT” (2ª APELANTE).
APELANTE : **CLEBER LOPES SALES.**
DEF. PÚBLICO : VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELANTE : **ERCIO XAVIER LEÃO JÚNIOR.**
ADVOGADO : BOLIVAR CAMELO ROCHA – OAB/TO 210B.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROC. JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR : JUÍZA ADELINA GURAK.
ÓRGÃO JULGADOR : **1ª TURMA JULGADORA.**
Juíza Adelina Gurak RELATORA.
Juíza Célia Regina Régis REVISORA.
Juiz Helvécio de Brito M. Neto VOGAL.

3) APELAÇÃO Nº 500.6202-27.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO.
TIPO PENAL : ARTIGO 121, §2º, INCISO II, DO CP.
APELANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
APELADO : **DOMINGOS OLÍMPIO DOS SANTOS.**
DEFª. PÚBLICA : MARIA DE LOURDES VILELA.
PROC. JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR : JUÍZA ADELINA GURAK.
ÓRGÃO JULGADOR : **1ª TURMA JULGADORA.**
Juíza Adelina Gurak RELATORA.
Juíza Célia Regina Régis REVISORA.
Juiz Helvécio de Brito M. Neto VOGAL.

4) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 500.6567-81.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.
TIPO PENAL : ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C ART. 211 AMBOS DO CPB; E ART.12 DA LEI 10.826/03.
RECORRENTE : **ISMÊNIO BRITO PEREIRA.**
DEF. PÚBLICO : VALDEON BATISTA PITALUGA.
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROC. JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.
ÓRGÃO JULGADOR : **2ª TURMA JULGADORA.**
Juíza Célia Regina Régis RELATORA
Juiz Helvécio de Brito M. Neto VOGAL
Juiz Agenor Alexandre da Silva VOGAL

5) APELAÇÃO Nº 500.1410-30.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE GUARAÍ – TO.
TIPO PENAL : ARTIGOS 147 E 330 C/C 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE : **VALDIVINO GOMES DOS SANTOS.**
ADVOGADO : LUCAS MARTINS PEREIRA – OAB/TO 1732.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROCª. JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.
ÓRGÃO JULGADOR : **2ª TURMA JULGADORA.**
Juíza Célia Regina Régis RELATORA
Juiz Helvécio de Brito M. Neto REVISOR
Juiz Agenor Alexandre da Silva VOGAL

6) APELAÇÃO Nº 500.3776-42.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.
TIPO PENAL : ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06.
APELANTE : **SILVANO OLIVEIRA DOS SANTOS.**
DEFª. PÚBLICA : MARIA DE LOURDES VILELA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROC. JUSTIÇA : MARCELO ULISSES SAMPAIO (EM SUBSTITUIÇÃO).
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.
ÓRGÃO JULGADOR : **2ª TURMA JULGADORA.**
Juíza Célia Regina Régis RELATORA
Juiz Helvécio de Brito M. Neto REVISOR
Juiz Agenor Alexandre da Silva VOGAL

7) APELAÇÃO Nº 500.4870-25.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUACEMA – TO.
TIPO PENAL : ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 226, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.
APELANTES : **P. N. DA S. e OUTROS.**
DEFª. PÚBLICA : MARIA DE LOURDES VILELA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROC. JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO.
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.
ÓRGÃO JULGADOR : **2ª TURMA JULGADORA.**
Juíza Célia Regina Régis RELATORA
Juiz Helvécio de Brito M. Neto REVISOR
Juiz Agenor Alexandre da Silva VOGAL

8) APELAÇÃO Nº 500.5626-34.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
TIPO PENAL : ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE : **EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO.**
ADVOGADOS : ANA GABRIELA ARAÚJO GOMES E OUTROS – OAB/TO 5580.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROC. JUSTIÇA : MARCELO ULISSES SAMPAIO (Promotor de Justiça em Substituição).
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.
ÓRGÃO JULGADOR : **2ª TURMA JULGADORA.**
Juíza Célia Regina Régis RELATORA
Juiz Helvécio de Brito M. Neto REVISOR
Juiz Agenor Alexandre da Silva VOGAL

9) APELAÇÃO Nº 500.6023-93.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.
TIPO PENAL : ARTIGOS 155, § 4º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE : **GLAGISTONE ARAÚJO VASCONCELOS.**
DEF. PÚBLICO : VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROC. JUSTIÇA : MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.
ÓRGÃO JULGADOR : **2ª TURMA JULGADORA.**
Juíza Célia Regina Régis RELATORA
Juiz Helvécio de Brito M. Neto REVISOR
Juiz Agenor Alexandre da Silva VOGAL

10) APELAÇÃO Nº 500.6366-89.2013.8270000.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO.
TIPO PENAL : ARTIGO 157, § 3º, PARTE FINAL, C/C. ARTIGO 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE : **ULISSES BRANDÃO RIBEIRO.**
DEFª. PÚBLICA : MARIA DE LOURDES VILELA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROC. JUSTIÇA : MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.
ÓRGÃO JULGADOR : **2ª TURMA JULGADORA.**

Juíza Célia Regina Régis RELATORA
Juiz Helvécio de Brito M. Neto REVISOR
Juiz Agenor Alexandre da Silva VOGAL

11) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 500.5699-06.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE : TRANSFIRENZE LTDA - REPRESENTADA POR SEU DIRETOR, SR. SUDÁRIO BASÍLIO NUNES NETO.
ADVOGADO : JOSÉ HOBALDO VIEIRA.
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA – TO.
PROC. JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATORA : JUIZ AGENOR ALEXANDRE.
ÓRGÃO JULGADOR : 2ª CÂMARA CRIMINAL
Juiz Agenor Alexandre da Silva RELATOR
Juíza Adelina Gurak VOGAL
Juíza Célia Regina Régis VOGAL
Juiz Helvécio de Brito M. Neto VOGAL
Des. Eurípedes Lamounier PRESIDENTE

12) APELAÇÃO Nº 500.8759-84.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO.
TIPO PENAL : ART. 157, CAPUT, DO CPB.
APELANTE : JONATHAN ASSIS LIMA.
DEF. PÚBLICO : VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR : JUIZ AGENOR ALEXANDRE DA SILVA.
ÓRGÃO JULGADOR : 4ª TURMA JULGADORA.
Juiz Agenor Alexandre da Silva RELATOR.
Des. Eurípedes Lamounier REVISOR.
Juíza Adelina Gurak VOGAL.

13) APELAÇÃO Nº 500.5645-40.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.
TIPO PENAL : ARTIGO 155, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE : ALEX PEREIRA DE SOUSA.
DEF. PÚBLICO : VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR : JUIZ AGENOR ALEXANDRE DA SILVA.
ÓRGÃO JULGADOR : 4ª TURMA JULGADORA.
Juiz Agenor Alexandre da Silva RELATOR.
Des. Eurípedes Lamounier REVISOR.
Juíza Adelina Gurak VOGAL.

14) APELAÇÃO Nº 500.7214-76.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE MIRANORTE.
TIPO PENAL : ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP POR DUAS VEZES EM CONCURSO FORMAL, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE : LEONARDO PINHEIRO DA SILVA.
ADVOGADO : FLÁVIO SUARTE PASSOS – OAB/TO 2137.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUSTIÇA : MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR : JUIZ AGENOR ALEXANDRE DA SILVA.
ÓRGÃO JULGADOR : 4ª TURMA JULGADORA.
Juiz Agenor Alexandre da Silva RELATOR.
Des. Eurípedes Lamounier REVISOR.
Juíza Adelina Gurak VOGAL.

15) APELAÇÃO Nº 500.7242-44.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.
TIPO PENAL : ARTS. 138 E 140 DO CÓDIGO PENAL.

APELANTE : JAIRON CARNEIRO JARDIM.
ADVOGADOS : MAURÍCIO HAEFFNER E OUTRO (EVENTO 1: INC1).
APELADO : THIAGO SIMAS MOURA.
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES – OAB/TO 4131.
PROC. JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR : DES. EURÍPEDES LAMOUNIER.
ÓRGÃO JULGADOR : 5ª TURMA JULGADORA.
 Des. Eurípedes Lamounier RELATOR.
 Juíza Adelina Gurak VOGAL.
 Juíza Célia Regina Régis VOGAL.

16) APELAÇÃO Nº 500.7254-58.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO.
TIPO PENAL : ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06.
APELANTE : JOÃO HORÁCIO MARQUES.
ADVOGADOS : LEANDRO WANDERLEY COELHO E OUTRO.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCª. JUSTIÇA : ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR : DES. EURÍPEDES LAMOUNIER.
ÓRGÃO JULGADOR : 5ª TURMA JULGADORA.
 Des. Eurípedes Lamounier RELATOR.
 Juíza Adelina Gurak REVISORA.
 Juíza Célia Regina Régis VOGAL.

17) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 500.9478-66.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE ALVORADA – TO.
TIPO PENAL : ARTIGO 121, “CAPUT”, E ARTIGO 180, § 3º, AMBOS DO CP.
RECORRENTE : LUCIMAR PEREIRA VALADARES.
DEFª. PÚBLICA : MARIA DE LOURDES VILELA.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR : DES. EURÍPEDES LAMOUNIER.
ÓRGÃO JULGADOR : 5ª TURMA JULGADORA.
 Des. Eurípedes Lamounier RELATOR.
 Juíza Adelina Gurak VOGAL.
 Juíza Célia Regina Régis VOGAL.

RECURSOS CONSTITUCIONAIS

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA

Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001479-62.2013.827.0000

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI
REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 2012.0004.0285-5 – 3ª VARA CÍVEL)
RECORRENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : WALTER OHOFUGI JUNIOR – OAB/TO 392-A, GISELE COELHO CAMARGO – OAB/TO 4789 E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS RENATO HERRERA
ADVOGADAS : JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA – OAB/TO 1775 E KÁRITA CARNEIRO PEREIRA – OAB/TO 2588
RECORRIDO : BANCO GMAC S/A
ADVOGADA : MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1597 E OUTROS
RECORRIDO : LIBAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART – OAB/SP 62.910, VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO – OAB/SP 164.791 E OUTROS
RELATORA : Desembargadora **ÂNGELA PRUDENTE** – Presidente

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 1º da Portaria 413/11, Publicada no Diário da Justiça nº 2739, de 29 de setembro de 2011 c/c Portaria 116/2011, publicada no SUPLEMENTO 1 – DIÁRIO ELETRÔNICO Nº 2612, de 23 de março de 2011, ficam Vossas Senhorias, **JOÃO ALBERTO GODOY GOULART – OAB/SP 62.910** e **VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO –**

OAB/SP 164.791, intimados a efetuarem seus cadastramentos no sistema de processo eletrônico **E-PROC/TJTO**, no prazo de **05(cinco) dias**, para que possam ter acesso aos autos eletrônicos em epígrafe.

INTIMAÇÃO: Em face da interposição do Recurso Especial, (**EVENTO 41**) e em obediência ao artigo 542, do CPC, fica **INTIMADA** a parte Recorrida para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas-TO**, 13 de novembro de 2013. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.

1ª TURMA RECURSAL

Pauta

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 028/2013

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA-20 DE NOVEMBRO DE 2013.

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua **28ª (VIGÉSIMA OITAVA)** sessão extraordinária de julgamento, aos **vinte (20) dias do mês de novembro de 2013, quarta-feira, às 9 horas** ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados, assim como os retirados de julgamento de sessões anteriores:

01-RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.473-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Palmas - Região Sul

Natureza: Indenização por Danos materiais e Morais

Recorrente: Real Maia Transportes Terrestres Ltda.

Advogado(s): Dr. Damien Zambellini e Sivaldo Pereira Cardoso

Recorridos: Roque Gonçalves da Costa Neto e Clotilde Velludo Junqueira Nicolau

Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

02-RECURSO INOMINADO Nº 5008093-83.2013.827.0000

Origem: Comarca de Goiatins-TO

Natureza: Ação de indenização por danos morais e materiais

Recorrente(s): Maria Lúcia Xavier Avelar

Advogado(s): Dr. Antonio Rogério Barros de Mello

Recorrido(s): Vivo S/A

Advogado(s): Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva, Dr. Oscar L. de Moraes, Robson Moura Figueiredo

Relator: Juiz José Maria Lima

03-RECURSO INOMINADO Nº 5009896-58.2013.827.9100

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Palmas-TO – Região Norte

Natureza: Ação de conhecimento

Recorrente(s): BV Financeira S/A

Advogado(s): Dr. Celso Marcon

Recorrido(s): Valdeci da Silva de Lisboa

Advogado(s): Dr. Hilton Peixoto Teixeira Filho, Drª. Ludmilla Barbosa Lima

Relator: Juiz José Maria Lima

04-RECURSO INOMINADO Nº 5009901-80.2013.827.9100

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Palmas-TO – Região Norte

Natureza: Ação de conhecimento

Recorrente(s): BV Financeira S/A

Advogado(s): Dr. Celso Marcon

Recorrido(s): Gilson de Jesus Santana

Advogado(s): Dr. Hilton Peixoto Teixeira Filho, Drª. Evelyn de Sales Mercucci Freire

Relator: Juiz José Maria Lima

05-RECURSO INOMINADO Nº 5010052-46.2013.827.9100

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas-TO – Região Central

Natureza: Ação de indenização por danos morais

Recorrente(s): Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Dr. Celso Marcon

Recorrido(s): Maria Veronica Gonçalves Lira

Advogado(s): Dr. Sebastião Luis Vieira Machado

Relator: Juiz José Maria Lima

06-RECURSO INOMINADO Nº 5010434-39.2013.827.9100

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional-TO

Natureza: Ação ordinária de cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT // Manoel Bonfim Batista dos Santos

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho (1º Recorrente) // Dr. Patys Garrety da Costa Franco (2º Recorrente)

Recorrido(s): Manoel Bonfim Batista dos Santos // Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco (1º Recorrido) // Dr. Jacó Carlos Silva Coelho (2º Recorrido)

Relator: Juiz José Maria Lima

07-RECURSO INOMINADO Nº 5010448-23.2013.827.9100

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional-TO

Natureza: Ação ordinária de cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT // Patrícia de Sousa Andrade

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho (1º Recorrente) // Dr. Patys Garrety da Costa Franco (2º Recorrente)

Recorrido(s): Patrícia de Sousa Andrade // Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco (1º Recorrido) // Dr. Jacó Carlos Silva Coelho (2º Recorrido)

Relator: Juiz José Maria Lima

08-RECURSO INOMINADO Nº 5010497-64.2013.827.9100

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional-TO

Natureza: Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c compensatória por danos morais com pedido de tutela antecipada

Recorrente(s): Terezino Lourenço dos Santos

Advogado(s): Dr. Renato Godinho, Dr. Ariel Carvalho Godinho

Recorrido(s): Center Credit Recuperadora Credito Cobrança S/S // Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (Nova Denominação do CRDG)

Advogado(s): Drª. Marili da Luz Ribeiro Taborda (1º Recorrido) // Drª. Kamilla Teixeira de Almeida, Dr. Ricardo Chagas de Freitas, Drª. Manuela Maria Eleutério D'Almeida, Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello (2º Recorrido)

Relator: Juiz José Maria Lima

09-RECURSO INOMINADO Nº 5010557-37.2013.827.9100

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO

Natureza: Ação de cobrança

Recorrente(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado(s): Drª. Luma Mayara de Azevedo Gevigier Emmerich

Recorrido(s): Orlando Macedo do Carmo

Advogado(s): Dr. Islan Nazareno Athayde do Amaral

Relator: Juiz José Maria Lima

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO EM SESSÃO,

2ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS, aos doze (12) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e treze (2013).

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALMAS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2010.0007.8108-6 – Ação Declaratória

Requerente: Joenilde Cardoso de Souza

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Losango Promoções de Venda LTDA

Advogado: Dr. Murilo Sudré Miranda – OAB/TO nº 1.536

Finalidade: intimação/Sentença: “[...] Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo entabulado entre as partes, julgando extinto o feito, com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. [...]”

PROCESSO Nº 2011.0006.3315-8 – Ação Reivindicatória

Requerente: Deijani Pereira Neris

Advogado: Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasí – OAB/GO 29.479

Requerido: INSS

Finalidade: intimação/Sentença: “[...] Assim, presumindo-se que a parte requerente foi devidamente intimada para praticar os atos que lhe competia, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação nos autos, o que configura o abandono de causa, conforme aduz o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Portanto, pela fundamentação exposta, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito.** [...]”v

PROCESSO Nº 2011.0002.6848-4 – Ação Reivindicatória

Requerente: Marildete Nunes Carvalho

Advogado: Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasí – OAB/GO 29.479

Requerido: INSS

Finalidade: intimação/Sentença: “[...] Portanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência, para que produza seus efeitos e, conseqüentemente, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil [...]”

1ª Escrivania Criminal

EDITAL

EDITAL DE ALISTAMENTO DEFINITIVO DE JURADOS PARA TEMPORADA DE JÚRI DE 2014.

A Doutora KEYLA SUELY SILVA DA SILVA, MMª. Juíza Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Almas, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc.,

FAZ SABER a quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que os cidadãos abaixo relacionados, nos termos do Artigo 426 da Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008, compõem a lista dos jurados para as temporadas dos júris do ano de 2014, desta Comarca.

ADÉLIA R. DA S. AMORIM – PROFESSORA, Avenida São João, n. 06, Centro, Almas/TO
ADATILDES RIBEIRO DE SOUSA – AUX. SERV. GERAIS. Rua E, s/nº, St. Norte - Almas/TO
ALEMIR RIBEIRO DOS SANTOS LOPES – DIRETOR, Rua Salomão Pacini, s/n. St. Norte -Almas/TO
ANA CARNEIRO DA CONCEIÇÃO – AUX. SERV. GERAIS - Avenida São João, s/nº, St. Norte -Almas/TO
ANDRÉ AVELINO LUIS GUALBERTO – AUX. SERV. GERAIS - Av. São João, s/nº, -Almas/TO
ÂNGELA CORDEIRO DA SILVA – PROFESSORA – Avenida Joscélina Cardoso, s/nº -Almas/TO
ANA RITA DOMINGOS PEREIRA - PROFESSORA - Av. Tancredo Neves, s/nº, St. Aeroporto, Almas/TO
AIDÊ CARDOSO XAVIER – AUXILIAR ADMINISTRATIVO - Rua 7 de Setembro, s/nº, Almas/TO
ARLINDO FERNANDES – NETO-GESTOR - Rua Tocantins, s/nº, Centro, Porto Alegre do Tocantins/TO
ANA CRISTINA PESSOA CABRAL – PROFESSORA Rua 13 de Maio, s/nº Porto Alegre, /TO
ADRIANA DA SILVA GAMA – PROFESSORA Rua Celina Cardoso, nº 1032, Centro, Porto Alegre do Tocantins/TO
ANA PAULA VICENTIM – PROFESSORA Rua 3, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
ANTÔNIA VIEIRA BARBOSA – AUXILIAR DE PROFESSOR, Setor “X”, Almas/TO
AMÉLIA JOSÉ AMANDO – MERENDEIRA - Rua 02, s/nº, St. Monjolo, Almas/TO
ALESSANDRA DOS SANTOS BARBOSA – AUX. SERV. GERAIS -Rua 01, s/nº, St. Monjolo, Almas/TO
ANA MARIA DE ARAÚJO PEREIRA – AUX. SERV. GERAIS Rua 04, s/nº, St. Monjolo, Almas/TO
ADENILDE RIBEIRO MELQUIADES – AUX. SERV. GERAIS Rua 12, s/n, Setor Norte, Almas/TO
ALDENIRA F. DA S. GOMES – MERENDEIRA Rua 04, Casa nº 188, St. Norte, Almas/TO
ANGELITA RODRIGUES P. DA SILVA – MERENDEIRA Av. Joscélina Cardoso, s/nº, St. Norte, Almas/TO
ALMENÍSIA ELIAS PEREIRA NETO - PROFESSORA Rua 04, QD D, Lt. 06, St. Monjolo, Almas/TO
ALZIRAN MORAIS OLIVEIRA - PROFESSOR Praça Salviano Barbosa, Centro, Almas/TO
ADÃO FERREIRA OLIVEIRA - PROFESSOR Rua Geraldo Mum, s/n, Porto Alegre do Tocantins/TO
ADÃO RIBEIRO DOS SANTOS – PROFESSOR - Chácara Nova Geração, município de Almas/TO
AILON GOMES DOS SANTOS – PROFESSOR - Rua São Miguel, s/nº, Centro, Porto Alegre do Tocantins/TO
AURELINA RIBEIRO MENEZES – PROFESSOR - Rua São Miguel, s/º, Porto Alegre do Tocantins/TO
AURELINA P. REZENDE DIAS – FAXINEIRA - Rua Fabriciano Correia de Sousa, s/nº, Porto Alegre do Tocantins/TO
ANTÔNIO RIBEIRO MENEZES - GUARDA Avenida Brasília, s/nº, Porto Alegre do Tocantins/TO
ANA LÚCIA DIAS RODRIGUES – PROFESSORA - Rua 10, nº 543, Setor Norte, Almas/TO
ARMELINDA SEVERINA G. DOS SANTOS-AUX. SERV. GERAIS – Av. Central, s/nº, St. Norte, Almas/TO

BRUNA MARESSA DA SILVA – PROFESSORA Av. Oriental, QD 49, Setor Aeroporto, Almas/TO
CLÁUDIA DOS SANTOS MENDES - PROFESSORA Rua E, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
CLÁUDIA PONTES – AUX. SERV. GERAIS Rua 04, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
CARLOS CEZAR DIAS NOGUEIRA - PROFESSOR Rua Travessa 01, s/nº, Porto Alegre do Tocantins/TO
CLEUZENE CARNEIRO DA CONCEIÇÃO- PROFESSORA - Rua 01, s/nº, St. Norte, Almas/TO
CLARISSE LUIZ GUALBERTO – AUX. SERV. GERAIS - Rua Albuquerque, s/nº, St. Primavera, Almas/TO
CELMA PEREIRA ALVAES – AUX. SERV. GERAIS - Rua Bernardo Homem, s/nº, Centro, Almas/TO
CONSTANCIA VALADARES RODRIGUES - AUX. PROFESSOR Rua Francisco Dias, s/nº, Almas/TO
CÉLIA MARIA GONÇALVES DA SILVA - PROFESSORA Rua 04, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
CYBELE DA SILVA OLIVEIRA-PROFESSOR - Rua Bernardo Homem, s/nº, Centro, Almas/TO
CAROLINE STEPHANIE AGUIAR-PROFESSORA - Av. Central, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
CELSO LOPES DE SOUSA – PROFESSOR - Rua 07 de Setembro, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
CLEIDE MATIAS RODRIGUES-COORDENADORA - Rua 13 de Maio, s/nº, Centro, Porto Alegre do Tocantins/TO
CHARLENE CARVALHO DIAS – PROFESSORA - AV. Teodorico Pimentel, s/nº, Centro, Porto Alegre do Tocantins/TO
CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - Av. Oriental, s/nº, St. Monjolo, Almas/TO
CLEONICE SANTANA F. DOS SANTOS – AUX. SERV. GERAIS - Rua 03, s/nº, St. Monjolo, Almas/TO
DOMINGAS MARQUES F. MOURA-FAXINEIRA- Rua Raimunda Cardoso, s/nº, Porto Alegre do Tocantins/TO
DIONÍSIO MARQUES RIBEIRO-PROFESSOR -Rua Fabriciano Correia, s/nº, Porto Alegre do Tocantins/TO
DELCI MARQUES RAMALHO-FAXINEIRA - Avenida Liberdade, s/nº, Porto Alegre do Tocantins/TO
DELI RODRIGUES DOS SANTOS - AUX. SERV. GERAIS - Rua 01, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
DENISE LEMOS REIS DE SOUSA – AUX. SERV. GERAIS - Rua 06, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
DOMÍCIA JOSÉ DE CERQUEIRA - AUX. SERV. GERAIS - Rua 04, s/nº, Setor Monjolo, Almas/TO
DEILANY DA SILVA SANTOS - AUXILIAR PROFESSOR - Rua Francisco Dias, s/nº, Almas/TO
DENIVÂNIA RODRIGUES DOS SANTOS - AUXILIAR DE PROFESSOR - Rua 16, s/nº, St. Norte, Almas/TO
DEGMAR APARECIDA DA SILVA-PROFESSOR - Rua E, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
DANIELLE CELINE ALVES – PROFESSORA - Avenida São Sebastião, nº 512, Centro, Almas/TO
DORILENE CARDOSO ARAÚJO – SECRETARIA GERAL - Praça Gabriel Cardoso, nº 390, Centro, Almas/TO
DAIANE ALMEIDA OLIVEIRA - Rua 04, s/nº, setor Norte, Almas/TO
DINAMÁ CARDOSO DA SILVA – COORDENADORA Rua 03ª, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
DINORÁ RODRIGUES CARDOSO-PROFESSORA - Rua 14, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
EDINÉLIA MACÊDO DOS SANTOS – PROFESSORA AUXILIAR - Rua 03, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
ELENI RIBEIRO MEDRADO – MERENDEIRA - Rua 10, s/nº, Setor Aeroporto, Almas/TO
ESLENY JOAQUIM BORGES – PROFESSORA - Avenida São João, nº 794, Setor Norte, Almas/TO
ETIANE PEREIRA R. DOS SANTOS-PROFESSOR AUXILIAR - Rua Albuquerque, s/nº, St. Primavera, Almas/TO
EDNA OLIVEIRA DA FONSECA-COORDENADORA - Rua José Bonifácio, s/nº, Centro, Porto Alegre do Tocantins/TO
EDVAN ARAÚJO CORREIRA DIAS – AUX. SECRETARIO - Rua Tiradentes, nº 255, Centro, Porto Alegre do Tocantins/TO
ERGINA RODRIGUES PINTO - AUXILIAR ADMINISTRATIVO - Rua 01, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
EDMUNDA BISPO FURTADO - AUX. SERV. GERAIS - Rua 01, s/nº, Setor Monjolo, Almas/TO
ÉRICA ALMEIDA SILVA CORDEIRO-PROFESSOR, Rua 04, s/nº, Setor Aeroporto, Almas/TO
EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS-PROFESSOR - Rua 04, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
GLAUCILÉIA PEREIR DE CASTRO-AUXILIAR DE PROFESSOR - Rua 3-A, s/nº, St. Norte, Almas/TO
GENTIL GONÇALVES FIGUEIRA-PROFESSOR - Rua 13 de Maio, nº 948, Porto Alegre do Tocantins/TO
HEGINEY BARBOSA E SILVA - GUARDA - Avenida Tancredo Neves, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
HÉLIO DINARTE SOARES DA SILVA – VETERINÁRIO - Rua Bernardo Homem, nº 250, Centro, Almas/TO
HELÉM NILMA R. VALADARES - PROFESSORA- Rua Bernardo Homem, s/nº, Centro, Almas/TO
HELENA SILVA TELES – PROFESSOR - Rua Tocantins, s/nº, Centro, Almas/TO
IRACEMA PEREIRA CRISÓSTOMO - P ROFESSORA – Avenida São Sebastião, s/nº, Centro, Almas/TO
ISMAILDA PEREIRA DE SOUSA – AUX. SERV. GERAIS Av. Tancredo Neves, s/nº, St. Aeroporto, Almas/TO
ILDECI CIRQUEIRA DE M. SANTOS - AUX. SERV. GERAIS - Rua 04, s/nº, Setor Monjolo, Almas/TO
IVONEIDE PEREIRA A. DE OLIVEIRA – AUX. DE PROFESSOR - Rua 13, s/nº, Setor Aeroporto, Almas/TO
IRAILDES GOMES PEREIRA – AUX. SERV. GERAIS Av. São Sebastião, s/nº, Centro, Almas/TO
IRAILDES CARDOSO RIBEIRO - AUXILIAR DE PROFESSOR - Rua 03, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
IRANI DE JESUS SANTS - COORDENADORA PEDAGOGICA - Rua 02, s/nº, Setor Monjolo, Almas/TO
IZAEL BARREIRA DE OLIVEIRA - COORD. PEDAGOGICO Rua 01, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
JANAÍNA MARTINS DE OLIVEIRA – COORDENADORA - Rua Normalista Celina Cardoso, 216, Centro, Porto Alegre do Tocantins/TO
JANUZA ANTUNES PIMENTEL-PROFESSORA - Rua José Bonifácio, s/nº, Centro, Porto Alegre do Tocantins/TO
JOANA NETA CARDOSO DA SILVA - PROFESSORA - Avenida Brasília, s/nº, Porto Alegre do Tocantins/TO
JOSÉ DIAS DOS SANTOS – PROFESSOR - Rua Santa Luzia, s/nº, Porto Alegre do Tocantins/TO
JOSEFA R. DOS S. VARANDA-FAXINEIRA - Avenida Liberdade, s/nº, Porto Alegre do Tocantins/TO
JOSÉ ROMÉRIO DIAS VARENDA-DIRETOR - Rua Gerado Mum, s/nº, Porto Alegre do Tocantins/TO

JUSCENI PINTO BARBOSA - AUXILIAR ADMINISTRATIVO - Rua Bernardo Homem, s/nº, Almas/TO
JOSÉ LUIZ FAGUNDES – PROFESSOR - Rua 01, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
JOSÉ VALDO BENTO DO NSCIMENTO - PROFESSOR Rua 06, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
JUREMA DA SILVA LOUZEIRO - PROFESSORA - Rua 01, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
JOÃO ALBUQUERQUE FILHO - TÉCNICO AGRÍCOLA - Rua Albuquerque, s/nº, St. Primavera, Almas/TO
JOSIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA - Rua Bernardo Homem, s/nº, Centro, Almas/TO
JANICÉLIA MARQUES DE SOUSA - AUXILIAR DE PROFESSOR - Rua 202, s/nº, St. Monjolo, Almas/TO
JURÁILDES PEREIRA DA SILVA - AVELAR-PROFESSOR - Rua 12, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
JANY MARY R. PINTO DA NÓBREGA-COORD. PEDAGÓGICA - Praça São Miguel, 50, Centro, Almas/TO
JOANICE FERREIRA COSTA - PROFESSORA - Praça Salviano Barbosa, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
JALLES RODRIGUES CARDOSO - Rua 12, Qd. 10, Lt. 06, Setor Norte, Almas/TO
JEUDES CELESTINO DE ABREU - AUX. ADMINISTRATIVO - Rua 12, nº 239, Setor Norte, Almas/TO
JULIANE SEVERO PEREIRA-PROFESSOR- Rua 15, s/nº, Setor Aeroporto, Almas/TO
KATYANE PEREIRA DE OLIVEIRA - PROFESSORA AUXILIAR - Rua Bernardo Homem, nº 156, St. Oeste, Almas/TO
KÉSSIA PEREIRA DOS SANTOS XAVIER - AUX. SERV. GERAIS Rua 202, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
KÁSSIA KELEN FÉLIX GONÇALVES – PROFESSOR – Avenida São João, nº 739, Setor Norte, Almas/TO
LAURELINA RODRIGUES DE CERQUEIRA-FAXINEIRA - Rua Normalista Celina Cardoso, nº 184, Porto Alegre do Tocantins/TO
LAURECI PEREIRA SANTOS E SILVA-MERENDEIRA - Rua Fabriciano Correia, s/nº, Porto Alegre do Tocantins/TO
LUZIA PRUDÊNCIO DOS SANTOS - FAXINEIRA - Avenida Liberdade, s/nº, Almas/TO
LUCIANE DO NASCIMENTO FERREIRA - AUX. SERV. GERAIS - Rua 06, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
LEANDRO MALVESSI-PROFESSOR - Rua 04 Qd. 16, Setor Norte, Almas/TO
LEIA FERREIRA DA SILVA-AUXILIAR DE PROFESSOR - Rua 3B Qd. 16, Setor Leste, Almas/TO
LUCIANE PEREIRA VALADARES-AUXILIAR DE PROFESSOR - Avenida Joscelina Cardoso, s/nº, Almas/TO
LEA MARIA NASCIMENTO NOGUEIRA - AUX. SERV. GERAIS - Rua Salomão Pacini, nº 202, St. Norte, Almas/TO
LEOCADO DE SOUSA e SILVA BORGES – GUARDA - Rua 01, QD 04, Setor Monjolo, Almas/TO
LOECY PEREIRA DOS SANTOS SILVA - AUX. SERV. GERAIS - Praça Salviano Barbosa, s/nº, St. Norte, Almas
LANILDA TELES – PROFESSORA - Rua Tocantins, s/nº, Centro, Porto Alegre do Tocantins/TO
LÚCIO PEREIRA RAMOS – PROFESSOR - Rua Travessa 01, s/nº, Porto Alegre do Tocantins/TO
LAURECI PEREIRA ALVES - AUX. SERV. GERAIS - Rua 202, QD 56, Setor Monjolo, Almas/TO
LEISIMAR ARAÚJO C. SOARES – DIRETORA - Avenida São João, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
LUSINETE GERALDO BARBOSA – COORDENADORA - Rua Salomão Pacini, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
LUZIA MARTINS ALENCAR - AUX. SERV. GERAIS – Avenida Joscelina Cardoso, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
MARCELA ARAÚJO DOS SANTOS-PROFESSORA - Rua 1º de Maio, s/nº, Setor Aeroporto, Almas/TO
MANOELINA XAVIER DE SOUSA - AUX. SERV. GERAIS - Avenida Oriental, s/nº, St. Monjolo, Almas/TO
MARI SEVERO PEREIRA – AUX. SERV. GERAIS - Rua 15, s/nº, St. Aeroporto, Almas/TO
MARIA JOANILSE DOS SANTOS - AUX. SERV. GERAIS - Rua 12, s/nº, St. Norte, Almas/TO
MARIA LURDES E. V. GOMES – PROFESSORA AUXILIAR - Avenida Comercial, QD 14, Lt. 03, Centro, Almas/TO
MARIA SIDARLENE P. DA S. E SOUSA – MERENDEIRA - Avenida Tancredo Neves, s/nº, Almas/TO
MARIA SOLANGE DA S. e SOUSA-SECRETARIA – Avenida Oriental, s/nº, Centro, Almas/TO
MARIENE BATISTA DIAS-PROFESSORA AUXILIAR - Rua 09, s/nº, Setor Aeroporto, Almas/TO
MARINEUZA PEREIR DE AGUIAR-PROFESSORA AUXILIAR - Rua 7 de Setembro, nº 143, Centro, Almas/TO
MEIRE ÂNGELA RODRIGUES XAVIER-PROFESSORA - Rua Normalista C. Cardoso, s/nº, Porto Alegre do Tocantins/TO
MARIA ELIENE CARDOSO ARAÚJO-APOIO FINANCEIRO - Praça Gabriel Cardoso, 1166, Centro, Porto Alegre do Tocantins/TO
MÁRIOARAÚJO DA SILVA FILHO-PROFESSOR - Rua Celina Cardoso Araújo, s/nº, Porto Alegre do Tocantins/TO
MEYRE LUCIA COSTA SANTOS-PROFESSORA - Rua Travessa 01, s/nº, Porto Alegre do Tocantins/TO
MARGARIDA CABRAL A. FERREIRA-COORDENADORA FINANCEIRA - Rua 12, Lt. 11 e 12, s/nº, St Norte, Almas/TO
MARIA DO SOCORRO B. DA CRUZ-AUX. SERV. GERAIS - Avenida Tocantins, s/nº, St. Aeroporto, Almas/TO
MARIZETE CARDOSO DE S. FREITAS – PROFESSORA - Rua 03, s/nº, Setor Aeroporto, Almas/TO
MARIENE PEREIRA DOS SANTOS - AUX. SERV. GERAIS - Rua Oriental, s/nº, Setor Monjolo, Almas/TO
MARLENE MOREIRA DA N. SERRA – PROFESSORA - Praça São Miguel, nº 50, Centro, Almas/TO
MARIA DO SOCORRO R OLIVEIRA - AUXILIAR ADMINISTRATIVO - Rua 01, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
IRANI DE JESUS SANTS-COORDENADORA PEDAGÓGICA - Rua 02, s/nº, Setor Monjolo, Almas/TO
MARIA RENI CRISÓSTOMO VALADARES-AUXILIAR ADMINISTRATIVO - Rua 01, s/nº, Centro, Almas/TO
MARIA HELENA DOS REIS-AUXILIAR ADMINISTRATIVO - Rua 03, s/nº, Centro, Almas/TO
MARIA ORCYTANIA MARINHO LEITE-COORD. PEDAGÓGICA - Rua Bernardo Homem, s/nº, Centro, Almas/TO
MARIENE PEREIRA ROCHA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - Rua 02, s/nº, Setor Monjolo, Almas/TO
MARIA CLEUZILENE MENDES SOARES-AUX. PROFESSOR - Av. Joscelina Cardoso, s/nº, St. Norte, Almas/TO
MAURO MOREIRA DA NÓBREGA-ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - Praça São Miguel, nº 50, Centro, Almas/TO
MIGUELZINHA RIBEIRO FERNANDES – AUX. SERV. GERAIS - Rua 01, s/nº, Setor Monjolo, Almas/TO
MANUEL DENI C RODRIGUES – VIGIA - Rua 03, s/nº, Setor Oeste, Almas/TO
MARIA DENISE DA SILVA LUNARDI-DIRETORA - Avenida Piloto Ayrton Senna, s/nº, Setor Oeste, Almas/TO

MARIA ENEZI URCINO R. DE CERQUEIRA-SECRETARIA - Avenida São Sebastião, nº 664, Centro, Almas/TO
MARILENE LOPES Q. V. DE MELO-COORD. PEDAGÓGICA - Rua Bernardo Homem, s/nº, Centro, Almas/TO
MARINEIDE DE SOUZA MELO-COORDENADORA DE APOIO FINANCEIRO - Rua 06, s/nº, St. Oeste, Almas/TO
MILTON VICENTE BORGES – VIGIA - Rua Salomão Pacini, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
MARIA EDNA FERREIRA DA SILVA – PROFESSORA - Avenida Comercial, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
MARYCLEIDE CAIO NASCIMENTO – PROFESSOR - Rua 06, s/nº, Setor Oeste, Almas/TO
MARIA LEONICE MELO TITO - PROFESSORA - Rua José Bonifácio, s/nº, Porto Alegre do Tocantins/TO
MARIA ODETE PEREIRA BISPO – MERENDEIRA - Rua Santa Luzia, s/nº, Porto Alegre do Tocantins/TO
MARLEIDE CARVALHO DIAS GOMES – PROFESSORA - Rua Normalista Celina Cardoso, nº 217, Porto Alegre do Tocantins/TO
MARIA VIVINA S. AGUIAR-FAXINEIR - Rua José Bonifácio, s/nº, Porto Alegre do Tocantins/TO
MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS - MERENDEIRA - Rua 13 de Maio, s/nº, Porto Alegre do Tocantins/TO
MARIA MADALENA P. DE SOUSA – PROFESSORA - Rua 04, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
NELZI ALVES DURÃES – GUARDA – Avenida Ayrton Senna, s/nº, St. Oeste, Almas/TO
NOÉLIA DOS SANTOS DIAS – PROFESSORA - Rua Geraldo Mum, s/nº, Porto Alegre do Tocantins/TO
NEUZA CARDOSO DAS NEVES SILVA – AUX. ADMINISTRATIVO – Av. São Sebastião, s/nº, St. Monjolo, Almas/TO
NERI MARCIA ROSA ARAÚJO SANTOS-COORD. PEDAGÓGICA - Rua 13 de Maio, 1100, Centro, Porto Alegre do Tocantins/TO
NAIANE DO NASCIMENTO FERREIRA – PROFESSORA - Rua 14, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
NAYANE RODRIGUES DE DEUS – MERENDEIRA - Rua 02, s/nº, Setor Oeste, Almas/TO
NENISA PEREIRA DIAS - AUX. SERV. GERAIS - Rua Bernardo Homem, nº 156, St. Norte, Almas/TO
NEUMA RIBEIRO SOUSA – PROFESSORA - Rua 04, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
OLINDINA R. DA SILVA - MONITORA DE ONIBUS – Avenida São João, s/nº, Centro, Almas/TO
ORELMI CARDOSO REZENDE-APOIO FINANCEIRO - Rua Fabriciano Correia Souza, 1117, Porto Alegre do Tocantins/TO
OTACÍLIO LIMA RIBEIRO – PROFESSOR - Rua Tocantins, s/nº, Centro, Porto Alegre do Tocantins/TO
OZEMAR PINTO DE JESUS - AUX. SERV. GERAIS - Praça Pedro Luduvico, s/nº, St. Primavera, Almas/TO
ORESTES SANTANA DE SOUZA SANTOS - PROFESSORA – Avenida São João, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
ORIVAN CARDOSO B. EVANGELISTA - AUX. SERV. GERAIS - Rua Travessa 1, Qd. 19, Lt. 10, Almas/TO
POLLYANA DE GODOY BORGES – PROFESSORA - Avenida São Sebastião, s/nº, Centro, Almas/TO
QUÉZIA LIRA BARBOSA LOPES-ORIENTADORA Rua Tocantins, s/nº, Centro, Porto Alegre do Tocantins/TO
RONALDO DIAS DE MENEZES-PROFESSOR Rua Jânio Quadros, Casa 02, s/nº, Porto Alegre do Tocantins/TO
ROSÂNGELA DOS PASSOS OLIVEIRA-PROFESSORA Rua Francisco Dias, s/nº, Centro, Porto Alegre do Tocantins/TO
ROMANA PEREIRA DOS SANTOS-COORDENADORA DA SALA DE INFORMÁTICA Rua 04, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
ROSA GUEDES – PROFESSORA – Avenida São Sebastião, s/nº, Setor Monjolo, Almas/TO
ROMOS MARCOS BARBOSA-PROFESSOR - Rua Celina Cardoso, nº 264, Centro, Porto Alegre do Tocantins/TO
ROSIMÁRIA PEDRO G. RODRIGUES – AUX. PROFESSOR - Av. Joscelina Cardoso, s/nº, St. Norte, Almas/TO
ROSIRENE FERNANDES S. MARQUES-AUXILIAR DE SECRETARIA GERAL - Rua 202, s/nº, St. Norte, Almas/TO
RAILDES PINTO BARBOSA - AUX. SERV. GERAIS – Avenida São Sebastião, s/nº, Almas/TO
ROSANGELA PEREIRA S. CAPONI - APOIO PEDAGÓGICO - Rua 03, s/nº, St. Aeroporto, Almas/TO
ROSIMÁRIA DA SILVA TORRES – AUX. SERV. GERAIS - Rua 12, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
REUVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO - PROFESSORA - Rua 04, s/nº, Setor Aeroporto, Almas/TO
ROSANGELA MARIA MEDEIROS SOUZA – PROFESSORA - Av. Tiradentes, s/nº, St. Aeroporto, Almas/TO
ROMILCE RICARDO DOS S. e SILVA-SECRETARIA – Avenida Liberdade, nº 1441, Porto Alegre do Tocantins/TO
SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS – AUX. SERV. GERAIS - Rua 03, s/nº, St. Monjolo, Almas/TO
SANDRA PIRES MILHOMEM-PROFESSORA Rua Manoel Botelho, s/nº, Centro, Almas/TO
SÉRGIO REIS BISPO - PROFESSOR – Avenida Piloto Ayrton Senna, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
SIDNÉLIA MIRANDA DOS REIS-PROFESSORA - Rua 03, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
SUIANE BARROS DOS REIS SILVA – AUX. SERV. GERAIS - Rua Tocantins, s/nº, St. Aeroporto Almas/TO
SANDRA MUNIZ DE CARVALHO-AUXILIAR DE PROFESSOR - Rua 07 de Setembro, s/nº, Setor Norte, Almas /TO
SIRLENE MIRANDA DOS REIS BATISTA–AUX. SERV. GERAIS - Rua 03, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
SUELDA SANTANA P. VALADARES-PROFESSORA - Rua 06, s/nº, Setor Oeste, Almas/TO
SARA RIBEIRO MARQUES - PROFESSORA SALA DE RECURSO - Av. Piloto Ayrton Senna, s/nº, St. Norte, Almas/TO
SELMA CARDOSO FERNANDES-PROFESSORA - End. C Setor Oeste, Almas/TO
TAMARA REGINA X. M. e SILVA – COORD. PEDAGÓGICA - Av. Joscelina Cardoso, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
TEOMAR PEREIRA VALADARES – AUX. SERV. GERAIS - Rua 03 A, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
VAGNER CASTRO A. LINHARES - TÉCNICO AGROPECUÁRIO - Rua Albuquerque, s/nº, Setor Primavera, Almas/TO
VALKIRIA RODRIGUES VALADARES – MERENDEIRA - Rua 202, s/nº, Setor Monjolo, Almas/TO
VANEIDE NUNES DA SILVA MARTINS – PROFESSORA - Rua 03 A, s/nº, Setor Norte, Almas/TO
VILNEIDE ARAÚJO BASITA OLIVEIRA – PROFESSORA - Av. Liberdade, nº 1032, Centro, Porto Alegre do Tocantins/TO
VERA LÚCIA GOMES DA SILVA-PROFESSORA - Rua Celina Cardoso, nº 264, Centro, Porto Alegre do Tocantins/TO

VILNEIDE PIRES SOARES - AUXILIAR DE PROFESSOR - Rua 04, s/nº, Setor Leste, Almas/TO
VALDETE DIAS DE SOUZA – MERENDEIRA - Rua Raimunda Cardoso, s/nº, Porto Alegre do Tocantins/TO
VANDERLEI EVANGELISTA DE VAREANDA - PROFESSOR Rua José Bonifácio, s/nº, Porto Alegre do Tocantins/TO
ZÉLIA MELO RODRIGUES - DIRETORA ADJUNTA - Rua Francisco Dias, s/nº, Setor Leste, Almas/TO
ZILMA ALVES VARANDA DA SILVA – COORD. PEDAGÓGICA - Rua 01, nº 432, Setor Norte, Almas/TO

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

ADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Almas, Estado do Tocantins, em 12 de Novembro de 2013. Eu,____,Escrivão Criminal, digitei o presente e lavrei este termo.

ALVORADA

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 5000199-06.2010.827.2702 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: DIVINO ADILSON DA SILVA

Advogado: DR LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO – Advogado

INTIMAÇÃO: Intimo o acusado do teor da sentença proferida nos autos supra referidos, cuja parte conclusiva a seguir transcrevo: "(...) Ante o exposto, julgo por sentença **extinta a punibilidade** do réu **Divino Adilson da Silva**, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, VI, 110 e 113, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Alvorada, 12 de novembro de 2013. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito."

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 5000970-13.2012.827.2702 – EXECUÇÃO DE PENA

Autor: Ministério Público

Reeducando: Adreia Almeida

Advogada: Dra Mônica Prudente Cançado – Defensora Pública

INTIMAÇÃO: Intimo a reeducanda do teor da sentença proferida nos autos supra referidos, cuja parte conclusiva a seguir transcrevo: "(...) Ante o exposto, julgo por sentença **extinta a punibilidade** da ré **Andreia Almeida**, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, 110 e 113, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Alvorada, 12 de novembro de 2013. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito.

ANANÁS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos de nº 2010.0012.2298-6- ação de cobrança

Requerente: SANDRA SOARES DE OLIVEIRA

ADV: DAVE SOLLY DOS SANTOS OAB/TO 3326

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANANÁS/TO

ADV: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO OAB/TO 4158

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 28/32, CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: DIANTE DO EXPOSTO, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de justiça do estado do Tocantins, com sumula 363 do TST e 466 do STJ, julgo parcialmente o pedido da parte autora SANDRA SOARES DE OLIVEIRA efetuados na peça vestibular para o fim de DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES E PARA condenar a parte ré o MUNICIPIO DE ANANÁS/TO, ao pagamento dos valores referentes ao FGTS com respectivos terços constitucionais, a serem calculados por liquidação de sentença descontando –se da condenação valores já pagos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do art 1-F da Lei 9.494/97, observada a prescrição quinquenal. EXTINGO, ASSIM O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I do código de Processo Civil CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.. Havendo interposição de recurso, intime –se a parte recorrida para contrarrazoar, observando –se os prazos especiais da Fazenda Pública em Juízo.. deixo de determinar a remessa do presente feito ao Tribunal de justiça do estado uma vez que se enquadra no que dispõe o §, 2º, do art 475 do Código de Processo civil REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. ANANÁS, 11 de novembro DE 2013. ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO. JUIZ DE DIREITO

Autos de nº 2010.0006.2791-5- ação de cobrança

Requerente: VICINORA TAVARES LIRA

ADV: ADV: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO OAB/TO 4158

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANANÁS/TO

ADV: RIVADAVIA BARROS OAB/TO 1803B

ADV: JOAQUINA COELHO OAB/TO 4.224

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 53/58, CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: EX POSITIS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO na inicial. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 800.00 (OITOCENTOS REAIS), COM BASE NO ART 20, § 4º, DO Código de Processo Civil, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Havendo interposição de recurso, intime –se a parte recorrida para contrarrazoar, observando –se os prazos especiais da Fazenda Pública em Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. ANANÁS, 11 de novembro DE 2013. ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO. JUIZ DE DIREITO

SENTENÇA**Autos de nº 2011.0010.3820-2- ação de cobrança**

Requerente: ELIENE FERREIRA CARVALHO

ADV: ADV: RENILSON RODRIGUES CASTRO OAB/TO 2956

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 110/118, CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: ANTE O EXPOSTO COM FULCRO NOS ARTIGOS 7º, INCISO XVII C/C 39, § 3º AMBOS DA CONSTITUIÇÃO Federal, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com fulcro no artigo 269, inciso I do código de processo civil.. CONDENO A PARTE requerente AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS que arbitro em 110 % (dez por cento) do valor dado a causa, suspenso o pagamento , nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Havendo interposição de recurso, intime –se a parte recorrida para contrarrazoar, observando –se os prazos especiais da Fazenda Pública em Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. ANANÁS, 11 de novembro DE 2013. ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO. JUIZ DE DIREITO

AUTOS DE Nº 2011.0007.6690.5- AÇÃO DE execução de ALIMENTOS

REQUERENTE: MACLEANE BATISTA DA SILVA REP POR SUA GENITORA CLEUDIMAR BATISTA DA SILVA

Adv: defensoria pública

Requerido: MANOEL NETO DA SILVA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 40/41, CUJA PARTE DISPOSITIV É O QUE SEGUE: posto isto considerando o desinteresse da parte autora pelo andamento do feito, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com amparo do artigo 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil,. O que faço para determinar o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. CONDENO A PARTE autora AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS e honorários advocatícios, contudo em razão, razão de estar litigando sob o pálio da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência por 05 (cinco) anos, nos termos e moldes do que dispõe o artigo 12, da Lei 1.060/50 PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. ANANÁS, 04 de novembro de 2013. ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO. JUIZ DE DIREITO

AUTOS DE Nº 2011.0007.6690.5- AÇÃO DE execução de ALIMENTOS

REQUERENTE: MACLEANE BATISTA DA SILVA REP POR SUA GENITORA CLEUDIMAR BATISTA DA SILVA

Adv: defensoria pública

Requerido: MANOEL NETO DA SILVA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 40/41, CUJA PARTE DISPOSITIV É O QUE SEGUE: posto isto considerando o desinteresse da parte autora pelo andamento do feito, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com amparo do artigo 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil,. O que faço para determinar o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. CONDENO A PARTE autora AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS e honorários advocatícios, contudo em razão, razão de estar litigando sob o pálio da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência por 05 (cinco) anos, nos termos e moldes do que dispõe o artigo 12, da Lei 1.060/50 PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. ANANÁS, 04 de novembro de 2013. ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO. JUIZ DE DIREITO

Autos de nº 2011.0002.9381-0- ação de alimentos

Requerente: TIAGO SANTOS RODRIGUES rep por sua genitora ROSALIA CRISTINA DO NASCIMENTO

ADV: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: AGENOR RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 37/38 CUJO TEOR É O QUE SEGUE: ANTE O EXPOSTO, por desídia da parte autora, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, com amparo nos artigo 267, inciso VIII, do CPC. ., o que faço para determinar o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Custas se houver, pelo autor. , que suspendo por litigar sob o palio da justiça

gratuita. Sem honorários por não ter havido a triangularização processual. P.R.I. e cientifique-se o Ministério Público estadual. Ananás, 04 de novembro de 2013. Ana Paula Araujo Toribio. Juíza de Direito.

AUTOS DE Nº 2012.000.7856-0- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: KEMILLY VIERA DE PAIVA E OUTRA REP POSR SUA GENITPRA LUCIENE BEZERRA DE PAIVA SANTOS

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA

EXECUTADO: CARLINHOS JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS

Intimação da sentença de fls. 27 cuja parte dispositiva é o que segue: ante o exposto HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas processuais pelo(a)s requerente(s) (art. 26, do CPC), cujo pagamento fica sobrestado, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiários da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e arquivem-se, após a preclusão do prazo recursal, com as devidas baixas e anotações necessárias, Ananás/TO, 04 de novembro de 2013. ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO. JUIZA DE DIREITO

Autos de nº 2012.0004.4509-0- divorcio litigioso

Requerente: LINDALVA MARIA DE SOUSA SANTOS

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERDO: RAIMUNDO CASTRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 33/34, CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação de divórcio judicial litigioso, requerida por LINDALVA MARIA DE SOUSA SANTOS em face de RAIMUNDO CASTRO DOS SANTOS, por conseguinte DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, com fundamento no artigo 1580 do código civil, combinado com o artigo 226, § 6º da C.F, com a redação dada pela na EC nº 66/2010: por força disso declaro EXTINTO O Processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório competente, , consignando que a autora continuara a usar o nome de casada, qual seja LINDALVA MARIA DE SOUSA SANTOS, OPORTUNAMENTE ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE PRAXE. SEM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA E SE CUSTAS por se tratar de feito processado sob o manto da justiça gratuita, que defiro também ao requerido neste ato. Ananás/TO, P.R.I. 04 de novembro de 2013. ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO. JUIZA DE DIREITO

1ª Escrivania Criminal

SENTENÇA

AUTOS Nº 2009.0001.5307-3

Autos: Inquérito Policial

Indiciado(s): A apurar

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo presente, faço publica a sentença proferida nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL É O SEGUINTE: "Ante o exposto, com base no artigo 107, IV, do Código Penal c/c artigo 109, V, do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal, julgo EXTINTA a punibilidade do delito supracitado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Ananás/TO, 03 de outubro de 2013.

HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS- Juiz de Direito em substituição.

AUTOS Nº 535/04

Autos: Inquérito Policial

Indiciado(s): A apurar

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo presente, faço publica a sentença proferida nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL É O SEGUINTE: "Ante o exposto, com base no artigo 107, IV, do Código Penal c/c artigo 109, IV, do Código Penal c/c artigo 61 do Código Penal, julgo EXTINTA a punibilidade do delito supracitado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Ananás/TO, 03 de outubro de 2013.

HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS- Juiz de Direito em substituição.

ARAGUACEMA **1ª Escrivania Criminal**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado do acusado intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos Nº: 2011.0003.8628-2/0- Ação Penal

Acusado: JOSE AMERICO CARNEIRO

Advogado: Dr. HERBERT BRITO BARROS OAB/TO, 14

Finalidade da Intimação/ Ficam as partes por meio de seu advogado intimado(s) de que os autos supramencionados foram transformados do meio físico para o meio eletrônico, por onde tramitarão exclusivamente sob nº. 5000070-58.2011.827.2704. Após esta publicação, qualquer envio de petições, recursos ou a prática de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuados exclusivamente via e-proc/TJTO, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 7/2012, publicada em 04/10/2012 no Diário da Justiça Eletrônico nº 2972, página 2. INTIMADOS ainda de que é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-proc/TJTO, nos moldes do art.2º da Lei 11.419/2006. Os autos físicos serão baixados por digitalização.

ARAGUAÇU

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos de n. 2010.0006.8631-8

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Fundo de Investimento e Direitos Creditórios não Padronizados

Adv. Dr. Alexandre Romani Patussi – OAB/SP n. 242.085

Requerido: Bulher e Soares Ltda ME

Adv. Dr. Jovino Alves de Souza Neto – OAB/TO n.4541-A

INTIMAÇÃO – DESPACHO de fls.70: “Intime-se novamente para, no prazo de dez dias, manifestar sobre a preliminar argüida na contestação de fls. 42/53. Cumpra-se.” Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito / Araguaçu-TO, 03 de junho 2013.

ARAGUAINA

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2012.0005.0647-2 – Declaratória de Inexistência de Débito

Requente: Jane Augusto Guimarães Gonçalves

Advogado: Dra Daniela Augusto Guimarães – OAB/TO 3912

Requerido: Mosil Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Dr. Gustavo Carvalho Leite – OAB/MA 9071

Requerido: Femah Casa & Escritório

Advogado: Ainda não constituído

Requerido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A/ Banco Santander S.A

Advogado: Dr. Denner B. Mascarenhas Barbosa – OAB/MS 6835

Denunciado à lide: Naira Lima Bezerra

Advogado: Ainda não constituído

Intimação da parte interessada para providenciar o preparo e acompanhamento da Carta Precatória de Citação encaminhada para Comarca de Imperatriz-MA.

Autos nº 2006.0001.4287-5 – Busca e Apreensão

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Dra Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO 1597

Requerido: Distripet

Advogado: Dr. José Wilson Cardoso Diniz – OAB/PI 2523

INTIMAÇÃO: Ficam as partes por meio de seu(s) Advogado(s) **INTIMADAS** de que os autos supramencionado foram transformados do meio físico para o meio eletrônico, por onde tramitarão exclusivamente sob o **Nº 2006.0001.4287-5**. Após esta publicação, qualquer envio de petições, recursos ou a pratica de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuadas exclusivamente via E-Proc/TJTO, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 7/2012, publicada em 04/10/2012 no Diário da Justiça Eletrônico nº 2972, pagina 2. **INTIMADAS** ainda de que é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/20. Os autos físicos serão baixados por digitalização.

Autos nº 2009.0002.3741-2 Arbitramento de Honorários Advocatícios

Requerente: Carlos Francisco Xavier

Advogado: Dr. Carlos Francisco Xavier – OAB/TO 1622 Dr. José Adelmo dos Santos

Requerido: Alessandra Viana Cardoso Couto

Advogado: Dra Maria José Rodrigues de Andrade Palacios –OAB/TO1139-A Dra Poliana Viana Cardoso – OAB/BA 21102

INTIMAÇÃO: Ficam as partes por meio de seu(s) Advogado(s) **INTIMADAS** de que os autos supramencionado foram transformados do meio físico para o meio eletrônico, por onde tramitarão exclusivamente sob o **Nº 5000262-53.2009.827.2706**. Após esta publicação, qualquer envio de petições, recursos ou a pratica de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuadas exclusivamente via E-Proc/TJTO, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. 1º § 3º da Instrução

Normativa nº 7/2012, publicada em 04/10/2012 no Diário da Justiça Eletrônico nº 2972, página 2. **INTIMADAS** ainda de que é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/20. Os autos físicos serão baixados por digitalização.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR os (a) acusados (a): WILLIAM MARTINS SILVA, brasileiro, nascido aos 23/12/1973, filho de Ivanidia Santos da Silva e Raimundo Martins de Souza Costa, atualmente em local incerto ou não sabido, a qual foi denunciado no artigo 180, Caput do Código Penal, nos autos de ação penal nº 5004777-92.2013.827.2706 e, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (s) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de novembro de 2013. Eu, Horades da Costa Messias, escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

2ª Vara Criminal Execuções Penais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2012.0006.1357-0/0 – DENÚNCIA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: ELIAS FILHO MONTEIRO SOARES

Advogada: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ OAB/TO 1375-B

INTIMAÇÃO: Intimo Vossa Senhoria para tomar ciência da sentença prolatada às folhas 68/74-verso, conforme teor: "(...) III-Dispositivo. Ao lume do expositado, **Julgo Improcedente** a Pretensão Punitiva Estatal, para **ABSOLVER** o denunciado **Itamar Lima Guimarães** qualificado *in follio*, o que faço com suporte nos termos do art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 02 de outubro de 2013. Antonio Dantas de Oliveira Junior – **Juiz de Direito**."

AUTOS: 2012.0002.5425-2 – DENÚNCIA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusados: DIRCEU JOSE CARNEIRO JUNIOR

Advogados: CELIO ALVES DE MOURA OAB/TO nº 431-A

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para apresentar memoriais no prazo legal. 12 de novembro 2013, Antonio Dantas de Oliveira Junior- Juiz de Direito.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2012.0005.8334-5/0

Natureza: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: M. do S. F. da S.

Representante jurídico: Dr. WANDERSON FERREIRA DIAS – OAB/TO. 4167

Requerido: G. P. da S.

Curador: Dr. MARCOS PAULO GOULART MACHADO

SENTENÇA: "ISSO POSTO, DEFIRO o pedido inicial, para decretar o divórcio de MARIA DO SOCORRO FRANCISCA DA SILVA e GERALDO PEREIRA DA SILVA, com fulcro no artigo 226, § 6º da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/10, declarando EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. Expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente e, em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Araguaína-TO, 11 de novembro de 2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 2.624/93

Natureza: INVENTÁRIO

Requerente: AVELINA MARIA ALENCAR FELISBERTO RODRIGUES

Representante jurídica: Drª EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN – OAB/TO. 529

Requerido: ESPÓLIO de MANOEL COSTA RODRIGUES

INTERESSADA: JUCYANNE DIAS RODRIGUES

Representante Jurídica: DEENSORIA PÚBLICA

DESPACHO: “Defiro o pedido e fl. 42, item “a”. Designo o dia 07/02/14, às 08:00 horas para a realização do exame de DNA. Nomeio como perito deste Juízo o Dr. Samuel Estrela Terra para a coleta do material, cujo exame será realizado no Laboratório Estrela, devendo o exame ficar a cargo das requerentes. Intimem-se as partes. Notifique-se o perito. Cumpra-se. Em, 07/11/2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2008.0005.8254-5/0

Natureza: INVENTÁRIO

Requerente: JUCYANNE DIAS RODRIGUES

Representante jurídica: DEFENSORIA PÚBLICA

Requeridas: AVELINA MARIA ALENCAR FELISBERTO RODRIGUES e LITHZA ALENCAR RODRIGUES

Representante Jurídica/Intimanda: Drª EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN – OAB/TO. 529

SENTENÇA; “...ISSO POSTO, considerando a existência de outra ação envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, verifico que ocorreu o fenômeno da litispendência, razão pela qual declaro a EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita. Determino que se traslade cópia dos documentos encaminhados pelo Cartório de Registro de Imóveis de fls. 53/54, para os autos em apenso. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Araguaína/TO., 07 de novembro de 2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2012.0001.3489-3/0

Natureza: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerentes: M. A. da P.

Representantes jurídicos: Dr. WANDER NUNES DE RESENDE – OAB/TO. 657 e Drª MAIARA BRANDÃO D SILVA – OAB/TO. 4670

Requerido: F. A. da S.

SENTENÇA: “ISSO POSTO, DEFIRO o pedido inicial, para decretar o divórcio de MARIA ANTÔNIA DA PAIXÃO SILVA e FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA, com fulcro no artigo 226, § 6º da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/10, declarando EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. Expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente e, em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Araguaína-TO, 11 de novembro de 2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2007.0000.2639-3/0

Natureza: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerentes: I. R. R. A. e L. B. A. J.

Representantes jurídicos: Dr. JOSÉ ADELMO SANTOS – OAB/TO. 301-A, Dr. WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS – OAB/TO. 2392-A, Drª TATIANA VIEIRA ERBS – OAB/TO. 3070 e Drª MARIA EURIPA TIMOTEO – OAB/TO. 1263-B

DESPACHO: “Ouça-se a Srª Ilzeni Rodrigues R. Aguiar sobre o ofício de fls. 34/37. Araguaína-To., 07/11/2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2012.0006.1035-0/0

Natureza: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: A. B. L. M. G.

Representante Jurídica: Drª HERMILENE DE JESUS MIRANDA TEIXEIRA – OAB/TO. 2694

Requerido: A. G. P.

Representantes Jurídicos: Dr. JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA – OAB/PA. 6228 e Dr. HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS – OAB/TO. 16593

DESPACHO: “Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/14, às 14:00 horas. Intimem-se. Araguaína-To., 11/11/2013.”

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a quem o presente Edital virem,ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de **SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR nº 5016748-74.2013.827.2706**, requerida por **BENVINDA PEREIRA DE CARVALHO**, no qual requereu a sua substituição do encargo de Curadora de **ALFEU FERREIRA DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, maior, portador da CI/RG.; nº 1.229.759-2ª via-SSP/TO. e CPF/MF. nº 733.901.781-04, nascido em 20/05/1949, natural de Carolina-MA., filho de Margarida Ferreira de Sousa, registro de

nascimento nº 4308, fl. 182v, Livro nº A-04 do Cartório de Registro Civil de Araguaína-To., portador de Surdo-mudez (CID 10 H 9.13), e foi nomeado como novo curador o Sr. **ANTONIO RIBEIRO CARVALHO**, brasileiro, casado, auxiliar de produção, CI/RG. nº 1.229.759-2ª via-SSP/TO., CPF/MF. nº 388.606.781-53, residente na Rua Edésio Mendes, nº 300, Bairro de Fátima, nesta cidade, tendo o MM. Juiz proferido a sentença cuja parte dispositiva segue transcrita: “Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para remover BENVINDA PEREIRA DE CARVALHO do encargo de curador e nomear, ANTONIO RIBEIRO CARVALHO, que deverá ser intimado para prestar o compromisso. Em consequência, declaro extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o curador nomeado para prestar compromisso mediante assinatura do termo. Considerando a ausência de bens, deixo de determinar a especialização da hipoteca legal. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Araguaína/To., 08/11/2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos doze dias do mês e novembro do ano de dois mil e treze (12/11/2013). Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0007.2547-0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: LUIZ FERREIRA DA SILVA

Advogado: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS

Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

SENTENÇA: Fls. 35 Fls. 35/36. “(...) Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho o pedido do autor, a fim de condenar o Município Aragominas ao pagamento da importância de R\$-2.044,67(dois mil reais, quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente ao subsídio do mês de dezembro 2008 e 13º Salário do mesmo período, acrescidos de correção monetária, a partir da aquisição respectiva, e juros legais, desde a citação em 09/08/2010 (fls. 14/v). Carrego ainda à requerida o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, do CPC. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumpra-se”

Autos nº 2012.0006.0743-0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: JOSE ABILIO DE SOUSA

Advogado: DANYLLO SOUSA IAGHE

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA –TO

Procuradora: LUCIANA VENTURA

DESPACHO: Fls. 251. “ Ante a tempestividade retro certificada e a dispensa do preparo legal, recebo a apelação de fls. 230/248, em ambos os efeitos. Vista aos apelados para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com nossas homenagens, observada a inclusão no sistema EPROC e demais cautelas de praxe. Intime-se”

Autos nº: 2011.0010.0735-8 – EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Embargante: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procurador: LUCIANA VENTURA

Embargado: JOÃO VIEIRA DE SOUSA

Advogado: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: “Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000886-34.2011.827.2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes 11.419/2006 do Art. 2º da Lei.”

Autos nº: 2006.0002.5239-5 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Exequente: JOÃO VIEIRA DE SOUSA

Advogado: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS

Executado: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO

Procurador: LUCIANA VENTURA

INTIMAÇÃO: “Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 500019.95.1998.827-2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-

PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes 11.419/2006 do Art. 2º da Lei.”

Autos nº 2009.0008.78590 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS

Reclamado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA

Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

DESPACHO: Fls. 168. – “ Ante o trânsito em julgado do v.acórdão de fls., aguarde-se em cartório a iniciativa da parte vencedora pelo prazo a que alude o § 5º do artigo 475-J, do CPC em vigor. Escoado o in albis o prazo legal, archive-se o feito, observada as cautelas de praxe Intime-se.”

Autos nº 2009.0008.0476-7 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: BERNALDINO PEREIRA DE MACEDO

Advogado: THANIA APARECIDA BORGES CARDOSO

Reclamado: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: LUCIANA VENTURA

DESPACHO: Fls. 194. – “ Ante o trânsito em julgado do v.acórdão de fls., aguarde-se em cartório a iniciativa da parte vencedora pelo prazo a que alude o § 5º do artigo 475-J, do CPC em vigor. Escoado o in albis o prazo legal, archive-se o feito, observada as cautelas de praxe Intime-se.”

Autos nº 2009.0006.5767-5 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: CESAR SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS

Reclamado: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: LUCIANA VENTURA

DESPACHO: Fls. 269. – “ Ante o trânsito em julgado do v.acórdão de fls., aguarde-se em cartório a iniciativa da parte vencedora pelo prazo a que alude o § 5º do artigo 475-J, do CPC em vigor. Escoado o in albis o prazo legal, archive-se o feito, observada as cautelas de praxe Intime-se.”

Autos nº 2009.0005.2617-1 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: NORMA LEMES DOS SANTOS SILVA

Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS

Reclamado: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: LUCIANA VENTURA

DESPACHO: Fls. 209. – “ Ante o trânsito em julgado do v.acórdão de fls., aguarde-se em cartório a iniciativa da parte vencedora pelo prazo a que alude o § 5º do artigo 475-J, do CPC em vigor. Escoado o in albis o prazo legal, archive-se o feito, observada as cautelas de praxe Intime-se.”

Autos nº 2010.0008.8022-0 – ORDINÁRIA

Requerente: OSMAR MENDES DE SOUZA JUNIOR

Advogado: POLIANA MARAZZI BANDEIRA

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: LUCIANA VENTURA

DESPACHO: Fls. 108. – “ Ante o trânsito em julgado do v.acórdão de fls., aguarde-se em cartório a iniciativa da parte vencedora pelo prazo a que alude o § 5º do artigo 475-J, do CPC em vigor. Escoado o in albis o prazo legal, archive-se o feito, observada as cautelas de praxe Intime-se.”

Autos nº 2010.0008.8423-3 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: CLEONICE MARIA SOARES

Advogado: MARCUS VINÍCIUS SCATENA COSTA

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: LUCIANA VENTURA

DESPACHO: Fls. 107. – “ Ante o trânsito em julgado do v.acórdão de fls., aguarde-se em cartório a iniciativa da parte vencedora pelo prazo a que alude o § 5º do artigo 475-J, do CPC em vigor. Escoado o in albis o prazo legal, archive-se o feito, observada as cautelas de praxe Intime-se.”

Autos nº 2009.0004.6889-9 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: ROSILENE SOARES DE SOUSA

Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH

Reclamado: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: LUCIANA VENTURA

DESPACHO: Fls. 125. – “ Ante o trânsito em julgado do v.acórdão de fls., aguarde-se em cartório a iniciativa da parte vencedora pelo prazo a que alude o § 5º do artigo 475-J, do CPC em vigor. Escoado o in albis o prazo legal, archive-se o feito, observada as cautelas de praxe Intime-se.”

Autos nº 2010.0002.6825-7 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: RENIVANE DE SOUSA MIRA

Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH

Reclamado: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: LUCIANA VENTURA

DESPACHO: Fls. 204 – “ Ante o trânsito em julgado do v.acórdão de fls., aguarde-se em cartório a iniciativa da parte vencedora pelo prazo a que alude o § 5º do artigo 475-J, do CPC em vigor. Escoado o in albis o prazo legal, archive-se o feito, observada as cautelas de praxe Intime-se.”

Autos nº 2010.0002.6823-0 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: CILEIMA RIBEIRO FRAGOSO

Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH

Reclamado: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: LUCIANA VENTURA

DESPACHO: Fls. 237. – “ Ante o trânsito em julgado do v.acórdão de fls., aguarde-se em cartório a iniciativa da parte vencedora pelo prazo a que alude o § 5º do artigo 475-J, do CPC em vigor. Escoado o in albis o prazo legal, archive-se o feito, observada as cautelas de praxe Intime-se.”

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0013.1171-3/0 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA

Advogado(a): Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento, OAB/TO 3692

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: “...**Ex positis**, HOMOLOGO os cálculos de fls. 122 (honorários de sucumbência) e DEIXO de homologar os cálculos de fls. 134/136 (principal). REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para que proceda à atualização dos honorários de sucumbência, devendo observar como termo inicial a data do trânsito em julgado (14/06/12). Ato contínuo, EXPEÇA-SE ofício requisitório de pequeno valor (RPV), devendo a parte credora instruir o ofício com os documentos previstos no art. 20, §2º, da Resolução n. 006/2007 do e. TJTO. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Araguaína – TO, 06 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto.”

AUTOS: 2012.0005.8212-8/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: MARIA PAULA DOS SANTOS SILVA

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: “...**Ex positis**, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto.”

AUTOS: 2012.0005.9865-2/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: JUCILEIA DE ALMEIDA SOBRAL

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: “...**Ex positis**, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto.”

AUTOS: 2012.0005.9969-1/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ROSICLEIA DE ALMEIDA SOBRAL

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: “...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto.”

AUTOS: 2012.0006.0349-4/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ELIZANGELA BORGES DA CRUZ

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: “...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 06 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto.”

AUTOS: 2012.0005.9669-2/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: IDELMILIA APARECIDA OLIVEIRA

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: “...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto.”

AUTOS: 2012.0005.8209-8/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: WELTON BARBOSA DE SOUSA

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: “...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto.”

AUTOS: 2012.0005.9675-7/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: RAIMUNDO NONATO SANTANA ALMEIDA

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: “...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto.”

AUTOS: 2012.0005.9668-4/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: LUSMAR FERNANDES BORGES

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0006.0717-1/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: JOSIVALDO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado(a): Dra. Wátfa Moraes El Messih, OAB/TO 2455-B
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO
Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.8208-0/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: IVO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO
Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9671-4/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: EDSANDRO CELESTINO DA SILVA
Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO
Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9841-5/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: MARIA HELENA VIANA DE SOUSA
Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO
Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9649-8/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: FELISBERTO BRITO BARBOSA
Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO
Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9853-9/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: SONIA MARIA VIRGINIA DE ARAUJO
Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO
Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9861-0/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ANA PAULA MIRANDA DA SILVA
Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO
Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0006.0860-7/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ELISANGELA BRAGA DE JESUS
Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO
Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0005.8206-3/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ANTONIO MARCOS DE MOURA
Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO
Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0005.9648-0/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: SEBASTIÃO ALVES FEITOSA
Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO
Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0005.9855-5/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: IEDA BATISTA COSTA
Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO
Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0005.9858-0/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: CICERO AISLAN BATISTA BEZERRA

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0005.9677-3/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: SUELLEM ESTEFANI OLIVEIRA SILVA

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0005.8205-5/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: DULCIRAN SOUSA MATOS

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0006.0632-9/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: FRANCISLENE PEREIRA CESAR

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0005.9987-0/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: DARLENES LIMA DE MATOS SANTOS

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0006.0634-5/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: WESLEIDE ALVES RODRIGUES

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0006.0274-9/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: LUCELIA PLACIDO BARBOZA

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0005.9859-8/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: LUCIANA FERREIRA DE SOUSA

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0005.8045-1/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: NEURIVANIA BARBOSA DE SA

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0005.9844-0/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ANTONIO IRENILTON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2010.0012.1758-3/0 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: YASMIM VITORIA DUTRA

Advogado(a): Dra. Maria José Rodrigues de Andrade Palácios – OAB 1139-B TO; Dr. Nilson Antonio Araújo dos Santos, OAB 1938 TO (NPJ – ITPAC)

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA e OUTROS

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

DESPACHO: “Tendo em vista os comprovantes juntados, intime-se a autora através, Núcleo de Prática para informar qual é o descumprimento, pois, na presente ação, existe duas polaridades. Caso seja, sobre TFD, deverá indicar o local e dias ou meses para o tratamento. Araguaína -TO, 08 de novembro de 2013. (ass) Milene de Carvalho Henrique– Juíza de Direito.”

AUTOS: 2011.0003.2519-4/0 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: MARIA DE JESUS PEREIRA BORGES LEAL e OUTRO

Defensor Público: Dr. Cleiton Martins da Silva

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

FINALIDADE: “Intimar o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memoriais. Araguaína -TO, 11 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto”

AUTOS: 2010.0005.5256-7/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES S/M

Advogado(a): Dra. Maiara Brandão da Silva, OAB/TO 4670

Requerido: EMERSON ROCHA MIRANDA

Advogado(a): Dra. Cristiane Delfino Rodrigues Lins, OAB/TO 2119

DESPACHO: “INTIME-SE o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, falar sobre a manifestação e documentos de fls. 475/484. Araguaína -TO, 06 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto”

AUTOS: 2011.0006.4083-9/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: JANIO MATOS DA SILVA

Advogado(a): Dra. Wafra Moraes El Messih, OAB/TO 2155

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador Geral do Estado do Tocantins

DESPACHO: “INDEFIRO o pedido de inclusão do apontado feito na Semana Nacional de conciliação, tendo em vista a falta do recolhimento das custas pelo requerente. INTIME – SE. Araguaína -TO, 06 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto”

AUTOS: 2012.0003.6419-8/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: REINALDO HENRIQUE DEBIAZZI

Advogado(a): Dra. Daniela Augusto Guimarães, OAB/TO 3912

Requerido: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO TOCANTINS e OUTRO

Procurador Geral do Estado do Tocantins

DESPACHO: “INTIME-SE a parte autora a se manifestar sobre a contestação/impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Araguaína -TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto”

AUTOS: 2012.0005.5881-2/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: NICANOR LINO DA SILVA

Advogado(a): Dra. Maiara Brandão da Silva, OAB/TO 4670

Requerido: MUNICÍPIO DE SANTA FE DO ARAGUAIA - TO

Advogado(a): Dra. Viviane Mendes Braga, OAB/TO 2264

DESPACHO: “INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para querendo, promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sobe pena de extinção e arquivamento. Araguaína -TO, 07 de outubro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto”

AUTOS: 2012.0003.0862-0/0 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: IRAMI NEVES DE SOUSA

Advogado(a): Dra. Sandra Márcia Brito de Sousa, OAB/TO 2261

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS e DERTINS

Procurador Geral do Estado do Tocantins

DESPACHO: “INTIMEM-SE as partes a indicarem, motivadamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir ou, do contrario, requerer o julgamento antecipado da lide. Araguaína -TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto”

AUTOS: 2012.0003.0869-7/0 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: DOMINGOS BARBOSA

Advogado(a): Dra. Sandra Márcia Brito de Sousa, OAB/TO 2261

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS e DERTINS

Procurador Geral do Estado do Tocantins

DESPACHO: "INTIMEM-SE as partes a indicarem, motivadamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir ou, do contrario, requerer o julgamento antecipado da lide. Araguaína -TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0003.0856-5/0 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: ANTONIO FRANCISCO DA COSTA

Advogado(a): Dra. Sandra Márcia Brito de Sousa, OAB/TO 2261

Requerido: ESTADO DO TOCANTÍNS e DERTINS

Procurador Geral do Estado do Tocantins

DESPACHO: "INTIMEM-SE as partes a indicarem, motivadamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir ou, do contrario, requerer o julgamento antecipado da lide. Araguaína -TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0003.0857-3/0 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: ANTONIO BASILIO RIBEIRO

Advogado(a): Dra. Sandra Márcia Brito de Sousa, OAB/TO 2261

Requerido: ESTADO DO TOCANTÍNS e DERTINS

Procurador Geral do Estado do Tocantins

DESPACHO: "INTIMEM-SE as partes a indicarem, motivadamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir ou, do contrario, requerer o julgamento antecipado da lide. Araguaína -TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

SENTENÇA

AUTOS: 2009.0013.1171-3/0 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA

Advogado(a): Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento, OAB/TO 3692

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, HOMOLOGO os cálculos de fls. 122 (honorários de sucumbência) e DEIXO de homologar os cálculos de fls. 134/136 (principal). REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para que proceda à atualização dos honorários de sucumbência, devendo observar como termo inicial a data do trânsito em julgado (14/06/12). Ato contínuo, EXPEÇA-SE ofício requisitório de pequeno valor (RPV), devendo a parte credora instruir o ofício com os documentos previstos no art. 20, §2º, da Resolução n. 006/2007 do e. TJTO. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Araguaína – TO, 06 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.8212-8/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: MARIA PAULA DOS SANTOS SILVA

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9865-2/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: JUCILEIA DE ALMEIDA SOBRAL

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9969-1/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ROSICLEIA DE ALMEIDA SOBRAL

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0006.0349-4/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ELIZANGELA BORGES DA CRUZ

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 06 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9669-2/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: IDELMILIA APARECIDA OLIVEIRA

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.8209-8/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: WELTON BARBOSA DE SOUSA

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9675-7/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: RAIMUNDO NONATO SANTANA ALMEIDA

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9668-4/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: LUSMAR FERNANDES BORGES

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0006.0717-1/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: JOSIVALDO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado(a): Dra. Wátfa Moraes El Messih, OAB/TO 2455-B
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO
Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.8208-0/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: IVO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO
Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9671-4/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: EDSANDRO CELESTINO DA SILVA
Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO
Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9841-5/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: MARIA HELENA VIANA DE SOUSA
Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO
Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9649-8/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: FELISBERTO BRITO BARBOSA
Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO
Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9853-9/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: SONIA MARIA VIRGINIA DE ARAUJO
Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO
Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9861-0/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ANA PAULA MIRANDA DA SILVA

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0006.0860-7/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ELISANGELA BRAGA DE JESUS

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0005.8206-3/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ANTONIO MARCOS DE MOURA

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0005.9648-0/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: SEBASTIÃO ALVES FEITOSA

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0005.9855-5/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: IEDA BATISTA COSTA

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0005.9858-0/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: CICERO AISLAN BATISTA BEZERRA

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0005.9677-3/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: SUELLEM ESTEFANI OLIVEIRA SILVA

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0005.8205-5/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: DULCIRAN SOUSA MATOS

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0006.0632-9/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: FRANCISLENE PEREIRA CESAR

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0005.9987-0/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: DARLENES LIMA DE MATOS SANTOS

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0006.0634-5/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: WESLEIDE ALVES RODRIGUES

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0006.0274-9/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: LUCELIA PLACIDO BARBOZA

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0005.9859-8/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: LUCIANA FERREIRA DE SOUSA

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0005.8045-1/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: NEURIVANIA BARBOSA DE SA

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

AUTOS: 2012.0005.9844-0/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ANTONIO IRENILTON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensado de pagá-los, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, por esta amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína - TO, 05 de novembro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto"

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação- de Reparação de Danos Morais nº 23.077/ 2012

Reclamante: Valderi Moura de carvalho Junior

Advogado(a) Renato Alves Soares OAB/To. 4.319

Reclamado(a): Banco ABN AMRO REAL

Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa – OAB/MS 6.835

FINALIDADE- INTIMAR a parte e advogado do reclamante do Despacho proferida a seguir transcrito: Considerando que houve equívoco na contagem do prazo para recebimento de recurso, torno sem efeito a decisão de fls. 156. Trata-se de recurso inominado manejado pela parte requerida. O recurso é próprio e tempestivo. Está devidamente preparado. Recebo-o no seu

efeito devolutivo, eis que não seria o caso de cumprimento imediato da sentença. Intime-se a parte recorrida para no prazo de 10(dez) dias apresentar as contrarrazões. Juntadas as contrarrazões da parte recorrida ou decorrido o prazo sem estas, remetam-se os autos à Turma Recursal com as cautelas de estilo. Intime-se

Reclamante: Edmilson Moura Souza

Advogado: Cristiane Souza Jiapiassu Martins(DEFENSORA PUBLICA)

Reclamado: UNIF – Instituto Filadélfia de Londrina

Advogado: Mateus Morbi da Silva OAB/PR 57.889

FINALIDADE- INTIMAR o advogado da reclamada da sentença (fl. 47/48) a seguir transcrita em sua parte dispositiva: “*ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art.20 da Lei 9.099/95, *DECRETO* a revelia, e *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE* o pedido do autor, e em consequência, *CONDENO a demandada a proceder a emissão do diploma referente ao curso de pós graduação lato sensu em Fisiologia do Exercício e entrega ao requerente, sob pena de incorrer em multa de que arbitro desde já em R\$ 200,00/dza até o limite de R\$ 6.000,00*. Sem custas e honorários nesta fase art.55 da Lei 9.099/95, Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Transitado em julgado, fica desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de conversão em perdas e danos.

Juizado Especial da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO DE ADOÇÃO Nº 2011.0003.3483-5/0

Requerentes: C.L.D.S. e L.L.D.S.

Requerido: V.L.D.S.

Advogado: Dr. EDERSON SOUZA SILVA –OAB/TO-5150

DESPACHO: “Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, colha-se o parecer do Ministério Público.” Araguaína, 30 de agosto de 2013. Julianne Freire Marques - Juíza de Direito.

ARAGUATINS **1ª Escrivania Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Proc. nº 1208/2000

Ação: Indenização

Requerente: JOSIVALDO S. DOS SANTOS

Adv. Darlan Gomes de Aguiar- OAB/TO 1.625

Requerido (a): ARAUNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que procedo a intimação (via DJ) da parte autora por seu Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se da certidão de fl. 214, requerendo o que lhe convier. CERTIDÃO DE FLS. 214. Certifico que...dirigi-me ao endereço acima, de onde o requerido mudou-se há cerca de 1 ano para local incerto e não sabido, pelo exposto, deixei de penhorar e intimar a Requerida. São Paulo, 03 de outubro de 2013. Mario Baldini-Mat. 304 058.

Proc. nº 2011.0009.0032-6

Ação: Previdenciária

Requerente: AILTON ALVES SANTANA

Adv. Marcus Vinícius Scatena Costa- OAB/TO 4.598-A

Requerido (a): INSS

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que procedo a intimação (via DJ) da parte autora por seu procurador dos documentos juntados aos autos (fls. 67/68 e 70/76).

Proc. nº 2007.0002.4035-2

Ação: Usucapião

Requerente: ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Adv. Renato Jácomo, OAB/TO 185

Requerido: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Adv. Renato Santana Gomes, OAB/TO 243

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Observa-se que o autor, na verdade, pretende é a reforma da sentença, o que somente é possível em sede de recurso próprio. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 71 e determino que se certifique sobre o trânsito em

Julgado da sentença prolatada e, após, cumpridas todas as suas determinações, archive-se o presente feito com as baixas necessárias. Araguatins/TO, 29 de outubro de 2013. Juiz José Carlos Tajra Reis Júnior.

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a Ação Penal nº 2007.0005.7970-8/0, que a Justiça Pública move contra o denunciado: ZÉLIO HERCULANO DE CASTRO, brasileiro, casado, comerciante, é o presente para INTIMÁ-LO a comparecer perante este Juízo, na sala das audiências criminais do Fórum local, no dia 26/11/2013, às 13h30mn, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será submetido a interrogatório. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (12/11/2013). Eu, (Maria Fátima C. de Sousa Oliveira), Escrivã Judicial, lavrei o presente. Ass) Nely Alves da Cruz- Juíza de Direito.

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Autos nº 5.513/07 (Protocolo Único 2007.0005.8591-0/0) – 3ª PUBLICAÇÃO

Ação: Interdição e Curatela

Requerente: Sirléia Dias de Brito

Interditada: Vera Souto Brito

Sentença:(...) DISPOSITIVO. POSTO ISTO, com fundamento no artigo 269, I do CPC resolvo o mérito. Acolho o parecer do Ministério Público e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial. Com fundamento no artigo 3º, II e artigo 1767, I, do CC, DECLARO A INTERDIÇÃO DE **VERA SOUTO BRITO**, PARA TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL. NOMEIO CURADORA A REQUERENTE **SIRLÉIA DIAS DE BRITO SILVA**, conforme dispõe o artigo 1.775 do CC. Sem custas, pois a parte é assistida pela defensoria pública. Após o trânsito em julgado expeça-se mandado de registro nos termos do artigo 9º, III do CC ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Oficie ao Cartório Eleitoral. E demais diligências de estilo. NADA MAIS havendo, determinou-se o encerramento do presente termo, que será assinado pelos presentes. Araguatins, 23 de junho de 2009. (a) Dr. Océlio Nobre da Silva-Juiz de Direito Substituto.

Autos nº 4.941/06 (Protocolo Único 2006.0008.5414-0/0) 3ª Publicação

Ação: Interdição

Requerente: Maria Alzira de Oliveira

Interditada: Andiania de Oliveira Guimarães

Sentença: (...) Ante o exposto, considerando o parecer favorável do órgão Ministerial, decreto a INTERDIÇÃO de ANDIANIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, nomeando-lhe curadora sua mãe Maria Alzira de Oliveira, nos termos dos arts. 1.183, p.u., e 1.190 do CPC. Fica a curadora dispensada da garantia a que alude o art. 1.188 do CPC. Publique-se a presente sentença uma vez no Diário Oficial, conforme os arts. 1.184 e 232, inc. III do CPC. Efetue-se o registro da interdição no cartório competente, na sua forma gratuita. Intime-se a curadora para em cinco dias após o registro da interdição em cartório prestar o compromisso, conforme o art. 1.187 do CPC, c/c o art. 93, p.u., da Lei 6.015/73. Oficie-se a Justiça Eleitoral com os dados completos da interditada, para fins de impedir o exercício dos direitos políticos, conforme art. 15, II, da CF. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguatins, 12 de abril de 2011. (a) Dr. Jefferson David Asevedo Ramos-Juiz de Direito Substituto.

Autos nº 7.402/11 (Protocolo Único 2011.0004.9829-3/0) 2ª Publicação

Ação: Interdição

Requerente: José Martins da Silva

Interditado: Weliton Martins da Silva

Sentença: (...) Desse modo, e por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR A INTERDIÇÃO de **Weliton Martins da Silva**, declarando sua incapacidade civil absoluta, e nomeio como curador o seu irmão **JOSÉ MARTINS DA SILVA**, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil Brasileiro. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC. Cumpra-se o disposto nos arts. 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a presente sentença no Cartório de registro Civil competente. Intime-se o curador para o compromisso acima determinado. Fica dispensada especificação da hipoteca legal, ante a inexistência de bens em nome do interditando, segundo consta nos autos até a presente data (art. 1.190, CPC), sendo que seu eventual e pequeno benefício serve para sustento próprio. Oficie-se ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão de seus direitos políticos, nos termos do art. 15, II, da Constituição Federal. Sem custas em razão da assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Araguatins, 12 de março de 2013. (a) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior-Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Araguatins-TO.

Autos nº 7171/11 (Protocolo Único 2010.0012.2382-6/0) 2ª Publicação

Ação: Interdição

Requerentes: José Alvino da Silva e Antonia Pereira da Silva

Interditado: Eneilson Pereira da Silva

Sentença: (...) Desse modo, e por todo o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECRETAR A INTERDIÇÃO** de **ENEILSON PEREIRA DA SILVA**, declarando sua incapacidade civil absoluta, nomeando como seu curador os seus genitores **JOSÉ ALVINO DA SILVA** e **ANTONIA PEREIRA DA SILVA**, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil Brasileiro. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverão constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil. Publiquem-se na Imprensa Oficial por 03(três) vezes, com intervalo de 10 dias. Intime-se o curador para o compromisso acima determinado. Sem custas em razão da assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Araguatins, 06 de Agosto de 2013. (a) Drª Nely Alves da Cruz-Juiza de Direito.

ARAPOEMA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2008.0011.1748-0 (215/07) – DECLARATÓRIA

Requerente: JOÃO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado: Dr. Leandro Fernandes Chaves OAB/TO 2569

Requerida: BRASIL TELECOM

Advogado: Drª. Tatiana Vieira Erbs OAB/TO 3070

Advogado: Dr. Ricardo de Sales E. Lima OAB/TO 4052

INTIMAÇÃO - SENTENÇA: "Diante do exposto, e considerando que os interesses das partes se encontram suficientemente preservados, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, constante de fls. 67/68, o qual fica fazendo parte integrante desta sentença, devendo ser cumprido tal qual se encontra lá consignado. Decreto a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e as baixas necessárias. Custas "pro rata". Face aos benefícios da assistência judiciária, que ora defiro ao requerente, suspendo a exigibilidade dessas verbas em relação ao mesmo, nos termos do art. 11, § 2º e art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I."

AXIXÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2010.0004.6643-1/0 – AÇÃO ORDINÁRIA PELO RITO SUMÁRIO

REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: DR. WLISSES LEÃO FERNANDES – OAB/MA 7609

REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/TO 3678-A

SENTENÇA: "ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos arts. 269, II, E 794, I, ambos do Código de Processo Civil, **DECLARO SOLVIDA A OBRIGAÇÃO** e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito. Ante a manifestação de fl. 128, **DECLARO** prejudicados, em face da superveniente perda de objeto, os embargos à execução opostos às fls. 84/92. Decorrido o prazo recursal, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 12 de novembro de 2013. **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2009.0004.7840-1/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: ROSILDA DOS SANTOS SILVA

DEFENSOR: DR. GIDELVAN SOUSA SILVA

REQUERIDO: AMARO URBANO SOBRINHO

ADVOGADO: NADA CONSTA

SENTENÇA: "ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos arts. 269, II, E 794, I, ambos do Código de Processo Civil, **DECLARO SOLVIDA A OBRIGAÇÃO** e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito. Sem custas e honorários (Lei n. 9.099/95, arts. 54 e 55). Decorrido o prazo recursal, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 12 de novembro de 2013. **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2009.0009.6924-3/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES TEIXEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GILSON DE MIRANDA – OAB/TO 888-A

REQUERIDO: ANTONIO IRIS DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: NADA CONSTA

SENTENÇA: “ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos arts. 3º, e 267, III, ambos do Código de Processo Civil, e 51, § 1º, da Lei 9.099/95, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Sem custas e honorários (Lei n. 9.099/95, arts. 54 e 55). Decorrido o prazo recursal, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 12 de novembro de 2013. **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, *Juiz de Direito.*”

PROCESSO Nº 2009.0009.6920-0/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES TEIXEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GILSON DE MIRANDA – OAB/TO 888-A

REQUERIDO: SANCLEITO DOS SANTOS

ADVOGADO: NADA CONSTA

SENTENÇA: “ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos arts. 3º, e 267, III, ambos do Código de Processo Civil, e 51, § 1º, da Lei 9.099/95, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Sem custas e honorários (Lei n. 9.099/95, arts. 54 e 55). Decorrido o prazo recursal, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 12 de novembro de 2013. **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, *Juiz de Direito.*”

PROCESSO Nº 2009.0009.6918-9/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES TEIXEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GILSON DE MIRANDA – OAB/TO 888-A

REQUERIDO: VALDINÊ DIAS SANTOS

ADVOGADO: NADA CONSTA

SENTENÇA: “ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos arts. 3º, e 267, III, ambos do Código de Processo Civil, e 51, § 1º, da Lei 9.099/95, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Sem custas e honorários (Lei n. 9.099/95, arts. 54 e 55). Decorrido o prazo recursal, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 12 de novembro de 2013. **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, *Juiz de Direito.*”

PROCESSO Nº 2009.0006.7669-6/0 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO

REQUERENTE: FABIO JOSÉ FARIAS e OTÁVIO PATROCÍNIO JULIÃO FILHO

ADVOGADO: DR. MANOEL VIEIRA DA SILVA – OAB/TO 2210

REQUERIDO: MARIA CLEY PAULO SANTANA

ADVOGADO: NADA CONSTA

SENTENÇA: “ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos arts. 206, § 3º, V, do Código Civil, e 219, §§ 4º e 5º, e 269, IV, todos do Código de Processo Civil, **RECONHEÇO**, de ofício, **A PRESCRIÇÃO** da pretensão ora deduzida e, por conseguinte **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Sem custas e honorários (Lei n. 9.099/95, arts. 54 e 55). Decorrido o prazo recursal, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 12 de novembro de 2013. **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, *Juiz de Direito.*”

PROCESSO Nº 032/2000 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: MARCELO VILHENA DIAS

ADVOGADO: DR. DAMON COELHO LIMA – OAB/TO 651-A e DRA. ROSÂNGELA RODRIGUES TORRES – OAB/TO 2088-A

REQUERIDO: JOEL CÂNDIDO FREITAS

ADVOGADO: DR. RENATO SANATAN GOMES – OAB/TO 243-B

SENTENÇA: “ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos arts. 3º e 267, III e VI, ambos do Código de Processo Civil, e 51, § 1º, da Lei n. 9.099/95, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Sem custas e honorários (Lei n. 9.099/95, arts. 54 e 55). **PROMOVA** a escritania os atos necessários à desconstituição da(s) penhoras(s) efetuada(s) nestes autos. Decorrido o prazo recursal e cumprida a providência supra, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 12 de novembro de 2013. **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, *Juiz de Direito.*”

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

PROCESSO Nº 2010.0003.3401-2/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: ADAILTON ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO: DR. MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS – OAB/TO 1671-A

REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO: DR. MURILO SUDRÉ MIRANDA – OAB/TO 1536

DESPACHO: “Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da petição e documentos acostados às fls. 74 e seguintes, requerendo o que entende devido. Escoado o

lapso temporal supra, à conclusão. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 12 de novembro de 2013. JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz de Direito.”

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado abaixo identificado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2010.0008.0226-1 – AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público.

RÉU: Sidnei Carneiro Fernandes.

ADVOGADO: Dr. GLEBSON DE SOUSA LESSA, OAB/MA nº 9.562.

Fica o advogado supra mencionado intimado para da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: (...) **DIANTE DO EXPOSTO**, julgo PROCEDENTE a denúncia nos moldes da retificação, para **CONDENAR** o réu **SIDNEI CARNEIRO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, cobrador, nascido em 10/12/1979, filho de Raimundo Fernandes Filho e Terezinha Carneiro Fernandes, portador da RG 0732642973-GEJU, inscrito no CPF/MF sob nº 802.793.923.20, residente na Rua 5, casa 26, Vila Ipiranga-Imperatriz/MA, nas penas dos artigos 168, § 1º, III do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, em de forma individual, nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal. a) A culpabilidade está evidenciada nos autos, não sendo grave, tanto que os policiais perceberam de ponto sua atitude e a inverdade narrada aos agentes públicos, na busca de apossar-se do patrimônio alheio; b) O réu é primário. c) A conduta social do imputado, de outro lado, apresenta-se favorável, vez que exerce atividade laboral regular, família constituída e se mostrou responsável para com o andamento do feito; d) Os motivos do crime são os normais à espécie; e) As circunstâncias do crime lhes desfavorecem, vez que agiu de forma intencional e utilizando da polícia judiciária na tentativa de respaldar sua conduta delitativa, trazendo transtornos e movimentando a máquina estatal indevidamente; f) A personalidade do agente, as conseqüências do crime não interferem na fixação da pena base; g) O comportamento da vítima em nada contribuiu para prática criminosa. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, as quais são, em maioria, favoráveis ao denunciado, partindo do preceito secundário do art. 168 do CP, fixo a PENA-BASE em u (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, conforme entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, caput, CP) e fixo a pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multas. Não há agravantes. O réu confessou na fase investigativa e em juízo, sendo essa confissão levada em consideração para fundamentar a condenação, razão pela qual ATENUO a pena em 4 (quatro) meses, fixando a pena provisória em 1 (um) ano de reclusão e atenuo a pena em 4 (quatro) dias, fixando-a em 12 (doze) dias-multa. Ocorre a causa de aumento do § 1º do art. 168, razão pela qual aumento a pena no mínimo legal (1/3) razão pela qual aumento a pena em 4 (quatro) meses elevando-a para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e elevo a pena de multa em 4 (quatro) dias, tornando-a em 16 (dezesesseis) dias-multa. Ocorre a causa de diminuição prevista no art. 16 do Código Penal, razão pela qual minoro a pena em 2/3 (dois terços). Por este motivo torno em DEFINITIVO a pena privativa de liberdade **em 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão** e a pena de multa em **5 (cinco) dias-multa**, no valor de **1/30 (um trigésimo)** de um salário mínimo mensal, ante a condição financeira do réu. Em face da quantidade de pena aplicada, a qual se fez inferior a 04 (quatro) anos, fixo como **REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INICIAL o ABERTO** (art. 33, § 2º, c, CP). Nos termos do art. 44, § 2º, primeira parte, substituo a pena privativa de liberdade pela pena de multa, a qual fixo em 10 (dez) dias-multa no mínimo legal. Considerando que os objetos subtraídos foram devidamente restituídos à vítima (termo de entrega fls. 22), motivo pelo qual deixo de fixar o quantum mínimo indenizatório. Ausente o requisito previsto no art. 313, I, do CPP, condeno ao réu o direito de apelar em liberdade. CONDENO, ainda, o sentenciado nas custas processuais, conforme determinação constante do art. 804 do Código de Processo Penal, ressalvada a aplicação do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, volvam-me os autos conclusos para análise da prescrição punitiva em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins – TO, 11 de novembro de 2013. JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz de Direito.

COLINAS

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE/R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0003.3642-0

REQUERENTE: JOSIMAR LOPES DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO – OAB/TO 4159

REQUERIDO: UNIMED ARAGUAINA/TO

ADVOGADO: EMERSON COTINI – OAB/TO 2098

INTIMAÇÃO: “JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito da Vara de Família. Sucessões. Infância e Juventude, respondendo em substituição automática pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. da Comarca de Colinas do Tocantins: Considerando o advento das férias regulamentares deste magistrado, que tem início no dia dezoito, próximo vindouro, até o dia 17.12.2013; Considerando que este Magistrado, titular da Vara de Família. Sucessões. Infância e Juventude, responde cumulativamente, em substituição automática pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e também pela Justiça Eleitoral; Considerando finalmente

que, existem hoje quatro adolescentes apreendidos, cujos processos estão em fase de instrução e deve ser encerrada em no máximo quarenta e cinco dias. RESOLVE: Afastar as audiências pautadas nos Juizados Especiais, para os dias 12 e 13 de novembro, próximos, determinando a conclusão oportuna dos autos, para análise e designação de novas datas para os respectivos atos. Providencie-se a juntada de cópias desta portaria aos autos respectivos. Intimem-se e cumpra-se. Colinas do Tocantins. 12 de novembro de 2013. às 9:51:16 horas. Jabone Leonardo – Juiz de Direito”.

BOLETIM DE EXPEDIENTE/R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0010.9975-9

REQUERENTE: RONALDO VIEIRA LIMA NOLETO

ADVOGADO: ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO – OAB/TO 4159

REQUERIDO: BANCO SANTANDER

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH – OAB/TO 5143, DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA – OAB/MS 6835 e HENRIQUE ANDRADE DE FREITAS - OAB/MT 5238

INTIMAÇÃO: “JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito da Vara de Família. Sucessões. Infância e Juventude, respondendo em substituição automática pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. da Comarca de Colinas do Tocantins: Considerando o advento das férias regulamentares deste magistrado, que tem início no dia dezoito, próximo vindouro, até o dia 17.12.2013; Considerando que este Magistrado, titular da Vara de Família. Sucessões. Infância e Juventude, responde cumulativamente, em substituição automática pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e também pela Justiça Eleitoral; Considerando finalmente que, existem hoje quatro adolescentes apreendidos, cujos processos estão em fase de instrução e deve ser encerrada em no máximo quarenta e cinco dias. RESOLVE: Afastar as audiências pautadas nos Juizados Especiais, para os dias 12 e 13 de novembro, próximos, determinando a conclusão oportuna dos autos, para análise e designação de novas datas para os respectivos atos. Providencie-se a juntada de cópias desta portaria aos autos respectivos. Intimem-se e cumpra-se. Colinas do Tocantins. 12 de novembro de 2013. às 9:51:16 horas. Jabone Leonardo – Juiz de Direito”.

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM EXPEDIENTE 693/13 – RPS

Fica o Advogado da parte abaixo identificado, intimado nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

AUTOS N. 2009.0012.7611-0/0 (7161/09)

AÇÃO: CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS

REQUERENTE: ROSILEIA PEREIRA BRILHANTE

ADVOGADO (A): ADWARDES BARROS VINHAL – OAB/TO 2541

REQUERIDO: ESPOLIO DE ALBERTO XAVIER DE MELLO

DESPACHO: “Tendo em vista que nos autos n. 2009.0012.7615-2 (folhas 30) a autora pediu a suspensão do presente feito, defiro o pedido e suspendo o processo pelo prazo de seis meses. Aguarde-se transcurso do prazo, após o término, intime-se a autora para manifestação. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 7 de outubro de 2013. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.”

BOLETIM EXPEDIENTE 692/13 – RPS

Fica o Advogado da parte abaixo identificado, intimado nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

AUTOS N. 2009.0012.7634-9/0 (7162/09)

AÇÃO: CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS

REQUERENTE: ROSILEIA PEREIRA BRILHANTE

ADVOGADO (A): FLAVIO CORREIA FERREIA – OAB/TO 5516

REQUERIDO: ESPOLIO DE ALBERTO XAVIER DE MELLO

DESPACHO: “Tendo em vista que nos autos n. 2009.0012.7615-2 (folhas 30) a autora pediu a suspensão do presente feito, defiro o pedido e suspendo o processo pelo prazo de seis meses. Aguarde-se transcurso do prazo, após o término, intime-se a autora para manifestação. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 7 de outubro de 2013. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.”

COLMEIA

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0008.0662-1 – AÇÃO PENAL

Denunciado: JOSÉ NUNES DOS SANTOS

Advogado do Denunciado: DR. PAULO ROBERTO DA SILVA – OAB/TO 284-A

INTIMAÇÃO: Fica o advogado acima mencionado intimado da audiência de oitiva das testemunhas GEOVANO ANTÔNIO DO NASCIMENTO, JOSÉ MAURÍCIO BATISTA, JOSÉ NETO DE SOUZA e MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DOS SANTOS, arroladas pela defesa, designada para o dia 27/11/2013, às 13h30min, na Comarca de Guaraí/TO, nos autos de Carta

Precatória nº 5002620-04.2013.827.2721. Deprecante Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Colméia. Deprecado Juízo da 1ª Vara Criminal de Guaraí.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0013.2435-1/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exeqüente: M. E. A. P. menor impúbere neste ato representada por sua genitora Srª. GIRLENE ALVES DE LIMA

Defensor Público

Executado: MARZZO JOSÉ DO PRADO

Advogado: Dr. Rodrigo Marçal Viana - OAB/TO 2909

DESPACHO (fls. 48): “Intimem-se as partes e seus advogados para comparecerem a audiência de conciliação, que ora designo para o dia **03/12/2013, às 14h45**, no decorrer da semana Nacional de Conciliação/2013, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça. É obrigatório a presença pessoal das partes ao ato. Em se tratando de pessoa jurídica esta deve se fazer representar por proposto com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.” Colméia, 31 10 2013. Dr. José Carlos Ferreira Machado Juiz substituto – Respondendo pela comarca de Colméia Portaria nº 1114/2013 – DJ – e nº 3215 de 16/10/2013.

AUTOS: 2010.0005.5731-3/0

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: MARZZO JOSÉ DO PRADO

Advogado: Dr. Rodrigo Marçal Viana - OAB/TO 2909

Embargado: M. E. A. P. menor impúbere neste ato representada por sua genitora Srª. GIRLENE ALVES DE LIMA

Defensor Público

DESPACHO (fls. 35): “Intimem-se as partes e seus advogados para comparecerem a audiência de conciliação, que ora designo para o dia **03/12/2013, às 14h45**, no decorrer da semana Nacional de Conciliação/2013, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça. É obrigatório a presença pessoal das partes ao ato. Em se tratando de pessoa jurídica esta deve se fazer representar por proposto com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.” Colméia, 31 10 2013. Dr. José Carlos Ferreira Machado Juiz substituto – Respondendo pela comarca de Colméia Portaria nº 1114/2013 – DJ – e nº 3215 de 16/10/2013.

AUTOS: 2009.0003.4555-0/0

Requerente: WAGNER SANTOS VANDERLEY

Advogada: Drª. Wanessa Pereira da Silva OAB/TO 4.553

Requerido: MUNICÍPIO DE COLMÉIA-TO

Advogado: Dr Amilton Ferreira de Oliveira – OAB/TO 501

DESPACHO (fls. 49): “Intimem-se as partes e seus advogados para comparecerem a audiência de conciliação, que ora designo para o dia **03/12/2013, às 14h30**, no decorrer da semana Nacional de Conciliação/2013, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça. É obrigatório a presença pessoal das partes ao ato. Em se tratando de pessoa jurídica esta deve se fazer representar por proposto com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.” Colméia, 31 10 2013. Dr. José Carlos Ferreira Machado Juiz substituto – Respondendo pela comarca de Colméia Portaria nº 1114/2013 – DJ – e nº 3215 de 16/10/2013.

AUTOS: 2008.0000.8943-1/0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: B. F. S. Menor impúbere neste ato representado pro sua genitora Srª. Cléia Ferreira de Sousa.

Advogado: Dr. Rodrigo Okpis – OAB/TO 2.145

Requerido: *Espólio de ANTÔNIO LUIZ DA SILVA*

Parte final da **SENTENÇA** (fls. 54): “... Ante o exposto, com base nos documentos apresentados e forte no parecer do representante do Ministério Público, HOMOLOGO as contas prestadas, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais efeitos, determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito, observando-se os procedimentos de estilo. Sem custas. Ao final Arquivem-se. PRI. Colméia, 24 10 2013. Dr. José Carlos Ferreira Machado Juiz substituto – Respondendo pela comarca de Colméia Portaria nº 1114/2013 – DJ – e nº 3215 de 16/10/2013.

AUTOS: 2011.0003.4695-7/0

Ação: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: ÂNGELA MARIA MELO PIRES

Advogada: Drª. Luciana Rocha Aires da Silva – OAB/TO 1.721

Requerido: JOSÉ GENIVALDO QUEIROZ PIRES

DESPACHO (fls. 56): “Intimem-se as partes e seus advogados para comparecerem a audiência de conciliação, que ora designo para o dia **03/12/2013, às 08h45**, no decorrer da semana Nacional de Conciliação/2013, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça. É obrigatório a presença pessoal das partes ao ato. Em se tratando de pessoa jurídica esta deve se fazer representar por proposto com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.” Colméia, 31 10 2013. Dr. José Carlos Ferreira Machado Juiz substituto – Respondendo pela comarca de Colméia Portaria nº 1114/2013 – DJ – e nº 3215 de 16/10/2013.

AUTOS: 2010.0012.2798-8/0

Ação: ORDINÁRIA DE RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO COMERCIAL

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: Dr. Miller Ferreira Menezes – OAB/TO 3060 e Dr^a. Janice Marlei Loureiro – OAB/TO 4931-A.

Requerido: JADER MARIANO BARBOSA

Advogados: Dr. Solano Donato Carnot Damacena – OAB/TO 2433 e Dr. Pedro Martins Aires Junior – OAB/TO 2389

SENTENÇA (fls. 105): “Cuida-se de Ação Ordinária de Renovação de Locação Comercial em que a parte autora, requereu a desistência da ação. O requerido, devidamente intimado quedou-se inerte. É o relatório, decido. A desistência da ação é causa eficiente para a extinção do processo, nos termos do artigo 267, CPC. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, declaro EXTINTO o feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem condenação em honorários advocatícios e custas finais pela parte autora. Ao final, com o recolhimento das eventuais custas finais, arquivem-se com as cautelas de estilo. P. R. I.” Colméia, 31.10.2013. Dr. José Carlos Ferreira Machado, Juiz substituto.

AUTOS: 2009.0009.0801-5/0 – (005/94)

Ação: ABERTURA DE INVENTÁRIO

Inventariante: D. P. S., menor impúbere neste ato representado por sua genitora Sr^a. ILZA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: Dr Amilton Ferreira de Oliveira – OAB/TO 501

Inventariado: *Espólio de*: Drazio Sampaio da Silva

Fica a parte inventariante por meio de seus advogado(s), intimado(s), da parte final do DESPACHO (fl. 95): “... ouça-se o inventariante sobre este extrato e documentos de fls. 75, 83 e 84. Retornados, vistas ao Ministério Público.” Colméia – TO., 17.04.2013. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito auxiliar – Portaria nº. 330/2013 – DJ-e nº. 3079 de 04.04.2013

AUTOS: 2009.0008.8067-6/0 – (290/02)

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: Dr. Marcos Antônio de Sousa – OAB/TO 834 e Dr. Gustavo Amato Pissini – OAB/TO 4.694-A

Requerida: WALDEMAR COELHO NETO

Advogado: Dr Ulisses Melauro Barbosa – OAB/TO 4.367

Fica a parte requerida por meio de seus advogado(s), intimado(s) Dr. Gustavo Amato Pissini – OAB/TO 4.694-A do DESPACHO (fl. 89): “Inicialmente defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Deverá o representante legal da parte autora se manifestar sobre a informada composição extrajudicial (fls. 68/69). Após, autos conclusos. Intime-se.” Colméia – TO., 06.11.2013. Dr. José Carlos Ferreira Machado, Juiz substituto - respondendo.

CRISTALÂNDIA

Cartório de Família, infância e Juventude e 2ª cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2011.0003.5305-8/0****AÇÃO DE EXECUÇÃO**

EXEQUENTE: BANCO CNH CAPITAL S.A

ADVOGADO(S): Drs. Hiran Leão Duarte – OAB/CE nº 10.422, Marcos Roberto de Oliveira Villa Nova Vidal e Eliete Santana Matos – OAB/CE nº 10.423

EXECUTADA: LUCILENE GOMES ALVES

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da parte autora supracitada do inteiro teor da certidão de fl. 89 verso dos autos a seguir transcrito: “ CERTIDÃO – Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, me diligenciei no endereço indicado neste mandado, e sendo ai após as formalidades legais e na forma da lei, deixei de citar a executada LUCILENE GOMES ALVES, em razão de a mesma encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido. Crist. 5 de novembro de 2012. As. Raimundo Pereira Dias- Oficial de Justiça”.v

AUTOS Nº 2007.0000.8178-5/0**PEDIDO: APOSENTADORIA**

REQUERENTE (S): MARIA DE LOURDES MILHOMEM DE SOUZA

ADVOGADO (S): Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera – OAB/TO – 3.407.

REQUERIDO (S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado para no prazo legal manifestar interesse nos autos.

AUTOS Nº 2009.0010.8950-6/0**PEDIDO APOSENTADORIA**

REQUERENTE: DELZUIPE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO nº. 3.996-B

REQUERIDO: INSS

INTIMAR o advogado e procurador do requerente acima identificado para, no prazo legal requerer o que de direito.

AUTOS Nº 2007.0003.0237-4/0

PEDIDO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: SYNGENTA SEEDS LTDA

ADVOGADO(S): Dr. José Ercílio de Oliveira – OAB/SP 27141, Dr. Adauto do Nascimento Kaneyuki – OAB/SP 198905 e Déa Juliana de Oliveira - OAB/SP 206.930.

REQUERIDO: NEREU BERNARDI

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da parte requerente para manifestar nos autos no prazo de 10(dez) dias. Informo à Vossas excelências que o requerido citado por edital ficou-se inerte.

DIANÓPOLIS
Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2010.0010.8881-3

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: JOSIRENE BARBOSA DA MATA

Advogado: Dr ADRIANO TOMASI OAB/TO 1007

Executada: VIVIANE VELOSO ROCHA HOLPAPFEL

Advogado: Dr RÉGIS ADRIANO FERREIRA OAB/BA 32.326

Intimar a parte autora, através de seu advogado, do despacho às fls. 87, a seguir transcrito: “ Sobre a restituição do importe superior do valor da dívida, bem como sobre os pedidos de fls. 83/6, diga a parte autora. Em, 11.11.2013. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito”.

AUTOS Nº. 2012.0004.4358-6

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: LUCIANO MORAIS DOS SANTOS

Advogados: Dr HAMURAB RIBEIRO DINIZ OAB/TO 3247

Requerido: ROZELY SIMIQUEL DA SILVA ME

Advogado: Dr JALES JOSE COSTA VALENTE OAB/TO 450-B

Requerido: ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogado: Dr JEFFERSON PÓVOA FERNANDES OAB/TO 2313

Intimar do despacho às fls. 117, a seguir transcrito: “ Face á certidão de fls. retro, manifeste-se o exeqüente, prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens de propriedade da empresa executada passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito (art. 53, § 4º da Lei 9.099/95). Intime-se e cumpra-se. Dianópolis-TO, 11 de novembro de 2013. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito”.

AUTOS Nº. 2012.0000.1578-9

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente/Recorrente: ELACY SILVA DE OLIVEIRA GUIMARÃES

Advogados: Dr HERALDO RODRIGUES CERQUEIRA OAB/TO 259-A e Dr THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA OAB/GO 26.894

Requerido/Recorrido: TALES WEBER COSTA VALENTE

Advogado: Dr JALES JOSE COSTA VALENTE OAB/TO 450-B

Intimar o(a) recorrente, através de seu advogado, para que promova o preparo no prazo de 48h, sob pena de deserção do recurso, nos termos do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

AUTOS Nº. 2012.0000.1576-2

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente/Recorrente: OSVALDO BARBOSA TEIXEIRA

Advogados: Dr HERALDO RODRIGUES CERQUEIRA OAB/TO 259-A e Dr THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA OAB/GO 26.894

Requerido/Recorrido: TALES WEBER COSTA VALENTE

Advogado: Dr JALES JOSE COSTA VALENTE OAB/TO 450-B

Intimar o recorrente, através de seu advogado, para que promova o preparo no prazo de 48h, sob pena de deserção do recurso, nos termos do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

AUTOS Nº. 2011.0011.2786-8

Ação: COBRANÇA

Requerente: ADIMIRÇO FERNANDES SILVA

Advogada: Dra EDNA DOURADO BEZERRA

Requerido: MARIENE AIRES DOS SANTOS

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: “Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fincas no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Autorizo a expedição da certidão de crédito em favor do exequente, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Dianópolis – TO. 11 de novembro de 2013. Jocy Gomes de Almeida – Magistrado.”

Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 6.671/05 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: UNIÃO –FAZENDA NACIONAL

Adv: PROCURADOR(A) FEDERAL

Executado: DAISY HIPER CENTER SUPERMERCADO LTDA.

Adv: ADRIANO TOMASI OAB/TO Nº 1007

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para que fiquem cientes que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no sistema Eproc sob o nº **5000007-07.2005.827.2716** e que os autos em meio físico será arquivado nos termos da instrução normativa nº 07/2012. Dianópolis, 12 de novembro de 2013. Eu, Mário Sérgio Melo Xavier, Auxiliar Judiciário, digitalizei e inseri.

Autos n. 2010.0008.8680-5 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Adv: PROCURADOR(A) FEDERAL

Executado: DERIVADOS DE PETRÓLEO SANTA ISABEL LTDA.

Defen.: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para que fiquem cientes que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no sistema Eproc sob o nº **5000043-73.2010.827.2716** e que os autos em meio físico será arquivado nos termos da instrução normativa nº 07/2012. Dianópolis, 12 de novembro de 2013. Eu, Mário Sérgio Melo Xavier, Auxiliar Judiciário, digitalizei e inseri.

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

APOSTILA

AUTOS Nº: 5000205-94.2012.827.2717 - CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA

ADVOGADOS: ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO OAB/SP – 306.689 E ABRAHÃO ISSA NETO OAB/SP – 83.286 (SEM CADASTRO NO E-PROC)

REQUERIDA: LÁZARA RODRIGUES DE SOUZA

Intimação do r. despacho exarado no evento 10 dos autos em epígrafe. DESPACHO: Defiro prazo de cinco dias para recolhimento das despesas processuais. Uma vez efetuado o pagamento, cumpra-se. Caso negativo, devolva-se à origem. WELLINGTON MAGALHÃES - Juiz de Direito

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº: 5000016-24.2009.827.2717 (Antigo 2009.0010.4541-0) – Exoneração de Pensão Alimentícia

Requerente: Vilmar Pinto dos Reis

Advogada: Drª. Marise Vilela Leão Camargos OAB/TO 3800

Requeridas: T.M.R e N.M.R

Reitero a intimação da parte autora, por sua procuradora, acerca da digitalização dos autos, sendo que a partir de sua digitalização os atos e intimações deverão ser praticados exclusivamente via sistema e-Proc. Intimo ainda para ciência e manifestação acerca do inteiro teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça e juntada no evento 06. Figueirópolis/TO, 12 de novembro de 2013. Eu, Rodrigo Azevedo Filgueiras de Lima, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

FILADÉLFIA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2007.0001.9576-4

Ação: Reclamação

Requerente: Alexandre de Sousa Neto

Advogado: Dr. Esaú Maranhão Sousa Bento OAB-TO nº 4020

Requerido: Getúlio Borges Filho

Fica a parte autora intimada do despacho transcrito abaixo:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: “Intime-se o exequente na pessoa do seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a frustração da penhora on line e indicar bens do devedor à penhora, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 16 de outubro de 2013. (As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito.”

AUTOS: 2011.0002.5337-1

Ação: Ação de Declaratória

Requerente: Diva Coelho de Sousa

Advogado (a): Dr. Paulo Roberto de Oliveira e Silva OAB/TO nº 496

Advogada: Talyanna B. Leobas de F. Antunes OAB/TO. 2144

Requerido: CESTE – Consórcio Nacional Estreito Energia

Advogado (a): Dr. Alacir Borges OAB/SC nº 5.190

Advogado (a): Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Ficam os advogados das partes intimados da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 28 de novembro de 2013, às 13:30horas, tudo conforme despacho do teor seguinte: “Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2013, às 13h30min. Intimem-se. Às Providências. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 12 de novembro de 2013. As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito.”

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 2009.0004.8841-5

Ação: Cobrança

Requerente: Maria Neide Oliveira de Sá

Requerido: Raquel Alves Coelho

Fica a parte autora intimada do despacho transcrito abaixo:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: “Considerando o teor da certidão retro, intime-se a autora via edital com prazo de 20 (vinte) dias, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) hora, indicar bens do devedor à penhora, sob pena de extinção. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 16 de outubro de 2013. (as) Dr. Fabiano Ribeiro – Juiz de Direito”.

AUTOS: 2011.0006.9861-6

Ação: Cobrança

Requerente: Sandra Vieira Valença

Requerido: Jéssica Santos da Silva

Fica a parte autora intimada da sentença transcrita abaixo:

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: “Vistos etc. Considerando que a parte autora mudou-se de residência sem proceder à devida atualização nos autos, reputo válida a intimação supra. Em face do exposto, configurado o abandono da causa, procedo à extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem Custas. P.R.I. Intime-se a autora via edital com prazo de 20 (vinte) dias. Transitado em julgado, archive-se com baixa. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 16 de maio de 2013. (as) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito.”

GUARAÍ

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Autos n.: 5001253-42.2013.827.2721

Chave para consulta: 736109993713

Ação: TCO –

Tipificação: Art. 140 e 129 do Código Penal

Magistrado: Dr. Marcelo Eliseu Rostirolla

Promotor de Justiça: Dr. Fernando Antonio Sena Soares

Autor do Fato: MÁRCIO GUERRA

Defensor Público: Dr. Evandro Soares da Silva

Vítima: REGINALDO AMOIM SOUZA

OCORRÊNCIAS: Feito o pregão, constatou-se presença do autor do Fato. Ausente à vítima, embora devidamente intimada na DEPOL. Presente o Ministério Público.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Meritíssimo Juiz, tendo em vista que a vítima, apesar de devidamente intimada na DEPOL, não compareceu à audiência nem apresentou justificativa, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito, além do transcurso do prazo decadencial, sem a propositura da respectiva queixa crime, requeiro seja julgada extinta a punibilidade do Autor do fato MÁRCIO GUERRA, arquivando-se os autos com as devidas anotações e comunicações.

SENTENÇA CRIMINAL nº 07/10 – Considerando que a ação penal depende da respectiva denúncia efetuada pelo Ministério Público e que, neste caso, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, tendo em vista que a vítima, regularmente intimada, não compareceu para esta audiência preliminar, além do transcurso do prazo decadencial; homologo o pedido do ilustre Promotor de Justiça e determino o arquivamento deste TCO, onde foi imputado a MÁRCIO GUERRA à prática dos delitos tipificados nos artigos 140 e 129 do CP, tendo como vítima REGINALDO AMORIM SOUZA. Publique-se. Registre-se. Intime-se

(E-PROC/DJE). Proceda-se às anotações necessárias e arquite-se. Guaraí, 08 de outubro de 2013. (ass) Marcelo Eliseu Rostirolla. Juiz de Direito em Substituição.

Autos n.: 5001711-59.2013.827.2721

Chave para consulta: 512559036713

Ação: TCO –

Tipificação: Art. 147 e 140 do Código Penal

Magistrado: Dr. Marcelo Eliseu Rostirolla

Promotor de Justiça: Dr. Fernando Antonio Sena Soares

Autora do Fato: FRANCISCA DOS SANTOS

Defensor Público: Dr. Evandro Soares da Silva

Vítima: MAURA PEREIRA DE AZEVEDO

OCORRÊNCIAS: Feito o pregão, constatou-se ausência da Autora do Fato, embora devidamente intimada na DEPOL. Presente a vítima, a qual informou que deseja se retratar das representações formuladas em sede Policial, referente a este procedimento e aos Autos n. 5001243-95.2013.827.2721. Presente ainda o Ministério Público.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Meritíssimo Juiz, considerando a manifestação de vontade da vítima (retratação da representação feita na fase policial) e a natureza do(s) delito(s), requeiro o arquivamento dos autos e do TCO n.5001243-95.2013.827.2721.

SENTENÇA CRIMINAL nº 05/10 – Tendo em vista que a vítima se retratou da representação anteriormente efetuada e considerando a manifestação do Ministério Público, homologo o pedido e extingo o processo em que é imputada a FRANCISCA DOS SANTOS a prática dos delitos tipificados nos artigos 140 e 147 do Código Penal contra a vítima MAURA PEREIRA DE AZEVEDO. Junte-se cópia deste termo nos autos n.5001243-95.2013.827.2721. Publique-se. Registre-se. Saem às partes intimadas. Proceda-se às anotações necessárias e arquite-se. (E-PROC./DJE). Guaraí, 08 de outubro de 2013. (ass) Marcelo Eliseu Rostirolla. Juiz de Direito em Substituição.

PROCESSO Nº. 5000527-68.2013.827.2721

Chave para Consulta: 969896328813

Ação: TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência

Autora do Fato: Meivy Cristina Borges Soares

Assistido pela Defensoria

Vítima: Rayllane Gomes dos Santos

SENTENÇA 10/09 – Vistos, Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Considerando que entre as Partes houve composição dos danos civis (evento13), acolho o parecer do ilustre Representante do Ministério Público e, nos termos do que dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.099/95 c/c o disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, homologo os termos do acordo civil efetuado entre as Partes e declaro extinta a punibilidade de Meivy Cristina Borges Soares, a quem foi imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 147 e 150, ambos do Código Penal, tendo como vítima Rayllane Gomes dos Santos, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se às anotações necessárias e arquite-se. Guaraí, 04 de setembro de 2013. (ass) Marcelo Eliseu Rostirolla. Juiz de Direito em substituição. Portaria n.651/2013.

PROCESSO Nº. 5000213-59.2012.827.2721

Chave para Consulta: 996243653713

Ação: TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência

Autores do Fato: Rafaela Pereira Alves Feitosa, Rafael Gomes da Costa e Maria do Bonfim Pereira da Silva

Assistido pela Defensoria

Vítima: Jaime Pereira dos Santos

SENTENÇA 13/10 – Vistos, Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. O Ministério Público manifestou-se em audiência (evento86) requerendo o arquivamento dos autos em razão da retratação da vítima, bem como a falta de justa causa para o ajuizamento da ação penal em relação ao crime de invasão de domicílio. Considerando a manifestação do Ministério Público, homologo o pedido de arquivamento e extingo o processo em que é imputada a Maria do Bonfim Pereira da Silva, Rafael Gomes da Costa e Rafaela Pereira da Silva Feitosa a prática dos delitos tipificados nos artigos 150 e 147, ambos do Código Penal, contra a vítima Jaime Pereira dos Santos. Proceda-se às anotações necessárias, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaraí, 16 de outubro de 2013. (ass) Marcelo Eliseu Rostirolla. Juiz de Direito em substituição. Portaria n.651/2013.

GURUPI

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: Imissão de Posse -2012.0003.9992-7

Requerente:Divinna Batista Ferreira

AdvogadaJoão Gaspar Pinheiro de Sousa OAB/TO 41-A

Requerido(a): Comercial de Alimentos Edre Ltda e Verdão Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado: Patricia Mota Marinho Vichmeyer OAB/TO 2245

INTIMAÇÃO: Despacho: Vistos, etc, Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 1/02/2014, às 14 horas. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência designada, acompanhada de seus advogados, bem como as testemunhas arroladas para os fins de mister. Cumpra-se. Gurupi, 11 de novembro de 2013, Adriano Morelli, Juiz de Direito 1ª Vara Cível.

Ação: Embargos de Terceiro – 2008.0010.9477-3

Requerente: Roberta Queiroz Vieira

Advogado: Roberta Queiroz Vieira OAB/TO 3914-b

Requerido: Marlôvia Teixeira dos Santos

Advogado: Welton Charles Brito Macedo OAB/SO175573

Advogada: Sabrina Renovato Oliveira de Melo OAB/TO311

INTIMAÇÃO: Juiz ADRIANO MORELLI em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes INTIMADAS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, §3º da Instrução Normativa nº07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-ProcTJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5000191-37.2008.8.27.2722, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados no arquivo próprio.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0011.0478-9 – Ação Penal

Acusado: CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Advogado: JAIME SOARES OLIVEIRA OAB/TO 800

DECISÃO: ...Da análise dos autos, verifico que o réu cumpriu integralmente as condições que lhe fora imposta, conforme consta na certidão de fls.,26 Diante do exposto declaro extinta a pena do condenado CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO, em face do seu cumprimento integral. Devolvam-se os autos a Comarca de origem com as devidas baixas. P.R.I. Figueirópolis, 11 de setembro de 2013. Wellington Magalhães – Juiz de Direito.

DESPACHO Nº01/11: Arquive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Gurupi, 08 de novembro de 2013. Miriam Alves Dourado – Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

A Drª. Miriam Alves Dourado, MM. Juíza de Direito Titular desta 1ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital vierem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o réu, que por este Juízo e Escrivania da 1ª Vara Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº **5002739-59.2013.827.2722**, que a Justiça Pública como autora move contra DANIEL DE FRANÇA OLIVEIRA e ALESSANDRO DIAS MIRANDA, brasileiro, filho de João Bispo Rodrigues Miranda e Sabina Dias Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido; sendo denunciado de haver praticado o delito do Artigo 157, §2º, I e II do CP, e para que chegue ao conhecimento do acusado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no placard do Foro local, ficando, assim, intimado do inteiro teor da sentença condenatória inserida no evento nº 49, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) Posto isso, **julgo procedente** o pedido contido na denúncia de e, via de consequência, **CONDENO** os acusados **DANIEL DE FRANÇA OLIVEIRA e ALESSANDRO DIAS MIRANDA** com incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Em estrita observância ao disposto pelo art. 68 do Código Penal, passo à dosagem da pena. (...) **Passo à dosimetria da pena a ser imposta ao acusado ALESSANDRO DIAS MIRANDA: Culpabilidade:** o grau de culpabilidade observado neste delito é o normal à espécie. **Antecedentes:** Não ostenta maus antecedentes criminais. (Súmula 444 STJ). **Conduta social:** poucos elementos foram coletados acerca da conduta social do acusado, portando deixo de analisá-la. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a **personalidade do acusado**, portando deixo de valorá-la. **Motivos do crime:** próprio do tipo. **Circunstância:** se encontram relatadas nos autos, não havendo o que valorar. **Consequências do crime:** São próprias do tipo, razão pela qual deixo de valorá-la. **Comportamento da vítima:** esta nada contribuiu para prática delituosa. **PENA BASE** Dessa forma, conforme análise supra, fixo a pena base em **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento. **PENA INTERMEDIÁRIA** Não há agravantes. Reconheço a atenuante da menoridade penal, entretanto, deixo de aplicá-la por ter fixado a pena base no mínimo legal. **PENA DEFINITIVA** Militam em desfavor do acusado duas causas de aumento de pena (concurso de pessoas e ameaça com arma de fogo), e de acordo com o art. 68, parágrafo único do CP, aumenta-se a pena em 2/5 (dois quintos), ficando o **acusado definitivamente condenado a pena de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa**, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda. **REGIME INICIAL** Concernente ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, fixo o **regime inicialmente SEMIABERTO**, observando-se os critérios do artigo 59, "caput" do Código Penal e consoante artigo 33, § 2º "b", do mesmo estatuto. **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.** A substituição da pena privativa de direito pela restritiva de direito é viável quando a pena fixada ao agente não seja superior a 04 (quatro) anos, o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, o crime seja culposo. Além disso, o réu não pode ser reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis (art. 44, CP). Portanto, no caso em tela, pelo acima exposto, averigua-se que o acusado não preencheu as condições estabelecidas no artigo 44 do CP,

supracitadas. Assim, impossível a substituição da reprimenda. **MANUTENÇÃO DA PRISÃO** – O acusado Daniel respondeu a todo o processo em liberdade, e o acusado Alessandro esta foragido. É inegável que a ordem pública encontra-se vulnerada ante o *modus operandi* utilizados pelos acusado para cometerem o crime, utilizando-se de uma arma de fogo, chegando a dispará-la, o que leva a concluir que sua liberdade causará inquietude no meio social, reclamando, assim, da Justiça, uma imediata providência no sentido de devolver à comunidade a paz e a tranquilidade. Por essas razões, e ante o regime de cumprimento de pena imposta aos acusados, mantenho a prisão destes, negando-lhes o direito de apelar em liberdade. **REPARAÇÃO DE DANOS** - Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de possíveis danos causados pelas infrações, tendo em vista que não foi pedido pelas vítimas e nem pelo Ministério Público, conforme entendimento doutrinário (a respeito, Guilherme de Souza Nucci (*in* Código de Processo Penal Comentado, p. 701) e jurisprudencial (STJ - 1185542 RS 2010/0044478-3, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 14/04/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2011). Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados (art. 5º, LVII, CF), comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF), ao Cartório Distribuidor, bem como ao Instituto de Identificação e ao INFOSEG, expeça-se guia de execução definitiva e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas pelo acusado Alessandro, em proporção, tendo em vista que o acusado Daniel é beneficiário da justiça gratuita. (evento 20). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, a vítima. Cumpra-se. Gurupi, 17 de junho de 2013., Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito.”

1ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS Nº: 2012.0005.6107-4/0 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: FRANCISCA QUEIROZ DE BRITO MUNIZ

Requerido: JOÃO MUNIZ DE SANTANA

FINALIDADE: Publicação da sentença.

SENTENÇA: “Vistos, etc.(...) DECIDO. (...) Ante o exposto, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **JOÃO MUNIZ DE SANTANA**, com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo “códex”, nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo a sua esposa a Sra. **FRANCISCA QUEIROZ DE BRITO MUNIZ**, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pela Curadora, vez que não há notícia de bens pertencentes ao curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil desta Comarca, no livro “E”, nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 15 de outubro de 2013. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito.”

AUTOS Nº: 5005892-03.2013.827.2722 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Ação: Interdição

Requerente: ALDENOR DE ARAÚJO

Requerido: FÁBIO DIVINO DOS SANTOS ARAÚJO

FINALIDADE: Publicação da sentença.

SENTENÇA: “Vistos, etc.(...) DECIDO. (...) Ante o exposto, **DECRETO A INTERDIÇÃO** da parte demandada com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo “codex”, nomeando-lhe Curador, em caráter definitivo o autor devendo o curador prestar compromisso na forma da Lei, estando vedada a assunção de ônus e gravame em nome desta, sem a devida autorização judicial, incluindo-se a contratação de empréstimos consignados. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do código de processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil desta Comarca, no livro “E”, nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO - Juíza de Direito.**”

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 5000196-69.2002.827.2722 - EXECUÇÃO FISCAL

Nº Antigo: 10.276/2002

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Executado: COMERCIAL DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA (CNPJ sob o nº 38.144.200/0001-90)

Executado: PEDRO BORBA DA SILVA (CPF sob o nº 243.423.351-15)

Executado: VICENTE DE PAULA FREITAS (CPF sob o nº 125.923.151-87)

Advogado (a): IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA OAB/TO 128B

INTIMAÇÃO: Atendendo determinação judicial, INTIMO as partes acima identificadas para que tomem ciência da digitalização e cadastramento da presente ação de Execução Fiscal no Sistema E-proc TJTO, a qual foi autuada sob o nº **5000196-69.2002.827.2722**. Chave: **341330299113**. Oportunidade em que após esta publicação os autos serão “BAIXADOS POR DIGITALIZAÇÃO.” Intimam-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 12 de novembro de 2013. Eu, Alan Barbosa Vogado, Assessor Direto da Central de Execução Fiscal da Comarca de Gurupi-TO, digitei e fiz inserir.

AUTOS: 5000197-54.2002.827.2722- EXECUÇÃO FISCALNº Antigo: **10.669/2002**

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Executado: COMERCIAL DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA (CNPJ sob o nº 38.144.200/0001-90)

Executado: PEDRO BORBA DA SILVA (CPF sob o nº 243.423.351-15)

Executado: VICENTE DE PAULA FREITAS (CPF sob o nº 125.923.151-87)

Advogado (a): IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA OAB/TO 128B

INTIMAÇÃO: Atendendo determinação judicial, INTIMO as partes acima identificadas para que tomem ciência da digitalização e cadastramento da presente ação de Execução Fiscal no Sistema E-proc TJTO, a qual foi autuada sob o nº **5000197-54.2002.827.2722**. Chave: **185706574013**. Oportunidade em que após esta publicação os autos serão "BAIXADOS POR DIGITALIZAÇÃO." Intimam-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 12 de novembro de 2013. Eu, Alan Barbosa Vogado, Assessor Direto da Central de Execução Fiscal da Comarca de Gurupi-TO, digitei e fiz inserir.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIASAutos: **5000103-09.2002.827.2722 – Execução Fiscal**Nº antigo do Processo: **10.202/2002**Exequente: **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**Executado: **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA (CNPJ sob o nº 33.069.766/0117-01)**

DESPACHO: "(...) Ante o exposto. INTIMO a executada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme despacho de fls. 14 v. segue transcrita a parte dispositiva: "Cls... Item 1) Fixo honorários em 10%; Item 2) intime-se o executado para efetuar o pagamento, prazo de 15 (quinze) dias." Intimam-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 12 de novembro de 2013. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIASAutos: **5000197-54.2002.827.2722 – Execução Fiscal**Nº antigo do Processo: **10.669/2002**Chave Processual: **185706574013**Parte Credora: **FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**Parte Devedora e Qualificação: **COMERCIAL DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA (CNPJ sob o nº 38.144.200/0001-90)**Valor da Causa: **1.550,04**FINALIDADE: **CITAÇÃO**

FAZ SABER a todos quantos presentes edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Ação de Execução Fiscal, processo nº. **5000197-54.2002.827.2722**, Exequente: **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, Executado (a): **PEDRO BORBA DA SILVA**, CPF sob nº **243.423.351-15** e **VICENTE DE PAULA FREITAS**, CPF sob o nº **125.923.151-87**. Sendo o presente para, a requerimento do (a) exequente, proceda ao seguinte: **a) CITE** o (s) executado (s) por todo o conteúdo da petição, cuja cópia vai anexa e faz parte integrante deste, e do despacho infratranscrito, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente; **b) PENHORE** – lhe(s) ou ARRESTE – lhe(s) tantos quanto bastem para a satisfação da dívida e acessórios decorridos os 05 (cinco) dias, não tiver sido efetuado o pagamento ou garantida a Execução, devendo constar do auto também a avaliação dos bens penhorados; **c) INTIME** o executado(s) bem como a(o) cônjuge, se casado (a) se a penhora recair sobre o bem imóvel da penhora; **d) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora; **e) PROVIDENCIE** NO REGISTRO da penhora ou do arresto no Cartório dos Registros Públicos desta comarca, se for imóvel ou a ele equiparado, ou na repartição competente para emissão do certificado de registro, se for veículo, valendo para ambos os casos, este como mandado de registro; **f) Na JUNTA COMERCIAL**, na bolsa de valores, e na Sociedade Comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro tipo, crédito ou direito proprietário nominativo..." Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 12 de novembro de 2013. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

ITAGUATINS**Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude, Cível****SENTENÇA****AUTOS: Nº 2009.0009.7379-8 /0 – AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: IVAN BORGES NEVES

Advogado: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB/TO 4018

Requerido: MUNICÍPIO DE ITAGUATINS-TO

Advogado: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA OAB/TO 4052

FINALIDADE: INTIMAÇÃO, ficam as partes e seus advogados INTIMADOS da r. sentença exarada às fls. 74/78 a seguir transcrita em sua parte dispositiva “ISTO POSTO, nos termos do art. 269 I e II do CPC, resolvo o mérito da lide para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO**, condenando o MUNICÍPIO DE ITAGUATINS-TO ao pagamento de **R\$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais)**, com os juros moratórios e a correção monetária, a partir a citação, a serem calculados na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, com a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ao autor IVAN BORGES NEVES. Custas e honorários pelo Requerido, o qual arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Itaguatins, 25 de setembro de 2013. Baldur Rocha Giovannini – Juiz de Direito.

AUTOS: Nº 2010.0011.8346-8 /0 – AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: MUNICÍPIO DE ITAGUATINS-TO

Advogado: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA OAB/TO 4052

Embargado: CONSTRUTORA BAHIA LTDA

Advogado: FARNÉZIO PEREIRA DOS SANTOS OAB/MA 9391

Advogada: ANNE HARLLE LIMA DA SILVA OAB/MA 8591

Advogado: FRANCISCO BORGES DE SOUZA OAB/MA 10.792

FINALIDADE: INTIMAÇÃO, ficam as partes e seus advogados INTIMADOS da r. sentença exarada às fls. 36/39 a seguir transcrita em sua parte dispositiva “Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pelo MUNICÍPIO DE ITAGUATINS em face de CONSTRUTORA BAHIA LTDA, por não caracterizar a existência de excesso de execução. Em razão da sucumbência, condeno o embargante nas custas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaguatins, 25 de setembro de 2013. Baldur Rocha Giovannini – Juiz de Direito.

AUTOS: Nº 2010.0011.8347-6/0 – AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: MUNICÍPIO DE ITAGUATINS-TO

Advogado: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA OAB/TO 4052

Embargado: JARMONE FARIAS DE SOUZA

Advogado: FARNÉZIO PEREIRA DOS SANTOS OAB/MA 9391

Advogada: ANNE HARLLE LIMA DA SILVA OAB/MA 8591

Advogado: FRANCISCO BORGES DE SOUZA OAB/MA 10.792

FINALIDADE: INTIMAÇÃO, ficam as partes e seus advogados INTIMADOS da r. sentença exarada às fls. 35/38 a seguir transcrita em sua parte dispositiva “Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pelo MUNICÍPIO DE ITAGUATINS em face de JARMONE FARIAS DE SOUZA, por não caracterizar a existência de excesso de execução. Em razão da sucumbência, condeno o embargante nas custas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaguatins, 25 de setembro de 2013. Baldur Rocha Giovannini – Juiz de Direito.

MIRACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS nº 2012.0004.7180-6 - 5133/12

Ação: Manutenção de Posse

Requerente: Carlos Brandão Carneiro

Advogado: Dr. Gustavo de Brito Castelo Branco

Requerido: Investco S/A e Pericles Carvalho de Almeida

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimados do despacho de fl. 468 a seguir transcrito: “.Dê-se vistas dos autos a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a contestação.. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 08 de novembro de 2013. (as) Dr. André Fernando Gigo Ieme Netto . – Juiz de Direito”.

AUTOS nº 2476/00

Ação: Ordinária de Rescisão Contratual Cumulada de Posse mais Perdas e Danos

Requerente: Mira Rio Construtora e Incorporadora Ltda

Advogado: Dr. Roberto Nogueira

Requerido: José Elizário Pereira e Muren Andrade Pereira

Advogado: Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimados do despacho de fl. 198 a seguir transcrito: “.Dê-se vistas dos autos ao advogado do autor para que se manifeste no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 08 de novembro de 2013. (as) Dr. André Fernando Gigo Ieme Netto . – Juiz de Direito”.

AUTOS: 2010.0003.3737-2 (4575/10)

AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR. POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

REQUERIDO: JOSÉ AMÉRICO ROCHA VASCONCELOS

ADVOGADO: DRA. PATRÍCIA JULIANA PONTES RAMOS MARQUES

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas de locomoção no valor R\$ 5,76 reais, para fiel cumprimento do mandado de registro de penhora, juntando comprovante nos autos.

AUTOS: (1985/99)

AÇÃO: ORDINÁRIA DE IDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO PARA RITO SUMÁRIO

REQUERENTE: LUÍZA ARAÚJO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. JOSÉ PEREIRA DE BRITO

REQUERIDO: EMPRESA SS CONSNTRUTORA LTDA E UBIRATÃ AGUIAR PEIXOTO DE CARVALHO

ADVOGADO: DRA. JULIANA DE ARAÚJO OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Chamo o processo à ordem para proceder à liquidação da sentença. Intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 dias sobre os cálculos de fls. 263/269. Cumpra-se e intime-se. Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2013. (As) Dr. Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO PENAL N. 2012.0004.9938-7 (4673/12)**

Denunciado: ALDIMAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Advogado: PAULO AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO – OAB/TO Nº 3700

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado de que no **DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS**, ocorrerá a coleta de sangue para exame de **DNA**, relativamente aos autos em epígrafe, cujo procedimento realizar-se-á no Edifício do Ministério Público desta comarca.**Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte abaixo identificada, intimada do ato processual relacionado:

Autos nº. 4072/06

Ação: Execução de Alimentos

Requerentes: T.P.G., T.A. P.G., e T.P.G., representados por sua mãe Vanuza Gomes da Silva

Requerido: José Augusto Pereira Nunes

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida OAB/TO Nº 310

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerido intimado da sentença, cuja parte final a seguir transcrita: "...O Representante do Ministério Público, às fls. 49 pede a extinção do processo haja vista a falta de impulso processual por mais de 30 dias, acrescido do longo decurso de tempo e silêncio da parte autora. Em consequência, com fundamento no artigo 257 inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem julgamento de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 10 de julho de 2013. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que neste Juízo e Cartório se processaram os Autos de execução de Alimentos, nº 5761/11 (2011.0001.3160-8) em que é requerente P. S. S Rep. por sua genitora **GINALVA CONCEIÇÃO SOUSA, e requerido, FÁBIO SILVA RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, servindo o presente **para INTIMAR A REQUERENTE, GINALVA CONCEIÇÃO SOUSA, brasileira, solteira, frentista**, atualmente em lugar **incerto e não sabido, para que, informe o atual endereço do executado no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. DADO E PASSADO**, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de novembro do ano dois mil e treze (12/11/13). Eu _____ Técnico Judiciário de 1º instância, digitei e subscrevi.

NATIVIDADE**1ª Escrivania Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: MANOEL SOUZA RIBEIRO "MUTUCAO"

A Doutora EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA, MM. Juíza de Direito da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de quinze dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que

neste Juízo corre seus trâmites legais, os autos de Ação Penal nº. 2008.0000.1253-6 que a Justiça Pública move contra o acusado **MANOEL SOUZA RIBEIRO "MUTUCÃO"**, brasileiro, convivente, garimpeiro, nascido aos 15/10/1974, em Morro do Chapéu-BA, filho de Cicilio Ribeiro da Silva e Eulina Souza Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se este EDITAL a fim intimá-lo para comparecer na Escrivania Criminal, no Edifício do Fórum local, para retirar o valor apreendido nos autos supracitados. Natividade, 18 de outubro de 2013. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Natividade-TO, 11 de novembro de 2013. Eu, Meirivany Rocha N. Costa, Técnica Judiciária, digitei, conferi e subscrevi.

NOVO ACORDO
Diretoria do Foro
Portaria

PORTARIA Nº 1217/2013 - PRESIDÊNCIA/DF N ACORDO, de 13 de novembro de 2013

A DOUTORA **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS**, JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 133 da Lei Complementar n.º 10 de 1996-Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n.º 098, de 19 de junho de 2012, que Institui como Feriado Municipal o dia 14 de novembro, dia que se celebra nesta comunidade a emancipação política de Novo Acordo;

RESOLVE:

Art. 1º. Decretar Ponto Facultativo no âmbito da Comarca de Novo Acordo - TO no dias 14 de novembro de 2013.

Art. 2º. Ficam os prazos processuais suspensos até o dia útil subsequente.

Art. 3º. Esta portaria deverá ser publicada no átrio do Fórum local, e também enviada para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia à Presidência do Tribunal de Justiça e à Corregedoria Geral de Justiça, para fins de registros e publicidades.

Art. 4º. Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Aline Marinho Bailão Iglesias
Juíza de Direito

PALMAS
1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 40/2013

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2009.0000.6557-3/0-AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Alexandre Romani Patussi OAB/SP 242085; OAB/MS 12.330-S

Requerido: MARIZELDA MEDEIROS MASCIMENTO

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de maio de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2009.0000.9415-8/0-AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: Hiran Leao Duarte OAB/CE 10.422; Eliete Santana Matos OAB/CE 10.423

Requerido: FRANCISCO BESERRA DA SILVA NETO

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: ' Conforme disposto no art. 65, § 5º, da Lei Estadual nº 1.288/2001, com relação dada pela Lei Estadual nº 1.443/2004, somente serão ajuizadas as execuções fiscais quando se observar debito inscrito em dividas ativa de valor superior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Com efeito, promovida a intimação da parte, via de seu advogado e procurador devidamente constituído nos autos, para o fim de recolher as custas remanescentes, e não se obtendo sucesso, outro caminho não há senão encaminhar a informação da pendência a Secretaria da Fazenda Publica, para fins de inscrição, e se for caso, ajuizamento da execução pelo Procurador Geral do Estado. Em seguida, arquivem-se, com as baixas necessárias. Cumpra-se. Palmas, 27 de setembro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2009.0001.3584-3/0-AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO

Requerente: BANCO FINASA S.A

Advogado: Celson Marcon OAB/TO 4009-A

Requerido: ELANE SUARTE DE MACEDO

Advogado: Adoilton Jose Ernesto de Souza OAB/TO 1.763

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " Sobre a proposta lançada no termo de ata de fls. 208, ouça-se a parte requerida. Intime-se. Palmas, 20 de setembro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2009.0001.4338-8/0 - EMBARGOS Á EXECUÇÃO

Requerente: SIGMA SERVICE-ASSISTENCIA TÉCNICA E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado: Eder Mendonça de Abreu OAB/TO 1087

Requerido: BANCO DO BRADESCO S.A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA(...) Portanto, diante da incidência do disposto no artigo 267, inciso III, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. Custas pela parte autora. Sem honorários.COM O TRANSITO EM JULGADO,arquivem-se, com as baixas necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Palmas, 20 de setembro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM.JUIZ DE DIREITO.

AUTOS Nº 2009.0002-4831-7/0-AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO

Requerente: ELANE SUARTE DE MACEDO

Advogado: Adoilton Jose Ernesto de Souza OAB/TO 1.763

Requerido: BANCO FINASA S/A

Advogado: Celson Marcon OAB/TO 4009-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " Sobre a proposta lançada no termo de ata de fls. 142, ouça-se a parte autora. Intime-se. Palmas, 20 de setembro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2009.0002.0759-9/0-AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: Celson Marcon OAB/TO 4009-A

Requerido: CLEITON RESENDE DE SOUZA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A parte autora não demonstrou que tenha esgotado todos os meios que lhe são disponíveis para obter o endereço do requerido. Portanto indefiro a solicitação de encaminhamento de ofícios. Defiro a restrição de circulação do veículo, conforme solicitado as fls. 60. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2009.0004.2304-6/0- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: TUDO ELETRICO LTDA

Advogado: Thiago Perez Rodrigues da Silva OAB/TO 4.257

Executado: DIFERENCIAL ENGENHARIA LTDA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISAO: " Não demonstrando o esgotamento dos meios disponíveis à parte para localizar a executada, indefiro o requerimento de fls. 91. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de maio de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2009.0005.8846-0/0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: Edson Jardim Rabelo Jacomo – OAB/DF 32.265; CID PÁDUA AGUIRRE – OAB/GO 24.131-A

Requerido: HÉRCULES MAGALHÃED DO NASCIMENTO

Advogado: Não Constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora devidamente intimada através de seu advogado, para proceder o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 15,99 (quinze reais e noventa e nove centavos).

AUTOS Nº 2009.0006.2024-0/0-AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: AZENILDO VANDERLEY OLIVEIRA

Advogado: Edimar Nogueira da Costa OAB/TO 402-B

Requerido: BV FINANCEIRA S.A

Advogado: Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4.311

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " Intime-se o requerido para informar se houve o inteiro cumprimento do acordo (fls. 40/43). Cumpra-se. Palmas, 03 de maio de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2009.0006.5716-0/0-AÇÃO DE IDENIZAÇÃO

Requerente: VIANA E MARTINS LTDA

Advogado: Wilians Alencar Coelho OAB/TO 2.359-A

Requerido: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Jose Edgar Cunha Bueno Filho OAB/TO 4574-A; Cristiane de Sá Muniz Costa OAB/TO 4.361

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini OAB/TO 4.694-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " Intime-se o Autor para se manifestar sobre a petição de fls. 152/153 e o documento de fls. 155. Cumpra-se. Palmas, 02 de fevereiro de 2012. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2009.0009.0643-8/0- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: ARMANDO COSTA AGUIAR

Advogado: JAMES PEREIRA BONFIM OAB-TO 2871

Requerido: VITALIS FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA

Advogado: CARLOS AUGUSTO SOUZA PINHEIRO OAB-TO 1340

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia devida, conforme exposto na petição de fls. 163/164, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do debito, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Caso a parte devedora venha a optar por não efetuar o pagamento dentro do prazo acima estabelecido, obrigando a prática de atos de constrição, ou apresente impugnação infundada, desde já fixo honorários advocatícios para esta fase processual em 10% (dez por cento), sobre o valor executado. Ultrapassando o prazo sem a efetivação do pagamento, nos termos do artigo 655, inciso I, do CPC, proceda-se a penhora da quantia devida via sistema BACENJUD. Caso a diligencia seja inexitosa, expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos quantos bastarem para satisfação de dívida e demais encargos, devendo ser depositados na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de Agosto de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2009.0011.9362-1/0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB/TO 4311, SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 4093

Requerido: FÁBIO ALVES PEREIRA SILVA

Advogado: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES OAB/DF 19.437; Samuel Lima Lins OAB/DF 19.589

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)" Com efeito, Homologo a Desistência da parte autora, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, Sem a Resolução do Mérito, nos termos do art.158, parágrafo único c/c artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve decisão deste juízo determino o bloqueio do bem, resta prejudicado o requerimento da parte. Custas pela autora. Sem honorários. Com Trânsito em Julgado, arquivem – se, com as baixas necessárias. Publica – se. Registre – se. Intime – se. Cumpra – se. Palmas, 26 de agosto de 2013. LUIS ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2010.0001.5440-5/0-AÇÃO MONITORIA

Requerente: ROSIVALDO BAIÃO

Advogado: Arthur Teruo Arakaki OAB/TO 3.054

Requerido: SINDICATOS DOS CORRETORES DE SEGUROS-SINCOR TO

Requerido: JÁCKELINE OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado: Oswaldo Penna Jr. OAB/TO 4327 A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " Por oportuno, tendo em vista a irregularidade apontada na impugnação de fls. 32/34, chamo o feito a ordem. Assim, INTIME-SE o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação, juntando aos autos cópias do estatuto social e ata de eleição de seu representante, Sr. Antonio Carlos Batista da Rocha. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas, 07 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2010.0001.5538-0/0-AÇÃO REIVINDICATORIA

Requerente: MANOEL PEREIRA CASTRO

Requerente: MARIA DO CARMO ALVES

Defensor Público: Edivan de Carvalho Miranda

Requerido: MARIA FELIX SILVA DA PAZ

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " Sobre a devolução da correspondência, intime-se o requerido para se manifestar. Cumpra-se. Palmas, 01 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2010.0002.7383-8/0-AÇÃO DE EXECUÇÃO

Exequente: EDIONE CARVALHO DA SILVA

Advogado: Geison José Silva Pinheiro OAB/TO 2408

Executado: NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA

Advogado: Hamilton de Paula Bernardo OAB/TO 2622ª;

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia devida, conforme exposto na petição de fls. 111/113, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso a parte devedora venha optar por não efetuar o pagamento dentro do prazo acima estabelecido, obrigando a prática de atos de constrição, ou apresente impugnação infundada, desde já fixo honorários advocatícios para esta fase processual em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Ultrapassado o prazo sem a efetivação do pagamento, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora da quantia devida via sistema BACENJUD. Caso a diligência seja inexitosa, expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para satisfação da dívida e demais encargos, devendo ser depositados na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de outubro de 2013".

AUTOS Nº 2010.0002.7412-5/0-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO

Advogado: Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4093; Celson Marcon OAB/TO 10990; Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311

Requerido: SUELY MONTE SERRAT MUNIZ

Advogado: Samuel Lima Lins OAB/TO 19.589

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " O procurador do DR. Celson Marcon, na petição de fls. 76/77, não se identificou. Portanto intime-se para solver a irregularidade, inclusive, se for o caso, regularizar representação através do respectivo instrumento de mandato. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 2 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2010.0003.0177-7/0-AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

Requerente: LUCIANE CARLA FERREIRA BUENO

Advogado: Murilo Sudré Miranda OAB/TO 1.536

Requerido: CLAUDIA NADAL BRANCO MARTINS

Advogado: Cecília M. Fonseca OAB/TO 4208-B

Requerido: JANIO VIEIRA DE ASSUMÇÃO

Advogado: Oswaldo Penna Jr. OAB/TO 4327-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " Diante os efeitos infringentes buscando através dos Embargos de Declaração, colha-se manifestação do Embargado. Intime-se. Palmas, 27 de setembro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2010.0003.9248-9/0-AÇÃO MONITORIA

Requerente: HELTON CARMO DE AGUIAR

Advogado: Affonso Celso Leal de Mello Jr. OAB/SP 147.462 e OAB/TO 2341-A

Requerido: HELENA BEZERRA LIMA DOS SANTOS

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISAO: "(...) Portanto, o recurso é intempestivo razão pela qual dele não conheço. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 2 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2010.0003.9913-0/0-AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes OAB/SC 18.821-A

Requerido: PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA AMARAL

Advogado: Gil Pinheiro OAB/TO 1994

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " Recolhidas as custas finais, retornem conclusos por ordem de pauta para julgamento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 2 de outubro de 2013

AUTOS Nº 2010.0008.1296-8/0-AÇÃO DE REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: CLOVIS LOPES QUEIROZ

Advogado: Elton Lopes Queiroz

Requerido: BANCO FIAT

Advogado: Celson Marcon OAB/TO 4.009-A

INTIMAÇÃO: DECISAO: "Sobre a regularização e representação das partes em relação a peça de fls. 80/82, intemem-se as partes. Sobre a petição de fls. 90/94, intime-se o requerimento para informar quem assinou a referida peça em nome do DR. Celson Marcon, regularizar a sua representação e esclarecer sobre a contradição entre esta manifestação e esclarecer sobre a contradição entre esta manifestação e aquela contida na peça de fls. 80/82. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2010.0008.1440-5/0-AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Alexandre Romani Patussi OAB/SP 242085 E OAB/MS 12.330-A

Requerido: ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO:DESPACHO: " Não há o que se sobrestar, vez que a inicial sequer ainda foi recebida, restando a parte autora tão somente promover a emenda ou desistir do feito. Intimem-se. Palmas, 1 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2010.0008.4843-1/0-AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

Advogado: Wanderley Romano Donadel OAB/MG 78870; Alessandra de Paula Freitas OAB/MG 116963, Ângela Issa Haonat OAB/TO 2701-B

Requerido: PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

Advogado: Robson Cabani Aires da Silva OAB/GO 22542-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " Esclareça a parte exequente sobre a execução em curso na 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, nos autos de nº 380102-44.2006.8.09.0051, informando se alcança também a dívida referente a presente execução. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 1 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2010.0008.4843-1/0-AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

Advogado: Wanderley Romano Donadel OAB/MG 78870; Alessandra de Paula Freitas OAB/MG 116963, Ângela Issa Haonat OAB/TO 2701-B

Requerido: PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

Advogado: Robson Cabani Aires da Silva OAB/GO 22542-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " Esclareça a parte exequente sobre a execução em curso na 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, nos autos de nº 380102-44.2006.8.09.0051, informando se alcança também a dívida referente a presente execução. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 1 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2010.0009.0113-8/0-AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: RODRIGO DE PAULA PROENÇA

Advogado: Gisele de Paula Proença OAB/TO 2.664-B; Julio Cesar Pontes OAB/TO 5.440

Requerido: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado: Celso Marcon OAB/TO 4.009-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " Diante da petição de fls. 287 e documento de fls. 288, colha-se manifestação da parte autora. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 8 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2010.0010.3254-0/0-AÇÃO ORDINARIA

Requerente: KAMILA DE FARIA LUNARDELLI

Advogado: Nildson de Souza Rodrigues OAB/TO 15.668

Requerido: BANCO FINASA S/A

Advogado: Luciana Christina Ribeiro Barbosa OAB/MA 8681

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " As partes deverão solver a irregularidade apontada no despacho de fls. 107, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 101 e prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 2 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2010.0011.9039-1/0- AÇÃO DE EXEIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Exequente: VICENTE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: Elton Tomaz Magalhães OAB/TO 4.405-A; Samuel Lima Lins OAB/DF 19.589

Executado: BANCO VOLKSWAGEN

Advogado: Marinolia Dias dos Reis OAB/TO 1.597

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Porém, ao que se observa, os argumentos do Embargante se confrontam com os pontos fixados na sentença, inclusive demonstrando a clara insatisfação natural e legítima da parte, mas que devem ser enfrentados através do Recurso de Apelação, disponibilizado pela legislação processual como o instrumento próprio de insurgência. Assim, não observando a contradição argüida, entendo que o recurso deve ser rejeitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 2 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2010.0012.0599-2/0-AÇÃO DE DESPAJO C/C COBRANÇA

Requerente: ANIZIO COSTA PEDREIRA

Requerente: MARIA DE LOURDES COELHO PEDREIRA

Advogado: Rafael Leodecimo Borges OAB/TO 4676; Dorkas Brandão Mendes OAB/TO 5486

Requerido: HILIO ANTONIO BASSI

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se a parte autora. Intime-se. Palmas, 8 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2010.0012.0648-4/0 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Exequente: NAZARETH MARTINS DE SOUZA

Advogado: Rivadavia Barros OAB/TO 1803 B

Executado: NOVA COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente, devidamente intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o efetivo andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Cumpra – se. Palmas, 19 de agosto de 2013.

AUTOS Nº 2011.0001.5402-0/0- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

Exequente: MH COMERCIO E COMUNICAÇÃO LTDA

Advogado: Nilicione M. Santos OAB/TO 4788

Executado: LEOMULTISHOWS LTDA

Executado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARABÁ

Advogado: Rodrigo Diogo Silva OAB/TO 3.184

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “ Portanto, acolho os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para reconhecer a omissão, cujo efeito evidentemente modifica por completo a sentença embargada, pois, pendente a responsabilidade solidária da segunda executada, não há como ser excluída do pólo passiva da execução, vez que responde integralmente pela dívida. Deste modo, o texto da referida sentença de fls. 150 passa a ser integralmente substituído pelo seguinte: “DECISÃO - Conforme informação contida as fls. 129/131, a executada associação comercial e industrial de marabá quitou a parte do débito que lhe cabia separadamente satisfazer, entretanto, diante da solidariedade passiva com a executada LEO MULTISHOW LTDA, não poderá ser excluída do pólo passivo da execução. Intimem-se. Por oportuno, determino o comprimento do despacho lançado as fls. 128. Observo que a planilha de fls. 158 não demonstra como o resultado da dívida remanescentes foi obtido, igualmente não trás a individualização dos valores relativos a correção monetária, juros e multa. Além disso, não informa qual o índice de juros foi aplicado e qual o respectivo período de incidência. Portanto, o exequente devera solver esta irregularidade. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. ”

AUTOS Nº 2011.0003.3113-5/0-AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: ANDRE LUIZ BARBOSA DOS SANTOS

Advogado: Arthur Teruo Arakaki OAB/TO 3.054

Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Advogado: Murilo Sudré Miranda OAB/TO 1.536

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “ Persiste o erro material no substabelecimento de fls. 120 e apontado no despacho de fls. 126. Intime-se o requerente para solver tal irregularidade. Cumpra-se. Palmas, 2 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. ”

AUTOS Nº 2011.0003.9309-2/0-AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Exequente: CARFIL PNEUS LTDA-EPP

Advogado: Marcelo F. Mendanha OAB/PA 13.168 A

Executado: VANDA MARTINS PEREIRA

Advogado: Amaranto Teodoro Maia OAB/TO 2242

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “ Intime-se a parte embargada para se manifestar, ante o teor do termo de ata de fls. 75. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. ”

AUTOS Nº 2011.0005.6113-0/0-AÇÃO DE IDENIZAÇÃO

Requerente: ORLEI ABREU VIEIRA

Advogado: Ronaldo Cirqueira Alves AOB/TO 4782

Requerido: REGINALDO DE AZEVEDO BRANDAO

Defensor Público: Edivan de Carvalho Miranda

INTIMAÇÃO: “Promova o autor o preparo das custas finais conforme o espelho de fls. 42.”

AUTOS Nº 2011.0005.4516-0/0-AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO

Requerente: PAULO CESAR DE SOUSA PIRES

Advogado: Elton Tomaz de Magalhães OAB/TO 4405-A; Arthur Teruo Arakaki OAB/TO 3.054

Requerido: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “ (...) Portanto, diante da incidência do disposto no art. 267, inciso III, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pela parte autora. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de setembro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2011.0005.4566-6/0-AÇÃO ORDINARIA

Requerente: IRMAOS MEURER LTDA

Advogado: Julio Solimar Rosa Cavalcanti OAB/TO 209; Fabio Wazilewski OAB/TO 2000

Requerido: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Outrossim, condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, a teor do art. 20, §3º, "a" e "c" do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de setembro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2011.0005.6023-1/0-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: CONSTRUTORA GENESIS LTDA

Advogado: Gustavo Ignácio Freira Siqueira OAB/TO 3.090

Requerido: BRASIL TELECON S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O requerimento de fls. 53 se encontra prejudicado ante a certidão de trânsito em julgado de fls. 49. Após as providências necessárias arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 2 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

3ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2006.0008.7522-8 – ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA**

Requerente: Cecília Maria dos Santos

Advogado(a): Dr. Márcio Gonçalves Moreira

Requeridos: Raimundo Barros Galvão Filho

Advogado(a): Dr. Nilton Valin Lodi

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ficam as partes intimadas da audiência de Instrução e Julgamento, a realizar-se no dia 03 de dezembro de 2013, às 16 horas na sala de audiência desta Terceira Vara Cível de Palmas. Fica ainda intimado o requerido para que no prazo de 5 dias, promova o recolhimento da taxa de locomoção para cumprimento do mandado de intimação da parte autora.

AUTOS: 2008.0002.4863-9 – INDENIZAÇÃO

Requerente: Edvaldo Ferraz de Figueiredo

Advogado(a): Dr. Lázaro José Gomes Júnior

Requeridos: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado(a): Dr. Denner B Mascarenhas Barbosa

Requeridos: LG Comercial Ltda (Shopping Car)

Advogado(a): Dr. Maurício Cordenosi, Dr. Roger de Melo Ottaño e outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ficam as partes intimadas da Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de dezembro de 2013, às 16 horas a realizar-se na Central de Conciliação desta Comarca.

4ª Vara Cível**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. ... FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMAR: TERCEIROS INTERESSADOS para o disposto no campo finalidade: AUTOS Nº: 5017913-87.2013.827.2729 chave nº 306222424213 AÇÃO: USUCAPIÃO VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00 (Um mil reais) REQUERENTE(S): JOANA CHAVES DE SOUSA ADVOGADO: HEBER RENATO DE PAULA PIRES REQUERIDO(S): ROSA AIRES CHAVES FINALIDADE: CITAR E INTIMAR: TERCEIROS INTERESSADOS, para nos termos da ação supra mencionada, tomarem conhecimento da presente ação. DESPACHO: "(...) Expeça-se edital de citação e intimação de eventuais terceiros interessados, com o prazo de dilação de 20 (vinte) dias, para que, querendo, no prazo de dilação de 20 (vinte) dias, para que, querendo, no prazo de 15 dias, ofereçam defesa. (...) Palmas, 12 de novembro de 2013. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito." SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 3218-4565. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 12 de novembro de 2013. Eu _____ Rouseberk Ernane Siqueira, Técnico Judicial que digitei. Eu _____ Rosileide Gaspio Freire Lima, Escrivã Judicial que conferi e subscrevo. Zacarias Leonardo Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**EDITAL DE CITAÇÃO**

ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. ... FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Requerido ELAYNE DE ASSIS RODRIGUES para o disposto no campo finalidade: AUTOS Nº: 5035012-70.2013.827.2729 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL VALOR DA CAUSA: R\$ 12.343,12 (Doze mil trezentos e quarenta e três reais e doze centavos REQUERENTE(S): CREUZA CORREIA MIRANDA ADVOGADO: DIÉGO RAFAEL SANTOS E SILVA REQUERIDO(S): ELAYNE DE ASSIS RODRIGUES FINALIDADE: CITAR: ELAYNE DE ASSIS RODRIGUES em endereço incerto e não sabido, para nos termos da ação supra mencionada, oferecer defesa, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. DESPACHO: "Cite(n)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 (três) dias efetue(m) o pagamento do débito. SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segu-rado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 3218-4565. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 12 de novembro de 2013. Eu _____ Rouseberk Ernane Siqueira, Técnico Judicial que digitei. Eu _____ Rosileide Gaspio Freire Lima, Escrivã Judicial que conferi e subscrevo. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.

5ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Boletim de Intimação nº 76/13**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Ação: Indenização por Danos Morais – 2009.0005.9899-7

Requerente: ZENNIA SILVA NUNES

Advogado: KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA

Requerido: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

Advogado: SÉRGIO FONTANA E CRISTIANE GABANA

Requerido: LOGOS IMOBILIÁRIA

Advogado: RÔMULO ALAN RUIZ

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença extintiva. (...). Tendo em vista o bloqueio dos valores, bem como a ausência de irrisignação da 2ª requerida, Logos Imobiliária, **declaro extinta a execução**, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará do valor bloqueado, e transferido para conta judicial, em favor da parte autora. P.R.I. (...). Palmas, 14 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

Ação: Consignação em Pagamento – 2009.0006.2368-1

Requerente: CLAUDIO DE OLIVEIRA FONSECA

Advogado: DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: VINICIUS MIRANDA

Advogado: PATRICIA WIENSKO E BERNARDINO DE ABREU NETO

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "**Intime-se a parte executada**, via diário, para que pague o valor apontado, de forma corrigida, **no prazo de 15 dias**. Devem constar os nomes dos advogados relacionados na procuração de fls. 41, bem como o advogado subscritor de fls. 109. Caso não seja efetuado o pagamento no prazo estipulado serão acrescidos honorários advocatícios, desta vez da fase de execução, e multa de 10% sobre referido valor (475-J, CPC). Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto acima, os honorários e a multa de 10% incidirão sobre o restante (475-J, § 4º, CPC). Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, **será procedida penhora online** dos valores indicados em planilha (desta vez com o acréscimo de honorários e da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC) e, (...). Palmas, 07 de novembro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

Ação: Execução por Quantia Certa – 2009.0006.5696-2

Exequente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA

Executado: NILZA LEDO NEVES E LANDULFO VERISSIMO NEVES

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO 1: DESPACHO: "Procedi no dia de hoje a penhora *online* via BacenJud, com valores atualizados conforme planilha em anexo. Palmas, 29 de abril de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito." INTIMAÇÃO 2: DESPACHO: "A busca de numerário pelo sistema Bacen Jud restou infrutífera. Portanto, **intime-se a parte autora/exequente** para que **no prazo de 10 dias** dê impulso ao feito, indicando bens passíveis de constrição com sua exata localização e demais dados necessários para se levar a constrição a efeito. Caso a parte exequente fique inerte archive-se os autos, com as baixas pertinentes. Palmas, 30 de setembro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão – 2009.0006.6481-7

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: JOSÉ MARTINS

Requerido: DOMITILIA RODRIGUES PARRIÃO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Fica a parte **AUTORA** intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 112, no prazo legal.”**Ação: Busca e Apreensão – 2009.0006.9319-1**

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogado: MARINÓLIA DIAS DOS REIS

Requerido: JANIO DE FREITAS

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO 1: DECISÃO: “A pesquisa pelo endereço do requerido indicou o seguinte endereço: **1206 Sul, QI-13, Lote 02.** (...). Palmas, 04 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.” **INTIMAÇÃO 2:** “Fica intimada a parte **AUTORA**, para no prazo legal, promover o recolhimento das custas de locomoção/diligência para expedição do mandado de Busca e Apreensão e citação ao endereço supra.”

Ação: Indenização por Danos Morais – 2009.0006.9626-3

Requerente: ALESSANDRA DE OLIVEIRA MORAES ME

Advogado: CHRISTIAN ZINI AMORIM E ADENIR APARECIDA ZINI

Requerido: BANCO REAL ABN AMRO BANK

Advogado: GIANCARLO JOÃO FERNANDES

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença extintiva. (...). Tendo em vista o pagamento do valor e que houve expressa concordância da parte autora do valor depositado, declaro **extinta a execução**, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará do valor depositado em favor da parte autora. P.R.I. (...). Palmas, 30 de setembro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

Ação: Busca e Apreensão – 2009.0007.3938-8

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PAULO HENRIQUE FERREIRA E FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA

Requerido: LECI LOURENÇO DA SILVA RODRIGUES

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “O feito foi ajuizado no ano 2009, sendo deferida a liminar de apreensão que ficou frustrada, haja vista não localização do bem e do réu. Após a primeira tentativa a parte autora e apresentou novo endereço, momento em que a parte autora foi intimada para recolher as custas de diligência/locomoção, todavia, quedou-se inerte. Eis o relatório, em breve resumo. Passo a decidir. Uma vez não providenciado pela parte o recolhimento das custas o feito deve ser extinto. (...). Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Custas, se houver, pela autora. P.R.I. Palmas, 02 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais – 2009.0008.3284-1

Requerente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LUSTOSA

Advogado: OSWALDO PENNA JR

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: FERNANDA VIEIRA CAPUANO E LILIAN ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Trata-se de Ação Revisional de Cláusula Contratual c/c pedido liminar e repetição de indébito que move Maria Aparecida dos Santos Lustosa em face de Banco Finasa BMC S/A com o objetivo de rever contrato entabulado entre as partes autora e ré, perfeitamente identificadas na inicial e contestação. A autora deseja revisar o contrato apontado basicamente capitalização de juros e cobrança de Tarifa de Cadastro. A liminar foi indeferida. A requerida, citada regularmente, apresentou contestação pugnando pela higidez do contrato e sua legalidade em todas as cláusulas. (...). Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora para declarar a ilegalidade da cobrança capitalizada de juros, pois não prevista expressamente no instrumento contratual e determinar a devolução dos valores a serem posteriormente apurados pela Contadoria ou em liquidação judicial; a devolução será realizada com a devida correção monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1%, ambos incidentes a partir do pagamento de cada parcela. Em não havendo o pagamento de todas as parcelas contratadas, será feita a devida compensação legal entre créditos e débitos. **Processo extinto com julgamento de mérito**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 2.000,00 reais. P.R.I. Palmas, 25 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

Ação: Monitória – 2009.0008.6643-6

Requerente: MIRANDA GALVÃO XAVIER

Advogado: DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: ELIZETE CAMILO DA SILVA ME

Advogado: ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME E THIAGO D'AVILA S. DOS S. SILVA

INTIMAÇÃO: TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: "(...). Presente a parte autora. (...). Iniciada a instrução, tomou-se o depoimento pessoal da parte autora e em seguida do declarante Erasmo Luiz Gonzaga Neto. A captação dos depoimentos ocorreu por meio de áudio e vídeo. Proceda-se a juntada do CD, contendo o áudio da audiência, bem como se proceda ao depósito da cópia de segurança em local apropriado. A realização/captação da audiência por meio de meio audiovisual, observa o que preceitua à Consolidação da Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Seção 25 (Da gravação audiovisual das audiências, item 2.25.1.2.). Finda a instrução, o defensor público fez as últimas alegações. A sentença foi prolatada em audiência. **PELO JUIZ:** O feito foi **JULGADO IMPROCEDENTE** e a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 1.000,00 reais. Revogo em caráter final a assistência judiciária concedida à autora. Determino o encaminhamento integral do feito para apuração devida ao Ministério Público e à Polícia Civil. A autora foi condenada ainda por litigância de má-fé ao pagamento de 1% do valor da causa. **Processo extinto** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sai a parte autora intimada em audiência. Nada mais para constar. Palmas, 15 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

Ação: Busca e Apreensão – 2009.0009.0709-4

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: MARIA LUCÍLIA GOMES

Requerido: HUGO ALVES DE SOUZA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “A parte autora foi devidamente intimada para providenciar a regularização postulatória, todavia deixou o prazo transcorrer *in albis*. Eis o relatório. Passo a decidir. Não sanada a irregularidade apontada, não há como o feito ter prosseguimento. (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 267, incisos IV, do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, ou seja, falta de procurador legalmente habilitado. Não há honorários. Custas, se houver, pela parte autora. P.R.I. transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 07 de novembro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

Ação: Revisão de Contrato Bancário – 2009.0009.5767-9

Requerente: ELIOMAR DA SILVA FARIAS

Advogado: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E ROSELIANE AMARAL

Requerido: BV FINANCEIRA S.A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Relatório dispensável. O Recurso da parte autora é próprio e tempestivo. Recebo-o em seu duplo efeito, face o que dispõe o art. 520, caput do CPC. Dispensável o preparo posto que a autora/recorrente é beneficiária da justiça gratuita. Face ao que dispõe o parágrafo único do art. 296 do CPC, desnecessária intimação da parte contrária. Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Palmas, 29 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

Ação: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais – 2009.0010.3099-4

Requerente: MARLENE DOS SANTOS FERREIRA

Advogado: EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO

Requerido: UNIBANCO

Advogado: CELSO DAVID ANTUNES E LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Dispensável o relatório por se tratar de decisão interlocutória. O Recurso da parte requerida é próprio e tempestivo. Quanto ao tocante ao pedido liminar recebo a apelação somente no efeito devolutivo, face o que dispõe o art. 520, VII do CPC. Quanto aos demais pontos recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A parte autora não apresentou contrarrazões, mesmo intimada para tanto. Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Palmas, 18 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

Ação: Busca e Apreensão – 2009.0011.3063-8

Requerente: BANCO FINASA BMC S/Aa

Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

Requerido: DIEGO DE FREITAS DE SOUSA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “O feito foi ajuizado no ano 2009, sendo deferida a liminar de apreensão que ficou frustrada, haja vista não localização do bem e do réu. Após solicitação da parte autora foi procedida a busca pelo endereço da parte requerida que indicou endereço distinto do apontado na inicial. A parte autora foi então intimada para recolher as custas de diligência/locomoção, todavia, quedou-se inerte. Eis o relatório, em breve resumo. Passo a decidir. Uma vez não providenciado pela parte o recolhimento das custas o feito deve ser extinto. (...). Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Custas, se houver, pela parte autora. P.R.I. Palmas, 22 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

Ação: Declaratória – 2009.0011.6030-8

Requerente: EDMAR LOPES DE FREITAS

Advogado: ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, ELAINE AYRES BARROS E JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM

INTIMAÇÃO: “Fica intimada a parte **AUTORA**, caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal”.**Ação: Revisional de Contrato Bancário – 2009.0012.5137-0**

Requerente: JOSE CHARLYS VIEIRA

Advogado: KENIA MARA FERREIRA MATOS, SAMUEL LIMA LINS E ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES

Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: ROBERTA SANCHES DA PONTE, PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN E SÉRGIO RENATO DE SOUZA SECRON

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Relatório dispensável. O Recurso da parte autora é próprio e tempestivo. Recebo-o em seu duplo efeito, face o que dispõe o art. 520, caput do CPC. Dispensável o preparo posto que a autora/recorrente é beneficiária da justiça gratuita. **Intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar contrarrazões.** Após certifique a tempestividade ou intempestividade encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Palmas, 29 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”**Ação: Busca e Apreensão – 2009.0012.6093-0**

Requerente: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO

Requerido: SILVIO SOARES

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Fica a parte **AUTORA** intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 54, no prazo legal.”**Ação: Busca e Apreensão – 2009.0013.1635-9**

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: PAULO HENRIQUE FERREIRA E FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA

Requerido: EDJANE COSTA DA SILVA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “No despacho inicial foi determinado a parte autora promovesse adequações à inicial. O requerente foi devidamente intimado para promover a emenda, todavia ficou-se inerte. Eis o relatório. Passo a decidir. Uma vez não sanadas as irregularidades apontadas não há como o feito ter prosseguimento. (...). Pelo exposto, **indefiro a inicial** e declaro **extinto o processo** sem resolução de mérito. Não há honorários. Custas, se houver, pela parte autora. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 07 de novembro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

3ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIA****AUTOS Nº 5036876-46.2013.827.2729****AÇÃO PENAL****Acusado: MARCOS VINÍCIUS CERQUEIRA SERPA**FINALIDADE: **CITAR e INTIMAR, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, o acusado **ARINALDO DOS SANTOS CUNHA**, brasileiro, união estável, vigilante, natural de Miracema do Tocantins, com 23 anos de idade, nascido aos 10/05/1987, RG 713.226 - SSP/TO, filho de Elzimar Cerqueira Serpa, imputando-lhe os fatos a seguir narrados: “No dia 22 de novembro de 2010, aproximadamente às 20:30h, na Av. Tocantins, Qda. 38, Lt. 16, em Taquaralto, nesta Urbe, o Denunciado, com vontade livre e consciente ofendeu, mediante o uso de palavras e gestos os militares SD/PM Arismar e Sebastião Clayton, quando estes executavam ações de policiamento no local. Após ingerir bebida alcoólica, o Denunciado foi ao estabelecimento comercial denominado **Drogaria Central**, do seu cunhado Sr. Wanderlei de Oliveira Reis, localizada no endereço supracitado. No local travou discussão com o proprietário a ponto de ameaçar danificar o estabelecimento deste. A fim de contê-lo, seu cunhado acionou a polícia militar que logo se fez presente. Ao ser abordado o Denunciado após -se ao ato, gesticulando os braços e ainda pronunciou contra os mencionados militares as seguintes expressões injuriosas, ofensivas às suas honras e ao prestígio da Administração Pública: “*vagabundo, cachorro do governo*”. Foi detido e conduzido ao 4º Distrito Policial, onde lavrou-se termo circunstanciado. A apresentação de proposta de transação penal restou frustrada na fase pré-processual pois o Denunciado não compareceu à audiência preliminar nem justificou sua ausência, apesar de ciente do ato judicial. Agindo assim, está ele incurso no artigo 331, do Código Penal, estando sujeito às penalidades ali previstas. Requer sua citação, via mandado, para se ver processar, cientificando-o da audiência de instrução e julgamento, dando-se a ele cópia da inicial acusatória, imprimindo-se o rito da Lei 9099/95. Não havendo transação penal que apresente resposta prévia à acusação formulada. Frustrada a suspensão do processo requer o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos julgando-se ao final procedente o pedido contido na peça acusatória para condená-lo nas sanções ali cominadas, intimando-se as testemunhas do rol abaixo para virem depor em Juízo,

sob as penas da lei.” DESPACHO: “Recebo a denúncia, por preencher os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não se apresentar, *prima facie*, qualquer das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma. Esgotaram-se as tentativas de localização do(a) acusado(a) MARCOS VINÍCIOS CERQUEIRA SERPA (v. evento 1), por isso determino que se oficie ao órgão responsável pelos estabelecimentos penitenciários do Estado para verificar se está preso(a)... Sendo negativa a resposta, determino que o(a) acusado(a) seja citado(a) através de edital com prazo de quinze (15) dias. Palmas, 06.11.2013. Rafael Gonçalves de Paula-Juiz de Direito.” **INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:** 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 12 de novembro de 2013. Eu, Jocyléia Santos, Téc. Judiciária, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIA

AUTOS Nº 5032868-26.2013.827.2729

AÇÃO PENAL

Acusado: ARINALDO DOS SANTOS CUNHA

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o acusado **ARINALDO DOS SANTOS CUNHA**, brasileiro, união estável, pedreiro, nascido aos 17 de maio de 1984, natural de Teresina/PI, portador do RG nº 850.238 SSP/TO, filho de Benedito Martins da Cunha e Domingas Rosimar dos Santos Cunha, imputando-lhe os fatos a seguir narrados: “Constam dos autos de Inquérito Policial, que na data de 27 de julho de 2012, por volta das 23h, na marginal oeste da TO-050, próximo ao “Supermercado Quartetto”, Região Sul desta Capital, o denunciado, voluntária e conscientemente, *subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça*, uma bolsa com todos os documentos pessoais, máquina fotográfica, relógio e cartão magnético de conta bancária, em prejuízo da vítima **Taynelle Henrique Nunes**, objetos estes melhores descritos no Auto de Exibição e Apreensão constante do evento 1, e Laudo Pericial de Avaliação constante do evento 29, doc. 3. Por ocasião dos fatos, na data, horário e local acima descritos, após perceber que a vítima caminhava sozinha, o denunciado rapidamente se aproximou e anunciou o assalto, ordenando a ela que entregasse a bolsa, tendo a mesma exitado em fazê-lo. Neste instante, o inculcado ameaçou-a informando que portava uma faca, bem como puxou com violência a bolsa que se encontrava sobre o ombro da vítima, evadindo rapidamente na posse da *res furtiva*. Extraí-se do feito que logo em seguida, ainda nas proximidades do local do crime, policiais militares avistaram o denunciado portando e revirando uma bolsa feminina, fato este que os levaram a abordá-lo. Após constatarem que aqueles objetos não pertenciam ao denunciado, os milicianos conseguiram localizar a vítima, a qual reconheceu-os como sendo de sua propriedade. A vítima também identificou como o ora denunciado como autor do delito, razão pela qual foi preso e conduzido à Delegacia de Polícia para os procedimentos de praxe. Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** denuncia **ARINALDO DOS SANTOS CUNHA**, já devidamente qualificado, como incurso no **art. 157, caput, do Código Penal**. Requer seja a presente autuada e recebida, determinando-se a citação do denunciado para oferecer defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, em seguida proceda-se à designação de dia e hora para audiência de instrução, interrogatório e julgamento, ouvindo-se nesta, as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo o feito até final decisão condenatória, nos termos do artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal.” DESPACHO: “Esgotaram-se as tentativas de localização do(a) acusado(a) ARINALDO DOS SANTOS CUNHA, por isso determino que se oficie ao órgão responsável pelos estabelecimentos penitenciários do Estado para verificar se está preso(a). Em caso positivo, providencie-se sua citação pessoal. Sendo negativa a resposta, determino que o(a) acusado(a) seja citado(a) através de edital com prazo de quinze (15) dias. Palmas, 06.11.2013. Rafael Gonçalves de Paula-Juiz de Direito.” **INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:** 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 12 de novembro de 2013. Eu, Jocyléia Santos, Téc. Judiciária, digitei e subscrevo.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Juiz de Direito Rafael Gonçalves de Paula, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio **INTIMA** o acusado **RAIMUNDO NONATO AGUIAR MOTA**, brasileiro, casado, gari, nascido aos 22.10.1985, natural de Sítio Novo-TO, filho de João Luiz Ferreira Mota e Maria Félix Aguiar Mota, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a

fim de cientificar-lhe da **SENTENÇA** proferida nos autos da AÇÃO PENAL N.º 5007743-27.2011.827.2729, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: “I – RELATÓRIO – O **Ministério Público** denunciou **Raimundo Nonato Aguiar Mota**, brasileiro, solteiro, gari, nascido em Sítio Novo/TO aos 22/10/1985, filho de João Luiz Ferreira Mota e Maria Félix Aguiar Mota, e **Deusivan da Cruz Maia**, brasileiro, convivente, servente de pedreiro, nascido em Pedro Afonso/TO aos 09/12/1985, filho de José da Cruz Maria e Maria Gésima da Costa, narrando o que segue: **“Emerge da peça informativa que, no dia 07 de janeiro de 2010, por volta das 15h30min, na Qd. 506 Norte, Al. 2, Ql 3, Lt. 2, em Palmas/TO, os denunciados, voluntária e conscientemente, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraíram para si, mediante escalada e arrombamento, coisas alheias móveis, dentre elas 01 monitor, marca Samsung, modelo T190, 01 fonte estabilizadora, marca SMS, 01 aparelho celular, marca Nokia, modelo 1208, além de diversos outros objetos, conforme Auto de Exibição e Apreensão e de fl. 14, de propriedade de Railmo Aires Lima, levando a efeito o delito patrimonial infra relatado. Da leitura do presente Inquérito extrai-se que os denunciado pularam o muro da residência da vítima, sendo que o incursado RAIMUNDO arrombou a porta de acesso à cozinha e, juntos, adentraram na casa e de lá subtraíram vários objetos, acondicionando parte deles em uma bolsa de viagem. Ato contínuo, os indiciados empreenderam fuga dali, saindo em direção ao Detran desta Capital... Assim, agindo, os denunciados RAIMUNDO NONATO AGUIAR MOTA e DEUSIVAN DA CRUZ MAIA incidiram na conduta descrita no artigo 155, § 4º, I, II e IV do Código Penal (...)**”A denúncia foi oferecida em 24 de janeiro de 2011 e recebida no dia 28 seguinte. Os acusados foram citados e, apresentaram suas respostas através de advogado e da defensoria pública, respectivamente. Na decisão do evento 01 - DESP12, o recebimento da denúncia foi ratificado. Posteriormente, **Deusivan** foi declarado revel, uma vez que não foi encontrado no endereço fornecido no processo para ser notificado para a audiência (evento 1 – ATA14). No início da instrução, foram ouvidas as testemunhas **José Carlos Gonçalves de Sousa e Humberto Almeida Sena**, além da testemunha de defesa **Nereu Fontes da Luz**, que compareceu espontaneamente. Na audiência em continuação, foram ouvidas a vítima **Railmo Aires de Lima** e o informante **Raimundo Francisco Aguiar Mota**. No decorrer do processo, juntou-se exame pericial papiloscópico referente aos prontuários de identificação civil do acusado **Raimundo** e seu irmão **Raimundo Francisco Aguiar Mota**, em que se concluiu que suas impressões digitais eram coincidentes... O Ministério Público apresentou suas alegações finais por memoriais (evento 42), em que requereu a condenação do acusado **Deusivan**, nas penas do art. 155, § 4º, incisos I, II e IV do Código Penal, e a absolvição do acusado **Raimundo Nonato**, com fundamento no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal. Pugnou ainda a representante ministerial pela disponibilização do inquérito policial para o oferecimento de denúncia em desfavor do verdadeiro coautor, qual seja, **Raimundo Francisco Aguiar Mota**. Por sua vez, a defesa de **Deusivan**, em suas alegações finais, por memoriais (evento 47), requereu a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, V e VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena-base em patamares próximos ao mínimo legal e a aplicação da atenuante da confissão, bem como a compensação com eventual agravante de natureza subjetiva. Já a defesa do acusado **Raimundo**, também por memoriais (evento 48), requereu que fosse declarada sua inocência em razão das provas dos autos. II – **FUNDAMENTAÇÃO** As provas são incontestáveis no sentido da materialidade do crime de furto, isso levando em consideração o auto de exibição e apreensão e o termo de restituição encartados no inquérito policial (evento 1 – INQ23), além dos laudos periciais de arrombamento e de avaliação direta em objetos e dos depoimentos das testemunhas, colhidos na instrução processual. Já em relação a autoria, algumas considerações devem ser feitas, como passo a expor. **Raimundo Nonato**, desde a primeira oportunidade de manifestar-se no processo, em sua resposta à acusação, sustentou que não praticou o crime em comento. Argumentou que o verdadeiro autor do delito seria o seu irmão, **Raimundo Francisco Aguiar Mota**, que teria se identificado com o seu nome, a fim de ocultar outros procedimentos que possuía em seu desfavor. Durante a instrução criminal ficou provado que as impressões digitais do (à época) flagrado coincidiam com as do irmão do acusado, **Raimundo Francisco Aguiar Mota**. Outrossim, a testemunha **Nereu Fontes da Luz** prestou depoimento perante este juízo, esclarecendo que quem praticou o fato foi **Raimundo Francisco Aguiar Mota**, uma vez que assistiu à confissão deste perante a autoridade policial, na cidade de Guaraí/TO. Para finalizar, o próprio **Raimundo Francisco Aguiar Mota** foi ouvido neste juízo, na qualidade de informante, e admitiu que realmente praticou o fato, na companhia de **Deusivan da Cruz Maia**, bem assim que forneceu o nome do seu irmão ao identificar-se na delegacia de polícia... Diante das minúcias com que **Deusivan** relatou o ocorrido, não há dúvidas de que foi um dos autores da subtração, sendo ele um dos rapazes abordados por **José Carlos e Humberto**. O fato cometido amolda-se ao tipo do art. 155 do Código Penal. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA: Na instrução, comprovou-se que a subtração foi praticada com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, com escalada e mediante concurso de duas ou mais pessoas (**Deusivan** e, aparentemente, **Raimundo Francisco**), situações que se ajustam às hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do § 4º do referido art. 155... III – **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para: a) condenar o acusado **Deusivan da Cruz Maia** nas sanções do art. 155, § 4º, incisos I, II e IV do Código Penal; b) absolver o acusado **Raimundo Nonato Aguiar Mota** da imputação que lhe foi feita com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal...Palmas/TO, 31 de julho de 2013. Rafael Gonçalves de Paula -Juiz de direito.

PORTARIA Nº 21/2013

O juiz de direito **Rafael Gonçalves de Paula**, titular da 3ª Vara Criminal da comarca de Palmas, capital do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que o item 2.6.22.1 do Provimento nº 02/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Tocantins prevê que **“além dos atos de caráter geral, elencados no item 2.6.22, o Escrivão ou servidor autorizado tem delegação, nas**

serventias criminais, para executar as seguintes rotinas: (...) VI – assinar, com autorização do juiz, mandados, ofícios e expedientes que tenham por escopo a comunicação de atos; (...) “XXX – assinar os mandados e ofícios expedidos pela serventia, exceto nas hipóteses previstas no item 7.9.1, ou outras previstas em lei, como ato exclusivo do magistrado; os mandados devem obrigatoriamente fazer referência à autorização concedida por este provimento”; (...), e

CONSIDERANDO a necessidade de se dinamizarem as atividades da escrivania deste juízo, especialmente com a expedição de documentos com utilização de modelos existentes no *e-Proc/TJTO*,

RESOLVE:

Art. 1º. Todos os servidores efetivos e comissionados lotados na escrivania deste juízo ficam autorizados a assinar os mandados e ofícios que expedirem, salvo os documentos previstos no aludido item 7.9.1. do Provimento nº 02/2011-CGJUS, a saber:

- I. mandados de prisão;
- II. contramandados;
- III. alvarás de soltura;
- IV. salvo-condutos;
- V. requisições de réu preso;
- VI. guias de recolhimento, de internação ou de tratamento;
- VII. ofícios e alvarás para levantamento de depósito;
- VIII. ofícios dirigidos a Magistrados e demais autoridades constituídas.

Parágrafo único. Dos mandados e ofícios expedidos constará referência a esta portaria.

Art. 2º. No *e-Proc/TJTO*, os mandados e ofícios serão assinados na forma prevista no art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006.

Art. 3º. Os documentos a serem assinados pelo juiz, tanto em meio físico quanto eletrônico, poderão ser lançados pelo servidor na pasta arquivos (\\df-palmas) —> criminal3 —> DOCUMENTOS PARA ASSINAR.

Parágrafo único. Em caso de urgência, o servidor deverá avisar o magistrado quanto à existência de documento para assinar.

Art. 4º. Ficam ratificados os atos praticados pelos servidores antes da edição desta portaria.

DIVULGUE-SE, publicando-se no Diário da Justiça e afixando-se um exemplar no placar do fórum por trinta (30) dias.

DADA E PASSADA nesta comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de novembro do ano dois mil e treze (01/11/2013).

Rafael Gonçalves de Paula
Juiz de direito

2ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2009.0003.7326-0/0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente(s): H. B. C. M. e A. J. M.

Advogado(a): DR CIRO ESTRELA NETO OAB/TO 1086-B

FINALIDADE: “DESTA FORMA, defiro o pedido de alvará autorizando que a representante legal dos menores receba sua meação junto à Caixa Econômica Federal do saldo do FGTS e o saldo relativo à rescisão do contrato de trabalho concernentes a ADILSON MORETTI, bem como as cotas pertencentes aos filhos menores do seu extinto genitor, na proporção de 50% para cada um dos filhos na meação do “de cujus”. Quanto à parte devida aos filhos menores, esta deverá ser depositada em caderneta de poupança vinculada a este juízo. Fixo o prazo de 60 dias para prestação de contas. P.R.I. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) solicitado(s). Aguarde-se a prestação de contas. Após, ouça-se o Ministério Público, vindo-me os autos conclusos em seguida. Palmas, 28 de abril de 2011. Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.”

Autos: 2008.0001.6487-5/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): R. M. da C.

Advogado(a): DR ROBERTO LACERDA CORREIA OAB/TO 2291, DR RODRIGO COELHO OAB/TO 1931

Requerido(s): R. de K. O.

FINALIDADE: “EX POSITIS, com fulcro no artigo 1.699 do Código Civil c/c o artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e em face da ausência de prova quanto a alteração da condição financeira do autor, julgo improcedente o pedido contido na inicial.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em conta os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobrestados na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois defiro-lhe os benefícios da AJG. P.R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 06 de junho de 2013. Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.”

Autos: 2009.0004.6738-8/0

Ação: GUARDA

Requerente(s): E. dos S. S.

Advogado(a): DRA GRAZIELE CRISTINA LOPES RIBEIRO OAB/TO 4426-B - SAJULP

Requerido(s): E. E. de S.

FINALIDADE: “DESTA FORMA, julgo extinto o processo em face da perda do objeto da presente ação e consequente ausência de litígio, com fulcro no art. 267, VI, c/c o art. 462, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois não houve sucumbente (REsp 53.876-9-SP). P.R.I. Desobstrua-se a pauta. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 21 de junho de 2011. Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.”

Autos: 2009.0009.0142-8/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): P. C. N. e F. D. C.

Advogado(a): DR SIVINO CARDOSO BATISTA OAB/TO 4357, DRA LIGIA MONETTA BARROSO MENEZES OAB/TO 4302

Requerido(s): V. S. N.

FINALIDADE: “Assim, homologo, por sentença, o acordo firmado às fls. 52/53 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios e mandados, se necessários, arquivando-se os autos em seguida. Palmas, 11 de maio de 2011. Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.”

Autos: 2010.0009.4592-5/0

Ação: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): P. A. P. da S.

Advogado(a): DRA ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO OAB/TO 1821

Requerido(s): L. G. S. da S.

FINALIDADE: “Assim, homologo, por sentença, o acordo firmado à fl. 65 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas sobrestadas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios e mandados, se necessários, arquivando-se os autos em seguida. Palmas, 09 de agosto de 2013. Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito em substituição automática.”

Autos: 2010.0012.0411-2/0

Ação: GUARDA

Requerente(s): C. A. S.

Advogado(a): DR BRENO AYRES DE MELO

Requerido(s): D. O. S.

Advogado(a): DRA CAROLINE PIRES CORIOLANO OAB/TO 1920

FINALIDADE: “Assim, homologo, por sentença, o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários sobrestados na forma do art. 12 da Lei nº 1.050/60. P.R.I. Transitada em julgado, lavre-se termo de guarda e arquivem-se os autos. Palmas, 08 de novembro de 2012. Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.”

Autos: 2009.0007.4577-9/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): D. T. P.

Requerido(s): C. A. S. P.

Advogado(a): DR FLAVIO SUARTE PASSOS OAB/TO 2137

FINALIDADE: “Assim, homologo, por sentença, o acordo firmado à fl. 45 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. As partes arcarão com as custas processuais *pro rata* e os honorários do respectivo patrono (CPC, art. 26, § 2º), sobrestadas custas devidas pela exequente, conforme os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Julgo extinta, ainda, a AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS nº 2010.0005.8567-8, em apenso, em face da perda do objeto da presente ação e consequente ausência de litígio, com fulcro no art. 267, VI, c/c o art. 462, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois não houve sucumbente (REsp 53.876-9-SP). P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos que tiveram julgamento conjunto. Transitada em julgado, após recolhidas as custas e taxa judiciária devidas pelo executado, arquivem-se os autos, adotando-se o Sr. Escrivão as providências da Resolução 5/2013 – TJ/TO para o caso de não recolhimento das custas do processo. Palmas, 25 de julho de 2013. Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito em substituição automática.”

Autos: 2006.0003.0997-4/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente(s): M. R. de O.

Advogado(a): DR FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES OAB/TO 413-A

Requerido(s): N. P.

Advogado(a): DRA JAKELINE DE MORAES E OLIVEIRA OAB/TO 1634

FINALIDADE: "Assim, homologo, por sentença, o acordo firmado às fls. 72/73 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro o menor LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA como filho de NILDO PINTO, que passará a se chamar LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA PINTO, tendo como avós paternos Manoel Santos Pinto e Genoveva Buscariol Santos Pinto. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas sobrestadas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios e mandados, se necessários. Oficie-se, ainda, o Cartório de Registro Civil para averbação no assento de nascimento do nome da família do pai e dos avós paternos, arquivando-se os autos em seguida. PALMAS, 20 de junho de 2013. Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito."

3ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**Autos nº : 2009.0002.0324-0/0****Ação : SEPARAÇÃO**

Requerente: F.B.O.M

Advogado: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES

Requerido: F.M.M

Advogado: GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS e MÁRCIA AYRES DA SILVA

DESPACHO: Considerando que os presentes autos de Separação de Corpos e Separação Judicial foram encerrados, considerando a adoção do sistema de processos virtuais (E-PROC) neste estado, indefiro o pedido de cumprimento do acordo judicial homologado nestes processos físico, devendo a parte autora providenciar o ajuizamento através do sistema E-PROC. Autorizo a parte desentranhar a petição e retirar os documentos constantes dos autos, que entender necessário a instrução de novo pedido. Após as providências necessárias retornarem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 30 de julho de 2013. Ass. Aline Bailão Iglesias. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (13/11/2013).

3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**Autos nº: 2008.0010.7303-2/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: DOMINGOS RIBEIRO VALADARES

Advogado: MAURICIO CORDENONZI e ROGER DE MELLO OTTANO

Advogado: RENATO DUARTE BEZERRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: IGEPREV INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

SENTENÇA : POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil resolvo o mérito. Julgo procedentes os pedidos iniciais e, em consequência, condeno o requerido na obrigação de pagar, ao requerente, a aposentadoria integral e, quanto à diferença retroativa, acrescida de juros de mora e correção monetária. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada 10% do valor da causa, consoante as disposições contidas no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Sentença sujeita ao duplo grau, conforme disposto no artigo 475 do CPC. Palmas-TO, 12 de julho de 2013. **Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito Auxiliar na de 3ª VFFRP de Palmas Portaria nº 548/2013 – DJ-e nº 3120 de 05/06/2013.**

4ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

APOSTILA**AUTOS Nº: 2010.0004.0973-0/0**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos conta, afasto a preliminar de prescrição sustentada pelo Estado do Tocantins e julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Por conseqüência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que, nos termos do art. 20 § 4.º do CPC arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). A execução dessas verbas fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 01 de novembro de 2013. Flavia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2010.0006.2304-9/0

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: MARILEI VISOSKI

ADVOGADO: Defensoria Pública

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: “Digam as partes se existe possibilidade de conciliação no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de negativa, especifiquem desde já, e dentro do prazo já assinalado, eventuais provas que desejam produzir em audiência de instrução e julgamento, justificando seu pedido, sob pena de julgamento antecipado da lide. Registre-se que no caso de pedido de produção de prova testemunhal, deverão as partes arrolar as testemunhas, desde já esclarecendo se desejam a sua intimação por este Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de outubro de 2013. Flavia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2009.0008.8633-0/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ELAINE RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: PREVIPALMAS-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PALMAS-TO

ADVOGADO: LENILDA BATISTA DE SOUZA FERREIRA

SENTENÇA: “Posto isso, em razão do acima exposto julgo totalmente procedentes os pedidos contidos na inicial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de fixar os proventos de aposentadoria da Autora na modalidade integral a partir do ajuizamento da presente ação, ou seja, 31/08/2009 (em razão da ausência de requerimento administrativo – STJ AgRg no REsp 1087943), os quais deverão ser calculados tomando por base a remuneração do cargo de Agente de Tributação, com o respectivo pagamento das diferenças originadas em razão da fixação retro mencionada nas parcelas pagas desde o ajuizamento da presente ação até a efetiva implementação dos proventos integrais na forma como determinado na presente sentença; determinando, ainda que não haja incidência sobre os proventos da requerente do desconto do imposto de renda; determinando, ademais, ao Município de Palmas que restitua à Requerente o valor do imposto de renda retido na fonte referente ao período de junho/2009 a novembro/2009, posto ter sido tal valor cobrado indevidamente. Os valores a serem pagos/restituídos à requerente deverão ser devidamente atualizados monetariamente pelo IPCA desde o ajuizamento da ação considerando-se os meses e anos em que deveriam ter sido pagos ou em que foram indevidamente descontados; incidindo, ainda, sobre os mesmos, juros de mora a partir da citação (Súmula 204, STJ), tudo conforme estabelece o art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 (STF, ADI n.º 4.357/DF) determinando que após o trânsito em julgado do presente feito, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral à requerente, antecipando, assim, no tocante a este tópico, a tutela à parte autora quanto às parcelas vincendas. Deixo de antecipar a tutela quanto à supressão do desconto referente ao imposto de renda, posto que tal pleito já foi atendimento administrativamente e tais descontos já não vem sendo efetuados nos proventos da requerente desde então. Nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil condeno as partes requeridas na proporção de 50 % (cinquenta por cento para cada uma) ao pagamento das custas processuais em forma de reembolso à parte Requerente, bem com aos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo por base o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 475 e seu parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após o retorno dos autos a este Juízo, com o devido trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os mesmos, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de Novembro de 2013. Flavia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2009.0006.2034-8/0

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO, LEANDRO RÓGERES LORENZI

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e determino a anulação da multa aplicada pelo Procon, nos autos administrativos n.º 0407-011.344-4, em desfavor da Administradora do Consórcio Nacional Honda S/A e, de conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inc.I, do CPC. Em obediência à disciplina estabelecida no CPC, condeno o requerido, ao pagamento das custas processuais em forma de reembolso ao requerente e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros fixados nos §§ 3.º e 4º, do mesmo diploma legal, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determino, ainda, que, após o trânsito em julgado desta sentença, o valor depositado nos autos seja devolvido à parte requerente através do competente alvará. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de novembro de 2013. Flavia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2009.0006.2373-8 /0

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: TECH DATA BRASIL LTDA

ADVOGADO: ELZA MEGUMI LTDA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS, SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, DIRETORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR- PROCON

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e reduzo a multa aplicada à autora para o valor de R\$ 4.225,97 (quatro mil duzentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos) e de, conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. As custas processuais ficam rateadas entre as partes, mas sendo o Estado isento por força legal, a autora arca com 50% de seu valor. Cada litigante fica responsável pelo pagamento de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado da presente sentença, o que deverá ser certificado nos autos, autorizo a Fazenda Pública a proceder ao levantamento do numerário depositado judicialmente em atenção ao que determina o art. 32, § 2.º da Lei 6.830/80. Expeça-se o necessário.Cumpridas as formalidades legais, providenciem as devidas baixas e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 25 de outubro de 2013. Flavia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2008.0011.1193-7/0

AÇÃO: COMINATÓRIA

REQUERENTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E GEOLOGOS NO ESTADO DO TOCANTINS-SEAGETO

ADVOGADO: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: “Com fundamento nos artigos 130, 335 e seguintes do Código de Processo Civil, determino ao Requerido que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos os comprovantes das ordens de pagamento, depósito bancário, ficha financeira, ou qualquer outro documento capaz de comprovar os pagamentos, e as respectivas datas, efetuadas em favor da(s) parte(s) autora(s) referente às remunerações dos meses de novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que por meio daqueles a(s) parte(s) requerente(s) pretendia(m) provar... Palmas, 19 de dezembro de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS Nº: 2007.0002.8734-0/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARINA BARBOSA BOA VENTURA

ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: “Isto posto, pelos fundamentos esposados, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos contidos nos presentes autos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito. Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500 (quinhentos reais). Contudo, a cobrança dos mesmos fica condicionada ao que prescreve o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 05 de novembro de 2013. Flavia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2010.0005.1523-8/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ADSON COELHO MIRANDA

ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos conta, afasto a preliminar de prescrição sustentada pelo Estado do Tocantins e julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Por conseqüência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e

honorários de sucumbência que, nos termos do art. 20 § 4.º do CPC arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). A execução dessas verbas fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 01 de novembro de 2013. Flavia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2009.0013.1535-2/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MARINALVA DE FRANCA FEITOSA SOUSA

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos conta, afasto a preliminar de prescrição sustentada pelo Estado do Tocantins e julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Por consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que, nos termos do art. 20 § 4.º do CPC arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). A execução dessas verbas fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 01 de novembro de 2013. Flavia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2010.0004.0963-2/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MARIA DO CARMO CAMPELO DA SILVA

ADVOGADO: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos conta, afasto a preliminar de prescrição sustentada pelo Estado do Tocantins e julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Por consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que, nos termos do art. 20 § 4.º do CPC arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). A execução dessas verbas fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 04 de novembro de 2013. Flavia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2010.0002.7275-0/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ELIA APARECIDA DA COSTA

ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos conta, afasto a preliminar de prescrição sustentada pelo Estado do Tocantins e julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Por consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que, nos termos do art. 20 § 4.º do CPC arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). A execução dessas verbas fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 04 de novembro de 2013. Flavia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2010.0007.6124-7/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: KATIANA DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos conta, afasto a preliminar de prescrição sustentada pelo Estado do Tocantins e julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Por consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que, nos termos do art. 20 § 4.º do CPC arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). A execução dessas verbas fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 04 de novembro de 2013. Flavia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2009.0000.1134-1/0

AÇÃO: COMINATÓRIA

REQUERENTE: ZILDIRENE BARBOSA LOUZEIRO E OUTROS

ADVOGADO: ANDREY DE SOUZA PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos conta, afasto a preliminar de prescrição sustentada pelo Estado do Tocantins e julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores. Por consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que, nos termos do art. 20 § 4.º do CPC arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 01 de novembro de 2013. Flavia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2011.0004.5888-7/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: KENNYA KELLI RANGEL OLIVEIRA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO LOPES DE FARIAS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: JOSÉ ANIBAL RODRIGUES ALVES LAMATTINA

ADVOGADO: DR. BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: VINICIUS RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: JANAY GARCIA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Trata-se de ação civil proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o parquet que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Conta a inicial, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O imóvel objeto da matrícula 84.571 consta na certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atestando que fora alienado através de Escritura Pública de Compra e Venda pelo valor individualizado de R\$15.406,72 (quinze mil quatrocentos e seis reais e setenta e dois centavos). Ocorre que o valor mínimo deste imóvel seria R\$81.088,00 (oitenta e um mil reais e oitenta e oito centavos), o que importou em um prejuízo ao erário no importe de R\$65.681,28 (sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), além dos danos causados ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Afirmou o Ministério Público, que tal operação violou o disposto no artigo 17, I “a”, da Lei 8.666/93. Argumentou, ainda, que a finalidade da alienação não foi atender ao interesse público, indicação esta suficiente de seu desvio de finalidade, da falta de motivo idôneo e de sua consequente nulidade, nos termos do art. 2º da Lei 4717/67. Formula pedido de liminares já analisados, mais a condenação dos requeridos nas sanções da Lei 8429/92, além da nulidade das vendas impugnadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/90. Através da decisão de fls. 100/102 foi deferida a liminar para bloquear a matrícula do bem imóvel indicado na inicial. Notificados, os requeridos apresentaram defesa preliminar, tendo ainda se manifestado o Estado do Tocantins e o Município de Palmas. O requerido Haroldo Carneiro Rastoldo alegou a preliminar de inépcia da inicial, por violação ao disposto no artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92, imputando ao Ministério Público uma ação açodada, precipitada, pois os requisitos que afirmou inexistirem existem em procedimento administrativo junto à PGE. A segunda preliminar invocada diz respeito à incompetência do juízo, dado a sua condição de agente político, o que faz incidir o

disposto no artigo 48, IV da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgar o Procurador Geral do Estado nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador. No mérito, afirmou não existir lesão ao erário, pois o ato impugnado diz respeito a pagamento de indenizações decorrentes de desapropriações perpetradas pelo Estado do Tocantins, que procurou dar materialidade ao disposto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal, no que diz respeito à justa indenização. Aduz, ainda, na contestação de mérito, que o Ministério Público não indicou o elemento subjetivo do tipo, conforme exigência contida no artigo 10 da Lei 8.429/92, o dolo, conforme reiterada jurisprudência. O município de Palmas peticionou veiculando pedidos e ratificando a inicial. A requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque apresentou defesa preliminar em que advoga, em síntese: (a) a inadequação da via eleita porque a ação civil pública não se prestaria ao tratamento de casos de improbidade administrativa; (b) que à época era Sub-Procuradora Geral do Estado e que dentre suas atribuições, nos termos dos artigos 5-A e 20 da Lei Complementar Estadual 20/1999 não se inseria a “representação do Estado nas relações jurídicas de alienação imobiliária impugnadas”; (c) que não subscreveu nenhum dos documentos acostados aos autos. O requerido José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina apresentou sua defesa prévia alegando que sempre agiu dentro da legalidade, quando de sua gestão perante a Codetins, e que os atos de alienação do imóvel teria sido plenamente válido, razão pela qual pugnou pela rejeição dos pedidos iniciais. O Estado do Tocantins peticionou pugnando pela sua manifestação em momento posterior à completa instrução processual. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma conseqüência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em

norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscovendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. “A hipocrisia é a arte de amordçar a dignidade”. Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das

oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise do caso concreto. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos autos traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que um imóvel que valeria aproximadamente R\$81.088,00 (oitenta e um mil e oitenta e oito reais) foi alienado por uma bagatela correspondente a cerca de um quinto deste valor. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que, apenas na venda do imóvel descrito na inicial, o prejuízo direto ao erário fora de mais de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Ou seja, o lote indicado na inicial fora entregue ao particular por muito menos da metade de seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para o particular, não porque este merece, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com ele, ou porque outro interesse escuso o motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelo preço que fora alienado ao Réu, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente poderiam adquirir o bem e o pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda do imóvel. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocaninenses a aquisição de tão valioso bem por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, é o negócio noticiado neste processo e, conforme disse o Ministério Público, em outros 280 (duzentos e oitenta) negócios. Porque o bem, com preço tão acessível não foi oferecido aos sem tetos, que poderia vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que o negócio noticiado neste processo é um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocaninense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, neste processo não é possível investigar o mérito, porque a ação traz defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade do negócio e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram o ato de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como rés. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo

Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DA INICIAL. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia da inicial. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ação civil pública sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, a petição inicial é inepta e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor da ação, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que o imóvel descrito na inicial teria sido alienado por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outro lote no mesmo local seria em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo da petição inicial revela a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. Segundo o Ministério Público, quem praticou o ato de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores do ato de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado foi usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura da citada Procuradoria, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, na petição inicial, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática da petição inicial são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra da petição inicial indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque na prática dos atos ilícitos. É bom destacar, que o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não aparece em nenhum documento juntado à inicial. Não é possível, ao menos à luz deste processo, compreender como esta pessoa foi indicada a compor o pólo passivo desta ação, dado que não há uma única indicação, por mais superficial que seja, de um único ato, ainda que em forma de conselho, por ela praticado. Nos documentos que instruem a inicial, em nenhum deles o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque aparece. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluí-la no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que ela praticou? De que fatos ela deve se defender? Do que está sendo acusada? O próprio Estado do Tocantins, quando se manifestou nos autos, pediu a exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo por vislumbrar que a mesma não se vincula com os fatos. Dos referidos documentos, apenas na Escritura Pública de Compra e Venda consta o nome do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, como a pessoa que representou o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado na inicial. Não é possível extrair, da petição inicial e documentos, as razões pelas quais o referido demandado integra o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois

apenas a escritura pública de compra e venda a ele se refere, mas nela não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo teve seu nome escrito apenas nas Escrituras Públicas. Mas a petição inicial atribui a conduta da alienação dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo a petição inicial, o nome do requerido aparece apenas na qualificação, mas ao longo das 13 (treze) páginas seu nome não é citado uma única vez e a conduta que ele teria praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, a petição inicial não traz o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto a petição é clara. O que ela não fez foi promover a indicação de como os réus participaram do ato que, como afirmado, foi praticado pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo a narrativa inicial, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Silvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carregou ao processo as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Silvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo desta ação? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorre de um ato praticado pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais o processo não oferece resposta, porque há um evento estranho nesta ação civil pública. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilícitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo da demanda. Mais de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) em apenas um lote e o responsável pelo ato não foi demandado. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo desta ação é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna a petição inicial inepta e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada na inicial, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes autos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui a inicial e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim ter praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo da demanda. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou a ação apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado o bem e selecionado a pessoa privada para adquiri-lo. A ação está pobre de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não são parte legítimas para figurar no pólo passivo da ação de improbidade, pois a petição não narra, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência da ação decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo Rastoldo e Rosanna, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição da ação, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição da inicial não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que o processo tramite, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que proposto

contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação deste processo, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. DOS DEMANDADOS KENNYA KELLI RANGEL OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO LOPES DE FARIAS, VINÍCIUS RODRIGUES DE SOUSA, JANAY GARCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos acima indicados subsistem vinculados aos fatos narrados na inicial, pois foram agraciados com a aquisição de um bem por menos da metade de seu valor. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível a ação prosseguir somente contra ele, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, a petição inicial há de ser indeferida contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. A petição inicial também não pode prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e os particulares descritos na inicial. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo da demanda, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação do negócio jurídico (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo da lide, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo da demanda e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor da ação. Tal como posta, a ação traz um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. A petição inicial, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não pode prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição da petição inicial é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar a nova ação, que a sociedade espera e deseja ver ajuizada. Observo que é melhor indeferir a petição inicial agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor a ação corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar o processo adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito a petição inicial e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, a ação pode ser proposta novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor da ação, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO. Eu, Glaucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0002.3702-3/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: EDENAIR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. EDER BARBOSA DE SOUSA E OUTRO

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Trata-se de ação civil proposta pelo Ministério Público do Estado de Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o parquet que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Conta a inicial, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. Os imóveis objetos das matrículas 88.558, 88.559, 88.560 e 88.521, constam das certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis que foram alienados ao primeiro Requerido através de Escritura Pública de Dação em Pagamento pelos seguintes valores: a) 88.558, 88.559 e 88.560: alienados pelo valor individual de R\$25.674,00 (vinte e cinco mil seiscentos e setenta e quatro reais), quando em sua avaliação o valor correto seria de R\$79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), o que causou um prejuízo ao erário no valor de R\$160.578,00 (cento e sessenta mil, quinhentos e setenta e oito reais), além dos prejuízos ao tesouro estadual, em razão do não recolhimento de ITBI sobre os valores faltantes; b) 88.521: alienado pelo valor individual de R\$33.804,10 (trinta e três mil, oitocentos e quatro reais e dez centavos), porém avaliado em R\$104.280,00 (cento e quatro mil duzentos e oitenta reais), ficando o prejuízo orçado em R\$70.475,90 (setenta mil quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), mais o dano ao erário municipal pelo não recolhimento do ITBI sobre o valor faltante. Afirmou o Ministério Público, que tais operações violaram o disposto no artigo 17, I "a", da Lei 8.666/93, e ao todo oneraram os cofres públicos em R\$231.053,09 (duzentos e trinta e um mil e cinqüenta e três reais e nove centavos). Argumentou, ainda, que a finalidade da alienação não foi atender ao interesse público, indicação esta suficiente de seu desvio de finalidade, da falta de motivo idôneo e de sua conseqüente nulidade, nos termos do art. 2º da Lei 4717/67. Formula pedido de liminares, já analisados, mais a condenação dos requeridos nas sanções da Lei 8429/92, além da nulidade das vendas impugnadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/90. Através da decisão de fl. 102-104 foi deferida a liminar para bloquear a matrícula dos bens imóveis indicados na inicial. Notificados, os requeridos apresentaram defesa preliminar, tendo ainda se manifestado o Estado do Tocantins e o Município de Palmas. A requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque apresentou defesa preliminar (fls. 117-127) em que advoga, em síntese: (a) a inadequação da via eleita porque a ação civil pública não se prestaria ao tratamento de casos de improbidade administrativa; (b) que à época era Sub-Procuradora Geral do Estado e que dentre suas atribuições, nos termos dos artigos 5-A e 20 da Lei Complementar Estadual 20/1999 não se inseria a "representação do Estado nas relações jurídicas de alienação imobiliária impugnadas"; (c) que não subscreveu nenhum dos documentos acostados aos autos. A petição de fls. 137-141 veicula pedidos do Município de Palmas, ratificando a inicial. O requerido Haroldo Carneiro Rastoldo alegou às fls. 146-215 a preliminar de inépcia da inicial, por violação ao disposto no artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92, imputando ao Ministério Público uma ação açodada, precipitada, pois os requisitos que afirmou inexistirem existem em procedimento administrativo junto à PGE. A segunda preliminar invocada diz respeito à incompetência do juízo, dado a sua condição de agente político, o que faz incidir o disposto no artigo 48, IV da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgar o Procurador Geral do Estado nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador. No mérito, afirmou não existir lesão ao erário, pois o ato impugnado diz respeito a pagamento de indenizações decorrentes de desapropriações perpetradas pelo Estado do Tocantins, que procurou dar materialidade ao disposto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal, no que diz respeito à justa indenização. Aduz, ainda, na contestação de mérito, que o Ministério Público não indicou o elemento subjetivo do tipo, conforme exigência contida no artigo 10 da Lei 8.429/92, o dolo, conforme reiterada jurisprudência. A petição de fls. 216-217 veicula a manifestação do Estado do Tocantins, que pugna pela exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo da ação, porque a mesma não se vincula com os fatos narrados na inicial. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com

Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma consequência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscurendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os

dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscribida em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com freqüência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise do caso concreto. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos autos traduz ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que imóveis que valem aproximadamente R\$79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais) e R\$104.280,00 (cento e quatro mil, duzentos e oitenta reais) foram alienados por uma bagatela correspondente a quase um terço deste valor. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que, apenas na venda desses imóveis descritos na inicial, o prejuízo direto ao erário fora de mais de R\$231.053,09 (duzentos e trinta e um mil e cinqüenta e três reais e nove centavos). O lote alienado mediriam entre 660,00 e 869,00 metros quadrados, e foram entregues ao particular por cerca de 1/3 (um terço) de seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para o particular, não porque este merece, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com ele, ou porque outro interesse escuso o motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital, medindo 660,00 metros quadrados, pelo preço de R\$25.674,00 (vinte e cinco mil seiscentos e setenta e quatro reais), não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente poderiam adquiri-lo e o pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda do imóvel. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valioso bem por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, é o negócio noticiado neste processo e, conforme disse o Ministério Público, em outros 280 (duzentos e oitenta) negócios. Porque o bem, com preço tão acessível não foi oferecido aos

sem tetos, que poderia vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que o negócio noticiado neste processo é um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns “amigos”, por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles “bons amigos” merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, neste processo não é possível investigar o mérito, porque a ação traz defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade do negócio e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram o ato de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DA INICIAL. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia da inicial. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ação civil pública sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, a petição inicial é inepta e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor da ação, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraíndo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis objeto das matrículas foram alienados por preço inferior à metade do avaliado, causando um prejuízo ao erário de mais de R\$231.053,09 (duzentos e trinta e um mil e cinqüenta e três reais e nove centavos), com relação aos lotes descritos, situação esta que além de tudo causou danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo da petição inicial revela a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. Segundo o Ministério Público, quem praticou o ato de improbidade

foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores do ato de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado foi usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura da citada Procuradoria, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, na petição inicial, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática da petição inicial são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra da petição inicial indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque na prática dos atos ilícitos. É bom destacar, que o nome dos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo não aparece em nenhum documento juntado à inicial. Não é possível, ao menos à luz deste processo, compreender como estas pessoas foram indicadas a compor o pólo passivo desta ação, dado que não há uma única indicação, por mais superficial que seja, de um único ato, ainda que em forma de conselho, por eles praticado. Os documentos que instruem a inicial são os de fls. 15/80. Em nenhum deles o nome desses requeridos aparece. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluí-los no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que eles praticaram? De que fatos ela deve se defender? Do que está sendo acusada? O próprio Estado do Tocantins, quando se manifestou nos autos, pediu a exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo por vislumbrar que a mesma não se vincula com os fatos. Dos documentos que instruem a inicial, apenas nas Escrituras Públicas de Dação em Pagamento (fls. 19-21, 24-26, 29-31) constam os nomes dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e/ou Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como as pessoas que representaram o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que o ato fora praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado na inicial. Não é possível extrair, da petição inicial e documentos, as razões pelas quais os referidos demandados integram o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas as escrituras públicas de compra e venda a eles se referem, mas nelas não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, os referidos requeridos tiveram seus nomes escritos apenas na Escritura Pública de Dação em Pagamento. Mas a petição inicial atribui a conduta da alienação do bem ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo a petição inicial, o nome dos requeridos aparece apenas na qualificação, mas ao longo das 13 (treze) páginas seus nomes não são citados uma única vez e a conduta que eles teriam praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, a petição inicial não traz o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto a petição é clara. O que ela não fez foi promover a indicação de como os réus participaram do ato que, como afirmado, foi praticado pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo a narrativa inicial, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Sílvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou ao processo as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Sílvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo desta ação? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorre de um ato praticado pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais o processo não oferece resposta, porque há um evento estranho nesta ação civil pública. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-

governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo da demanda. Mais de R\$231.053,09 (duzentos e trinta e um mil e cinqüenta e três reais e nove centavos).de prejuízo e o responsável pelo ato não foi demandado. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo desta ação é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna a petição inicial inepta e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada na inicial, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada , ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes autos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui a inicial e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim ter praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo da demanda. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou a ação apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado o bem e selecionado a pessoa privada para adquirir-lo. A ação está pobre de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não são parte legítimas para figurar no pólo passivo da ação de improbidade, pois a petição não narra, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência da ação decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo Rastoldo e Rosanna, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição da ação, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição da inicial não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que o processo tramite, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que proposto contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação deste processo, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. DO DEMANDADO EDENAIR ALVES DE OLIVEIRA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas o requerido Edenair Alves de Oliveira subsiste vinculado aos fatos narrados na inicial, pois foi agraciado com a aquisição de bens avaliados em no mínimo R\$79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais) e R\$104.280,00 (cento e quatro mil duzentos e oitenta reais), por menos da metade de seu valor. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível a ação prosseguir somente contra ele, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, a petição inicial há de ser indeferida contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. A petição inicial também não pode prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da dação em pagamento. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e o particular João Januário Alves Pinheiro. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo da demanda, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação do negócio jurídico (dação em pagamento) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo da lide, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo da demanda e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor da ação. Tal como posta, a ação traz um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. A petição inicial, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não pode prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se

previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição da petição inicial é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar a nova ação, que a sociedade espera e deseja ver ajuizada. Observo que é melhor indeferir a petição inicial agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor a ação corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar o processo adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larâpios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito a petição inicial e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, a ação pode ser proposta novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor da ação, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 12 de setembro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 898 e 930 do e. TJTO).Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0008.6158-4/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: KEILA CRISTINA PEREIRA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: IRON CALDEIRA DE MOURA

ADVOGADO: DR. SILSON PEREIRA AMORIM E OUTROS

REQUERIDO: MARCOS AURELIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR. SILSON PEREIRA AMORIM E OUTROS

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Trata-se de ação civil proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o parquet que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Conta a inicial, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O imóvel objeto da matrícula 46.319 consta na certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atestando que fora alienado para a primeira requerida através de Escritura Pública de Compra e Venda pelo valor de R\$4.618,80 (quatro mil seiscientos e dezoito reais e oitenta centavos), sendo que a transação fora realizada por intermédio do requerido Marcos Aurélio Alves da Silva, enquanto que o requerido Iron Caldeira de Moura atuara fraudulentamente se passando por proprietário, e com isso recebera o produto da venda. Ocorre que o valor mínimo do imóvel R\$65.250,00 (sessenta e cinco mil duzentos e cinquenta reais), o que importou em um prejuízo ao erário no importe de R\$60.631,20 (sessenta mil seiscientos e trinta e um reais e vinte centavos), além dos danos causados ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Afirmou o Ministério Público, que tal operação violou o disposto no artigo 17, I "a", da Lei 8.666/93. Argumentou,

ainda, que a finalidade da alienação não foi atender ao interesse público, indicação esta suficiente de seu desvio de finalidade, da falta de motivo idôneo e de sua conseqüente nulidade, nos termos do art. 2º da Lei 4717/67. Formula pedido de liminares já analisados, mais a condenação dos requeridos nas sanções da Lei 8429/92, além da nulidade das vendas impugnadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/156. Através da decisão de fl. 161/163 foi deferida a liminar para bloquear a matrícula dos bens imóveis indicados na inicial, não tendo os Réus sido notificados. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, por serem matérias de ordem pública e passíveis de verificação a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma conseqüência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social

só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscovendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagrada de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a

igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise do caso concreto. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos autos traduz ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que um imóvel que valeria aproximadamente R\$65.250,00 (sessenta e cinco mil duzentos e cinquenta reais) foi alienado por uma bagatela correspondente a menos de um terço deste valor. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que, apenas na venda do imóvel descrito na inicial, o prejuízo direto ao erário fora de mais de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Ou seja, o lote indicado na inicial foi entregue ao particular por menos de um terço de seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para o particular, não porque este merece, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com ele, ou porque outro interesse escuso o motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelo preço que fora alienado ao Réu, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente poderiam adquirir o bem e o pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda do imóvel. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocaninenses a aquisição de tão valioso bem por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, é o negócio noticiado neste processo e, conforme disse o Ministério Público, em outros 280 (duzentos e oitenta) negócios. Porque o bem, com preço tão acessível não foi oferecido aos sem tetos, que poderia vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que o negócio noticiado neste processo é um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocaninense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, neste processo não é possível investigar o mérito, porque a ação traz defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade do negócio e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram o ato de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais relativas aos pressupostos processuais e condições da ação. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DA INICIAL. A primeira preliminar diz respeito à inépcia da inicial. Com efeito, verifico que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ação civil pública sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, a petição inicial é inepta e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor da ação, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que o imóvel descrito na inicial teria sido alienado por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outro lote no mesmo local seria em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo da petição inicial revela a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. Segundo o Ministério Público, quem praticou o ato de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores do ato de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado foi usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura da citada Procuradoria, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, na petição inicial, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é

chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática da petição inicial são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra da petição inicial indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque na prática dos atos ilícitos. É bom destacar, que o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não aparece em nenhum documento juntado à inicial. Não é possível, ao menos à luz deste processo, compreender como esta pessoa foi indicada a compor o pólo passivo desta ação, dado que não há uma única indicação, por mais superficial que seja, de um único ato, ainda que em forma de conselho, por ela praticado. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluí-la no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que ela praticou? De que fatos ela deve se defender? Do que está sendo acusada? Dos documentos acostados na inicial, apenas na Escritura Pública de Compra e Venda consta o nome dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como as pessoas que representaram o Estado do Tocantins no Tabelação. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado na inicial. Não é possível extrair, da petição inicial e documentos, as razões pelas quais o referido demandado integra o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas a escritura pública de compra e venda a ele se refere, mas nela não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, esses requeridos tiveram seus nomes escritos apenas nas Escrituras Públicas. Mas a petição inicial atribui a conduta da alienação dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo a petição inicial, o nome dos requeridos aparece apenas na qualificação, mas ao longo das 13 (treze) páginas seus nomes não são citados uma única vez e a conduta que eles teriam praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, a petição inicial não traz o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto a petição é clara. O que ela não fez foi promover a indicação de como os réus participaram do ato que, como afirmado, foi praticado pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo a narrativa inicial, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Sílvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carregou ao processo as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Sílvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo desta ação? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorre de um ato praticado pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais o processo não oferece resposta, porque há um evento estranho nesta ação civil pública. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo da demanda. Mais de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) de prejuízo em apenas um lote e o responsável pelo ato não foi demandado. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo desta ação é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna a petição inicial inepta e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada na inicial, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –,

promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes autos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui a inicial e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim ter praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo da demanda. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou a ação apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado o bem e selecionado a pessoa privada para adquiri-lo. A ação está pobre de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não são parte legítimas para figurar no pólo passivo da ação de improbidade, pois a petição não narra, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência da ação decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo Rastoldo e Rosanna, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição da ação, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição da inicial não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que o processo tramite, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que proposto contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação deste processo, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. DOS DEMANDADOS KEILA CRISTINA PEREIRA, IRON CALDEIRA DE MOURA E MARCOS AURÉLIO ALVES DA SILVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos acima identificados subsistem vinculados aos fatos narrados na inicial, pois foram agraciados com a aquisição de um bem, por menos da metade de seu valor. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível a ação prosseguir somente contra ele, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, a petição inicial há de ser indeferida contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. A petição inicial também não pode prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e os particulares descrito na inicial. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo da demanda, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação do negócio jurídico (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo da lide, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo da demanda e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor da ação. Tal como posta, a ação traz um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. A petição inicial, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não pode prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição da petição inicial é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar a nova ação, que a sociedade espera e deseja ver ajuizada. Observo que é melhor indeferir a petição inicial agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor a ação corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar o processo adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho de ofício a preliminar de inépcia da inicial, e em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito a petição inicial e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, a ação pode ser proposta novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a

preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor da ação, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO). Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0002.1548-8/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: CLODOALDO COELHO

ADVOGADO: DR. CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE

REQUERIDO: ABIGAIL ALVES COELHO

ADVOGADO: DR. CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Trata-se de ação civil proposta pelo Ministério Público do Estado de Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o parquet que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Conta a inicial, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. Os imóveis objeto das matrículas 88.267, 88.353, 88.354, 88.358, 88.359 e 88.360, alienados aos primeiros requeridos, constam da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atestando que os bens foram alienado através de Escritura Pública de Dação em Pagamento pelos seguintes valores: a) 88.267: alienado por R\$25.382,25 (vinte e cinco mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), porém avaliado em R\$65.250,00 (sessenta e cinco mil duzentos e cinquenta reais), causando um prejuízo ao erário de R\$ 39.867,75 (trinta e nove mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos); b) 88.353, 88.354, 88.358, 88.359 e 88.360: alienados pelo valor individual de R\$25.674,00 (vinte e cinco mil seiscentos e setenta e quatro reais), quando a avaliação individual dos mesmos fora de R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais), o que causou um prejuízo ao erário, com relação a esses cinco imóveis, de R\$201.630,00 (duzentos e um mil seiscentos e trinta reais). Além dos prejuízos ao tesouro estadual, conseqüentemente verificaram-se danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre os valores faltantes. Afirmou o Ministério Público, que tais operações violaram o disposto no artigo 17, I "a", da Lei 8.666/93. Argumentou, ainda, que a finalidade da alienação não foi atender ao interesse público, indicação esta suficiente de seu desvio de finalidade, da falta de motivo idôneo e de sua conseqüente nulidade, nos termos do art. 2º da Lei 4717/67. Formula pedido de liminares já analisados, mais a condenação dos requeridos nas sanções da Lei 8429/92, além da nulidade das vendas impugnadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/87. Através da decisão de fl. 100-102 foi deferida a liminar para bloquear a matrícula dos bens imóveis indicado na inicial. Notificados, os requeridos apresentaram defesa preliminar, tendo ainda se manifestado o Estado do Tocantins e o Município de Palmas. A petição de fls. 118-122 veicula pedidos do Município de Palmas, ratificando a inicial. A requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque apresentou defesa preliminar (fls. 123-133) em que advoga, em síntese: (a) a inadequação da via eleita porque a ação civil pública não se prestaria ao tratamento de casos de improbidade administrativa; (b) que à época era Sub-Procuradora Geral do Estado e que dentre suas atribuições, nos termos dos artigos 5-A e 20 da Lei Complementar Estadual 20/1999 não se inseria a "representação do Estado nas relações jurídicas de alienação imobiliária impugnadas"; (c) que não subscreveu nenhum dos documentos acostados aos autos. Os Requeridos Clodoaldo Coelho e Abgail Alves Coelho apresentara sua defesa às fls. 152-154, refutando as alegações contidas na inicial e pugnando pelo não recebimento da ação. O requerido Haroldo Carneiro Rastoldo alegou às fls. 182-250 a preliminar de inépcia da inicial, por violação ao disposto no artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92, imputando ao Ministério Público uma ação açodada, precipitada, pois os requisitos que afirmou inexistirem existem em

procedimento administrativo junto à PGE. A segunda preliminar invocada diz respeito à incompetência do juízo, dado a sua condição de agente político, o que faz incidir o disposto no artigo 48, IV da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgar o Procurador Geral do Estado nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador. No mérito, afirmou não existir lesão ao erário, pois o ato impugnado diz respeito a pagamento de indenizações decorrentes de desapropriações perpetradas pelo Estado do Tocantins, que procurou dar materialidade ao disposto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal, no que diz respeito à justa indenização. Aduz, ainda, na contestação de mérito, que o Ministério Público não indicou o elemento subjetivo do tipo, conforme exigência contida no artigo 10 da Lei 8.429/92, o dolo, conforme reiterada jurisprudência. A petição de fls. 251-253 veicula a manifestação do Estado do Tocantins, que pugna pela exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo da ação, porque a mesma não se vincula com os fatos narrados na inicial. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma conseqüência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do

presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscurendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. “A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade”. Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que

admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise do caso concreto. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos autos traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que um imóvel que vale aproximadamente R\$65.000,00 fora alienado por uma bagatela correspondente a quase um terço deste valor, da mesma forma ocorrendo com outros cinco bens, que valeriam cerca de R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais) e teriam sido alienados por menos da metade de seu valor de mercado. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que, apenas na venda desses imóveis descritos na inicial, o prejuízo direto ao erário fora de mais de R\$241.000,00 (duzentos e quarenta e um mil reais). Os lotes alienados mediam 680, metros quadrados e foram entregues ao particular por cerca de 1/3 (um terço) de seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para o particular, não porque este merece, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com ele, ou porque outro interesse escuso o motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital, medindo 680,00 metros quadrados, pelo preço de R\$25.382,25 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente poderiam adquiri-lo e o pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda do imóvel. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocaninenses a aquisição de tão valioso bem por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, é o negócio noticiado neste processo e, conforme disse o Ministério Público, em outros 280 (duzentos e oitenta) negócios. Porque o bem, com preço tão acessível não foi oferecido aos sem tetos, que poderia vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que o negócio noticiado neste processo é um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocaninense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, neste processo não é possível investigar o mérito, porque a ação traz defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade do negócio e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram o ato de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réis. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a

preliminar e declaro este juízo competente para conhecer da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INEPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DA INICIAL. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia da inicial. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ação civil pública sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, a petição inicial é inepta e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor da ação, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis objeto das matrículas foram alienados por preço inferior à metade do avaliado, causando um prejuízo ao erário de mais de R\$241.000,00 (duzentos e quarenta e um mil reais), com relação aos seis lotes, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo da petição inicial revela a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. Segundo o Ministério Público, quem praticou o ato de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores do ato de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado foi usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura da citada Procuradoria, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, na petição inicial, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática da petição inicial são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra da petição inicial indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque na prática dos atos ilícitos. É bom destacar, que o nome dos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo não aparece em nenhum documento juntado à inicial. Não é possível, ao menos à luz deste processo, compreender como estas pessoas foram indicadas a compor o pólo passivo desta ação, dado que não há uma única indicação, por mais superficial que seja, de um único ato, ainda que em forma de conselho, por eles praticado. Os documentos que instruem a inicial são os de fls. 15/82. Em nenhum deles o nome desses requeridos aparece. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluí-los no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que eles praticaram? De que fatos ela deve se defender? Do que está sendo acusada? O próprio Estado do Tocantins, quando se manifestou nos autos, pediu a exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo por vislumbrar que a mesma não se vincula com os fatos. Dos documentos que instruem a inicial, apenas nas Escrituras Públicas de Dação em Pagamento (fls. 175-178) consta o nome do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, como a pessoa que representou o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado na inicial. Não é possível extrair, da petição inicial e documentos, as razões pelas quais o referido demandado integra o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas as escrituras públicas de compra e venda a ele se referem, mas nelas não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei

Complementar Estadual 20/1999. Assim, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo teve seu nome escrito apenas nos documentos de fls. 175-178, que são as Escrituras Públicas de Dação em Pagamento. Mas a petição inicial atribui a conduta da alienação dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo a petição inicial, o nome do requerido aparece apenas na qualificação, mas ao longo das 13 (treze) páginas seu nome não é citado uma única vez e a conduta que ele teria praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, a petição inicial não traz o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirem proveito! Quanto a isto a petição é clara. O que ela não fez foi promover a indicação de como os réus participaram do ato que, como afirmado, foi praticado pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo a narrativa inicial, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Silvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou ao processo as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Silvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo desta ação? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorre de um ato praticado pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais o processo não oferece resposta, porque há um evento estranho nesta ação civil pública. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo da demanda. Mais de R\$241.000,00 (duzentos e quarenta e um mil reais) de prejuízo e o responsável pelo ato não foi demandado. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo desta ação é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna a petição inicial inepta e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada na inicial, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes autos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui a inicial e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim ter praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo da demanda. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou a ação apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado o bem e selecionado a pessoa privada para adquirir-lo. A ação está pobre de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não são parte legítimas para figurar no pólo passivo da ação de improbidade, pois a petição não narra, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência da ação decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo Rastoldo e Rosanna, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição da ação, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição da inicial não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que o processo tramite, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que proposto contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação deste processo, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a

punição de eventuais agentes ímprobos. DOS DEMANDADOS CLODOALDO COELHO E ABIGAIL ALVES COELHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos Clodoaldo Coelho e sua esposa Abigail Alves Coelho subsistem vinculados aos fatos narrados na inicial, pois foram agraciados com a aquisição de seis bens avaliados em no mínimo R\$395.250,00 (trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), por menos da metade de seu valor. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível a ação prosseguir somente contra ele, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, a petição inicial há de ser indeferida contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. A petição inicial também não pode prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da dação em pagamento. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e o particular João Januário Alves Pinheiro. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo da demanda, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação do negócio jurídico (dação em pagamento) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo da lide, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo da demanda e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor da ação. Tal como posta, a ação traz um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. A petição inicial, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não pode prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição da petição inicial é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar a nova ação, que a sociedade espera e deseja ver ajuizada. Observo que é melhor indeferir a petição inicial agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor a ação corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar o processo adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito a petição inicial e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, a ação pode ser proposta novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor da ação, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 12 de setembro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 898 e 930 do e. TJTO). Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0002.3706-6/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: MARINA PEREIRA JABUR

ADVOGADO: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: ORLEY LIMA MORAES

ADVOGADOS: DR. JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS

REQUERIDO: ANA RAQUEL MARTINS CABRAL MORAES
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Trata-se de ação civil proposta pelo Ministério Público do Estado de Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o parquet que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Conta a inicial, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. Os imóveis objetos das matrículas 88.525, 88.415, 88.416, 46.294, 46.303, 46.333, 46.334 e 46.335, constam nas certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis, atestando foram alienados através de Escritura Pública de Dação em Pagamento por valor inferior ao valor de mercado, sendo que apenas com relação aos três primeiros, o prejuízo ao erário fora de cerca de R\$123.727,50 (cento e vinte e três mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), o que causou um prejuízo ao erário estadual, além dos danos causados ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Afirmou o Ministério Público, que tal operação violou o disposto no artigo 17, I "a", da Lei 8.666/93. Argumentou, ainda, que a finalidade da alienação não foi atender ao interesse público, indicação esta suficiente de seu desvio de finalidade, da falta de motivo idôneo e de sua conseqüente nulidade, nos termos do art. 2º da Lei 4717/67. Formula pedido de liminares já analisados, mais a condenação dos requeridos nas sanções da Lei 8429/92, além da nulidade das vendas impugnadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/89. Através da decisão de fls. 102-104 foi deferida a liminar para bloquear a matrícula dos bens imóveis indicados na inicial, e também foi determinada a inclusão de LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ORLEY LIMA MORAES e ANA RAQUEL MARTINS CABRAL MORAES no pólo passivo da presente ação. Notificados, os requeridos apresentaram defesa preliminar, tendo ainda se manifestado o Estado do Tocantins e o Município de Palmas. A requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque apresentou defesa preliminar em que advoga, em síntese: (a) a inadequação da via eleita porque a ação civil pública não se prestaria ao tratamento de casos de improbidade administrativa; (b) que à época era Sub-Procuradora Geral do Estado e que dentre suas atribuições, nos termos dos artigos 5-A e 20 da Lei Complementar Estadual 20/1999 não se inseria a "representação do Estado nas relações jurídicas de alienação imobiliária impugnadas"; (c) que não subscreveu nenhum dos documentos acostados aos autos. O Estado do Tocantins peticionou pugnando pela exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo da ação, porque a mesma não se vincula com os fatos narrados na inicial. O município de Palmas peticionou veiculando pedidos e ratificando a inicial. A requerida Marina Pereira Jabur manifestou alegando em preliminar, a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva ad causam, e no mérito, refutou as alegações iniciais e pugnou pelo não recebimento da inicial e pela liberação dos imóveis objeto de matrícula. O requerido Haroldo Carneiro Rastoldo alegou a preliminar de inépcia da inicial, por violação ao disposto no artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92, imputando ao Ministério Público uma ação açodada, precipitada, pois os requisitos que afirmou inexistirem existem em procedimento administrativo junto à PGE. A segunda preliminar invocada diz respeito à incompetência do juízo, dado a sua condição de agente político, o que faz incidir o disposto no artigo 48, IV da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgar o Procurador Geral do Estado nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador. No mérito, afirmou não existir lesão ao erário, pois o ato impugnado diz respeito a pagamento de indenizações decorrentes de desapropriações perpetradas pelo Estado do Tocantins, que procurou dar materialidade ao disposto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal, no que diz respeito à justa indenização. Aduz, ainda, na contestação de mérito, que o Ministério Público não indicou o elemento subjetivo do tipo, conforme exigência contida no artigo 10 da Lei 8.429/92, o dolo, conforme reiterada jurisprudência. Os requeridos Orley Lima Moraes e Ana Raquel Martins Cabral Moraes manifestaram, em preliminar, a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva ad causam, e no mérito, pugnaram pela declaração de validade do ato administrativo impugnado. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com

violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma conseqüência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscurendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoraonamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem

mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscribida em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise do caso concreto. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos autos traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que imóveis públicos que valeriam determinado valor, na análise de mercado, foram alienados por uma bagatela correspondente a cerca de metade da quantia avaliada. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que, apenas na venda de três imóveis, o prejuízo direto ao erário fora de mais de R\$123.000,00 (cento e vinte e três mil reais). Os lotes indicados na inicial foram entregues ao particular por menos da metade de seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para o particular, não porque este merece, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com ele, ou porque outro interesse escuso o motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelo preço que fora alienado ao Réu, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente poderiam adquirir o bem e o pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda do imóvel. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valioso

bem por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, é o negócio noticiado neste processo e, conforme disse o Ministério Público, em outros 280 (duzentos e oitenta) negócios. Porque o bem, com preço tão acessível não foi oferecido aos sem tetos, que poderia vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que o negócio noticiado neste processo é um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns “amigos”, por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles “bons amigos” merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, neste processo não é possível investigar o mérito, porque a ação traz defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade do negócio e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram o ato de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INEPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DA INICIAL. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia da inicial. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ação civil pública sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, a petição inicial é inepta e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor da ação, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis objeto das matrículas 88.525, 88.415 e 88.416 foram alienados por preço equivalente a cerca de 50% do valor de mercado, um prejuízo ao erário no importe de

mais de R\$123.000,00 (cento e vinte e três mil reais). Já com relação aos imóveis objetos das matrículas 46.294, 46.303, 46.333, 46.334 e 46.335, a venda teria sido pelos preços irrisórios de R\$5.003,70 (cinco mil e três reais e setenta centavos) e R\$4.618,80 (quatro mil seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos), quando outros lotes no mesmo local seriam em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo da petição inicial revela a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. Segundo o Ministério Público, quem praticou o ato de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores do ato de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado foi usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura da citada Procuradoria, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, na petição inicial, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática da petição inicial são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra da petição inicial indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque na prática dos atos ilícitos. É bom destacar, que o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não aparece em nenhum documento juntado à inicial. Não é possível, ao menos à luz deste processo, compreender como esta pessoa foi indicada a compor o pólo passivo desta ação, dado que não há uma única indicação, por mais superficial que seja, de um único ato, ainda que em forma de conselho, por ela praticado. Nos documentos que instruem a inicial, em nenhum deles o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque aparece. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluí-la no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que ela praticou? De que fatos ela deve se defender? Do que está sendo acusada? O próprio Estado do Tocantins, quando se manifestou nos autos, pediu a exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo por vislumbrar que a mesma não se vincula com os fatos. Dos referidos documentos, apenas na Escritura Pública de Dação em Pagamento consta o nome do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, como a pessoa que representou o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado na inicial. Não é possível extrair, da petição inicial e documentos, as razões pelas quais o referido demandado integra o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas a escritura pública de compra e venda a ele se refere, mas nela não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo teve seu nome escrito apenas nas Escrituras Públicas de Dação em Pagamento. Mas a petição inicial atribui a conduta da alienação dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo a petição inicial, o nome do requerido aparece apenas na qualificação, mas ao longo das 13 (treze) páginas seu nome não é citado uma única vez e a conduta que ele teria praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, a petição inicial não traz o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto a petição é clara. O que ela não fez foi promover a indicação de como os réus participaram do ato que, como afirmado, foi praticado pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo a narrativa inicial, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Sílvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carregou ao processo as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Sílvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram

ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo desta ação? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorre de um ato praticado pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais o processo não oferece resposta, porque há um evento estranho nesta ação civil pública. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo da demanda. Mais de R\$123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) em apenas um único lote e o responsável pelo ato não foi demandado. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo desta ação é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna a petição inicial inepta e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada na inicial, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes autos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui a inicial e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim ter praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo da demanda. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou a ação apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado o bem e selecionado a pessoa privada para adquiri-lo. A ação está pobre de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não são parte legítimas para figurar no pólo passivo da ação de improbidade, pois a petição não narra, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência da ação decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo Rastoldo e Rosanna, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição da ação, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição da inicial não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que o processo tramite, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que proposto contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação deste processo, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. DOS DEMANDADOS MARINA PEREIRA JABUR, ORLEY LIMA MORAES, ANA RAQUEL MARTINS CABRAL MORAES e LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos acima indicados subsistem vinculados aos fatos narrados na inicial, pois foram agraciados com a aquisição dos bens, por menos da metade de seu valor. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível a ação prosseguir somente contra ele, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, a petição inicial há de ser indeferida contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. _A petição inicial também não pode prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da dação em pagamento. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e os particulares descritos na inicial. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo da demanda, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação do negócio jurídico (dação em pagamento) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo da lide, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se aplique efeitos da

revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo da demanda e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor da ação. Tal como posta, a ação traz um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. A petição inicial, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não pode prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição da petição inicial é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar a nova ação, que a sociedade espera e deseja ver ajuizada. Observo que é melhor indeferir a petição inicial agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor a ação corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar o processo adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. **DISPOSITIVO POSTO ISSO**, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito a petição inicial e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, a ação pode ser proposta novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor da ação, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 30 de setembro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO). Eu, Glaucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0004.5890-9/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: ALEX ALAN NUCCI

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: JOSÉ ANIBAL RODRIGUES ALVES LAMATTINA

ADVOGADOS: DR. BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: EDUARDO CESAR DUTRA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Trata-se de ação civil proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o parquet que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Conta a inicial, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O imóvel objeto da matrícula 66.713 consta na certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atestando que fora alienado através de Escritura Pública de Compra e Venda pelo valor individualizado de R\$11.749,50 (onze mil

setecentos e quarenta e nove reais e cinqüenta centavos). Ocorre que o valor mínimo deste imóvel seria R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), o que importou em um prejuízo ao erário no importe de R\$33.250,50 (trinta e três mil, duzentos e cinqüenta reais e cinqüenta centavos), além dos danos causados ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Afirmou o Ministério Público, que tal operação violou o disposto no artigo 17, I “a”, da Lei 8.666/93. Argumentou, ainda, que a finalidade da alienação não foi atender ao interesse público, indicação esta suficiente de seu desvio de finalidade, da falta de motivo idôneo e de sua conseqüente nulidade, nos termos do art. 2º da Lei 4717/67. Formula pedido de liminares já analisados, mais a condenação dos requeridos nas sanções da Lei 8429/92, além da nulidade das vendas impugnadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/90. Através da decisão de fls. 96/99 foi deferida a liminar para bloquear a matrícula do bem imóvel indicado na inicial. Notificados, os requeridos apresentaram defesa preliminar, tendo ainda se manifestado o Estado do Tocantins e o Município de Palmas. O município de Palmas peticionou veiculando pedidos e ratificando a inicial. O requerido José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina apresentou sua defesa prévia alegando que sempre agiu dentro da legalidade, quando de sua gestão perante a Codetins, e que os atos de alienação do imóvel teria sido plenamente válido, razão pela qual pugnou pela rejeição dos pedidos iniciais. A requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque apresentou defesa preliminar em que advoga, em síntese: (a) a inadequação da via eleita porque a ação civil pública não se prestaria ao tratamento de casos de improbidade administrativa; (b) que à época era Sub-Procuradora Geral do Estado e que dentre suas atribuições, nos termos dos artigos 5-A e 20 da Lei Complementar Estadual 20/1999 não se inseria a “representação do Estado nas relações jurídicas de alienação imobiliária impugnadas”; (c) que não subscreveu nenhum dos documentos acostados aos autos. O requerido Haroldo Carneiro Rastoldo alegou a preliminar de inépcia da inicial, por violação ao disposto no artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92, imputando ao Ministério Público uma ação açodada, precipitada, pois os requisitos que afirmou inexistirem existem em procedimento administrativo junto à PGE. A segunda preliminar invocada diz respeito à incompetência do juízo, dado a sua condição de agente político, o que faz incidir o disposto no artigo 48, IV da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgar o Procurador Geral do Estado nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador. No mérito, afirmou não existir lesão ao erário, pois o ato impugnado diz respeito a pagamento de indenizações decorrentes de desapropriações perpetradas pelo Estado do Tocantins, que procurou dar materialidade ao disposto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal, no que diz respeito à justa indenização. Aduz, ainda, na contestação de mérito, que o Ministério Público não indicou o elemento subjetivo do tipo, conforme exigência contida no artigo 10 da Lei 8.429/92, o dolo, conforme reiterada jurisprudência. O Estado do Tocantins peticionou pugnando pela sua manifestação em momento posterior à completa instrução processual. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena

de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma consequência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscovendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. “A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade”. Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de

discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise do caso concreto. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos autos traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que um imóvel que valeria aproximadamente R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) foi alienado por uma bagatela correspondente a menos de um quarto deste valor. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que, apenas na venda do imóvel descrito na inicial, o prejuízo direto ao erário fora de mais de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais). Ou seja, o lote indicado na inicial fora entregue ao particular por muito menos da metade de seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para o particular, não porque este merece, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com ele, ou porque outro interesse escuso o motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelo preço que fora alienado ao Réu, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente poderiam adquirir o bem e o pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda do imóvel. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valioso bem por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, é o negócio noticiado neste processo e, conforme disse o Ministério Público, em outros 280 (duzentos e oitenta) negócios. Porque o bem, com preço tão acessível não foi oferecido aos sem tetos, que poderia vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que o negócio noticiado neste processo é um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, neste processo não é possível investigar o mérito, porque a ação traz defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade do negócio e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram o ato de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como rés. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na

Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DA INICIAL. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia da inicial. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ação civil pública sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, a petição inicial é inepta e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor da ação, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que o imóvel descrito na inicial teria sido alienado por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outro lote no mesmo local seria em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo da petição inicial revela a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. Segundo o Ministério Público, quem praticou o ato de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores do ato de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado foi usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura da citada Procuradoria, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, na petição inicial, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática da petição inicial são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra da petição inicial indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque na prática dos atos ilícitos. É bom destacar, que o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não aparece em nenhum

documento juntado à inicial. Não é possível, ao menos à luz deste processo, compreender como esta pessoa foi indicada a compor o pólo passivo desta ação, dado que não há uma única indicação, por mais superficial que seja, de um único ato, ainda que em forma de conselho, por ela praticado. Nos documentos que instruem a inicial, em nenhum deles o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque aparece. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluí-la no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que ela praticou? De que fatos ela deve se defender? Do que está sendo acusada? O próprio Estado do Tocantins, quando se manifestou nos autos, pediu a exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo por vislumbrar que a mesma não se vincula com os fatos. Dos referidos documentos, apenas na Escritura Pública de Compra e Venda consta o nome do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, como a pessoa que representou o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado na inicial. Não é possível extrair, da petição inicial e documentos, as razões pelas quais o referido demandado integra o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas a escritura pública de compra e venda a ele se refere, mas nela não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo teve seu nome escrito apenas nas Escrituras Públicas. Mas a petição inicial atribui a conduta da alienação dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo a petição inicial, o nome do requerido aparece apenas na qualificação, mas ao longo das 13 (treze) páginas seu nome não é citado uma única vez e a conduta que ele teria praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, a petição inicial não traz o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto a petição é clara. O que ela não fez foi promover a indicação de como os réus participaram do ato que, como afirmado, foi praticado pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo a narrativa inicial, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Silvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou ao processo as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Silvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo desta ação? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorre de um ato praticado pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais o processo não oferece resposta, porque há um evento estranho nesta ação civil pública. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo da demanda. Mais de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais) em apenas um lote e o responsável pelo ato não foi demandado. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo desta ação é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna a petição inicial inepta e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada na inicial, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes autos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui a inicial e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim ter praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo da demanda. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou a ação apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado o bem e selecionado a pessoa

privada para adquiri-lo. A ação está pobre de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não são parte legítimas para figurar no pólo passivo da ação de improbidade, pois a petição não narra, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência da ação decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo Rastoldo e Rosanna, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição da ação, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição da inicial não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que o processo tramite, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que proposto contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação deste processo, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. DOS DEMANDADOS ALEX ALAN NUCCI, CAROLINA DOS REIS BROCCO NUCCI, EDUARDO CÉSAR DUTRA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos acima indicados subsistem vinculados aos fatos narrados na inicial, pois foram agraciados com a aquisição de um bem por menos da metade de seu valor. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível a ação prosseguir somente contra ele, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, a petição inicial há de ser indeferida contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. A petição inicial também não pode prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e os particulares descritos na inicial. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo da demanda, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação do negócio jurídico (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo da lide, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo da demanda e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor da ação. Tal como posta, a ação traz um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. A petição inicial, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não pode prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição da petição inicial é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar a nova ação, que a sociedade espera e deseja ver ajuizada. Observo que é melhor indeferir a petição inicial agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor a ação corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar o processo adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito a petição inicial e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, a ação pode ser proposta novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor da ação, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO). Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0002.1534-8/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: EDIVAN AMERICO GAMA

ADVOGADOS: DR. EDER BARBOSA DE SOUSA E OUTROS

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: HEMERSON FERREIRA MEDICI

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: JULIANA DUARTE TOLEDO MEDICI

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Trata-se de ação civil proposta pelo Ministério Público do Estado de Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o parquet que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Conta a inicial, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O imóvel objeto da matrícula 88.414 consta na certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atestando que fora alienado através de Escritura Pública de Dação em Pagamento pelo valor de R\$26.549,25 (vinte e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos). Ocorre que seu valor mínimo seria de R\$68.250,00 (sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais), o que causou um prejuízo ao erário no importe de R\$41.700,75 (quarenta e um mil e setecentos reais e setenta e cinco centavos), além dos danos causados ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Haveria ainda os imóveis objetos das matrículas 88.875, 88.876, 88.877, 88.878, 88.879, 88.880, 88.881, 88.882, 88.883, 88.884, 88.885, 88.887 e 46.341, que teriam sido alienados por R\$28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) cada, mas que este valor seria desproporcional e muito inferior ao valor de mercado, o que também causou prejuízos ao erário estadual e municipal, assim como a alienação do imóvel objeto da matrícula 46.341, que teria sido alienado por R\$18.426,18 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos). Afirmou o Ministério Público, que tal operação violou o disposto no artigo 17, I "a", da Lei 8.666/93. Argumentou, ainda, que a finalidade da alienação não foi atender ao interesse público, indicação esta suficiente de seu desvio de finalidade, da falta de motivo idôneo e de sua conseqüente nulidade, nos termos do art. 2º da Lei 4717/67. Formula pedido de liminares já analisados, mais a condenação dos requeridos nas sanções da Lei 8429/92, além da nulidade das vendas impugnadas, e requereu a citação dos litisconsortes passivos necessários HEMERSON FERREIRA MÉDICI e JULIANA DUARTE TOLEDO MÉDICE. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/85. Através da decisão de fl. 98/100 foi deferida a liminar para bloquear a matrícula dos bens imóveis indicados na inicial. Notificados, os requeridos apresentaram defesa preliminar, tendo ainda se manifestado o Estado do Tocantins e o Município de Palmas. O município de Palmas peticionou veiculando pedidos e ratificando a inicial. A requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque apresentou defesa preliminar em que advoga, em síntese: (a) a inadequação da via eleita porque a ação civil pública não se prestaria ao tratamento de casos de improbidade administrativa; (b) que à época era Sub-Procuradora Geral do Estado e que dentre suas atribuições, nos termos dos artigos 5-A e 20 da Lei Complementar Estadual 20/1999 não se inseria a "representação do Estado nas relações jurídicas de alienação imobiliária impugnadas"; (c) que não subscreveu nenhum dos documentos acostados aos autos. O Estado do Tocantins peticionou pugnando pela exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo da ação, porque a mesma não se vincula com os fatos narrados na inicial. O requerido Haroldo Carneiro Rastoldo alegou a preliminar de inépcia da inicial, por violação ao disposto no artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92, imputando ao Ministério Público uma ação açodada, precipitada, pois os requisitos que afirmou inexistirem existem em procedimento administrativo junto à PGE. A segunda preliminar invocada diz respeito à incompetência do juízo, dado a sua condição de agente político, o que faz incidir o disposto no artigo 48, IV da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgar o Procurador Geral do Estado nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador. No mérito, afirmou não existir lesão ao erário, pois o ato impugnado diz respeito a pagamento de indenizações decorrentes de desapropriações perpetradas pelo Estado do Tocantins, que procurou dar materialidade ao disposto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal, no que diz respeito à justa indenização. Aduz, ainda, na contestação de mérito, que o Ministério Público não indicou o elemento subjetivo do tipo, conforme

exigência contida no artigo 10 da Lei 8.429/92, o dolo, conforme reiterada jurisprudência. O Requerido Edivan Américo Gama peticionou alegando em preliminar a inadequação da via eleita, e no mérito, refutou as alegações contidas na inicial afirmando que esta teria cunho eminentemente político. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma conseqüência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo.

Proscurendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise do caso concreto. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos.

Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos autos traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que os imóveis descritos na inicial foram alienados por uma bagatela correspondente a menos da metade do valor de mercado. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que, apenas na venda de um imóvel, o prejuízo direto ao erário fora de mais de R\$41.000,00 (quarenta e um mil reais). Os lotes indicados na inicial foram entregues ao particular por menos da metade de seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para o particular, não porque este merece, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com ele, ou porque outro interesse escuso o motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelo preço que fora alienado ao Réu, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente poderiam adquirir o bem e o pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda do imóvel. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valioso bem por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, é o negócio noticiado neste processo e, conforme disse o Ministério Público, em outros 280 (duzentos e oitenta) negócios. Porque o bem, com preço tão acessível não foi oferecido aos sem tetos, que poderia vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que o negócio noticiado neste processo é um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns “amigos”, por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles “bons amigos” merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, neste processo não é possível investigar o mérito, porque a ação traz defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade do negócio e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram o ato de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DA INICIAL. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia da inicial. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ação civil pública sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, a petição inicial é inepta e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o

autor da ação, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos na inicial teriam sido alienados por valor irrisório, situação esta que além de tudo causou danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo da petição inicial revela a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. Segundo o Ministério Público, quem praticou o ato de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores do ato de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado foi usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura da citada Procuradoria, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, na petição inicial, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática da petição inicial são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra da petição inicial indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque na prática dos atos ilícitos. É bom destacar, que o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não aparece em nenhum documento juntado à inicial. Não é possível, ao menos à luz deste processo, compreender como esta pessoa foi indicada a compor o pólo passivo desta ação, dado que não há uma única indicação, por mais superficial que seja, de um único ato, ainda que em forma de conselho, por ela praticado. Nos documentos que instruem a inicial, em nenhum deles o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque aparece. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluí-la no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que ela praticou? De que fatos ela deve se defender? Do que está sendo acusada? O próprio Estado do Tocantins, quando se manifestou nos autos, pediu a exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo por vislumbrar que a mesma não se vincula com os fatos. Dos referidos documentos, apenas na Escritura Pública de Dação em Pagamento consta o nome do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, como a pessoa que representou o Estado do Tocantins no Tabelação. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado na inicial. Não é possível extrair, da petição inicial e documentos, as razões pelas quais o referido demandado integra o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas a escritura pública de compra e venda a ele se refere, mas nela não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo teve seu nome escrito apenas nas Escrituras Públicas de Dação em Pagamento. Mas a petição inicial atribui a conduta da alienação dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo a petição inicial, o nome do requerido aparece apenas na qualificação, mas ao longo das 13 (treze) páginas seu nome não é citado uma única vez e a conduta que ele teria praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, a petição inicial não traz o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirem proveito! Quanto a isto a petição é clara. O que ela não fez foi promover a indicação de como os réus participaram do ato que, como afirmado, foi praticado pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo a narrativa inicial, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Sílvio

Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carregou ao processo as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Silvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo desta ação? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorre de um ato praticado pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais o processo não oferece resposta, porque há um evento estranho nesta ação civil pública. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo da demanda. Mais de R\$41.000,00 (quarenta e um mil reais) em apenas um único lote e o responsável pelo ato não foi demandado. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo desta ação é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna a petição inicial inepta e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada na inicial, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes autos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui a inicial e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim ter praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo da demanda. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou a ação apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado o bem e selecionado a pessoa privada para adquiri-lo. A ação está pobre de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não são parte legítimas para figurar no pólo passivo da ação de improbidade, pois a petição não narra, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência da ação decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo Rastoldo e Rosanna, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição da ação, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição da inicial não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que o processo tramite, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que proposto contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação deste processo, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. DOS DEMANDADOS EDIVAN AMÉRICO GAMA, HEMERSON FERREIRA MÉDICE e JULIANA DUARTE TOLEDO MÉDICI. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos acima indicados subsistem vinculados aos fatos narrados na inicial, pois foram agraciados com a aquisição dos bens, por menos da metade de seu valor. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível a ação prosseguir somente contra ele, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, a petição inicial há de ser indeferida contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. A petição inicial também não pode prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da dação em pagamento. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e os particulares descritos na inicial. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo da demanda, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por

força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação do negócio jurídico (dação em pagamento) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo da lide, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo da demanda e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor da ação. Tal como posta, a ação traz um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. A petição inicial, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não pode prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição da petição inicial é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar a nova ação, que a sociedade espera e deseja ver ajuizada. Observo que é melhor indeferir a petição inicial agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor a ação corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar o processo adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito a petição inicial e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, a ação pode ser proposta novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor da ação, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 30 de setembro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO). Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0005.8302-9/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: FRANCISCO OSVALDO MENDES MOTA

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRA

REQUERIDO: TANIA MARIA DE ANDRADE LIMA MOTA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRA

REQUERIDO: HERCULES RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO: DR. HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: JOÃO BATISTA BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. IRAN RIBEIRO

REQUERIDO: FAYE DE PAULA CHAVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. IRAN RIBEIRO

REQUERIDO: STANCORP PARTICIPAÇÕES BRASIL LTDA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: DAIANY CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: JANETE SALOMÃO DE SALES DIAMANTINO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Trata-se de ação civil proposta pelo Ministério Público do Estado de Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o parquet que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Conta a inicial, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. Os imóveis objetos das matrículas 46.384, 46.385, 46.386, 46.387, 46.388, 88.855, 88.856, 88.930 e 88.939 constam nas certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis, atestando que foram alienados através de Escritura Pública de Compra e Venda pelo valor total de R\$215.000,00 (três mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos). Ocorre que o valor mínimo da venda desses bens seria R\$451.040,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil e quarenta reais), o que importou em um prejuízo ao erário no importe de R\$236.040,00 (duzentos e trinta e seis mil e quarenta reais), além dos danos causados ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Afirmou o Ministério Público, que tal operação violou o disposto no artigo 17, I "a", da Lei 8.666/93. Argumentou, ainda, que a finalidade da alienação não foi atender ao interesse público, indicação esta suficiente de seu desvio de finalidade, da falta de motivo idôneo e de sua conseqüente nulidade, nos termos do art. 2º da Lei 4717/67. Formula pedido de liminares já analisados, mais a condenação dos requeridos nas sanções da Lei 8429/92, além da nulidade das vendas impugnadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/121. Através da decisão de fl. 127/130 foi deferida a liminar para bloquear a matrícula dos bens imóveis indicados na inicial. Notificados, os requeridos apresentaram defesa preliminar, tendo ainda se manifestado o Estado do Tocantins e o Município de Palmas. A requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque apresentou defesa preliminar em que advoga, em síntese: (a) a inadequação da via eleita porque a ação civil pública não se prestaria ao tratamento de casos de improbidade administrativa; (b) que à época era Sub-Procuradora Geral do Estado e que dentre suas atribuições, nos termos dos artigos 5-A e 20 da Lei Complementar Estadual 20/1999 não se inseria a "representação do Estado nas relações jurídicas de alienação imobiliária impugnadas"; (c) que não subscreveu nenhum dos documentos acostados aos autos. O município de Palmas peticionou veiculando pedidos e ratificando os termos da inicial. O requerido Hércules Ribeiro Martins alegou, em preliminar a atipicidade da conduta, face a legalidade do ato praticado, a inépcia da inicial, a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva, e no mérito, requereu o não recebimento da inicial ou o indeferimento dos pedidos formulados na inicial. A petição de fls. 149-151 veicula a manifestação do Estado do Tocantins, que pugna pela exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo da ação, porque a mesma não se vincula com os fatos narrados na inicial. Os requeridos Francisco Osvaldo Mendes Mota e Tânia Maria de Andrade Lima Mota contestaram requerendo a improcedência do pedido inicial. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às

promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma consequência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscurendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que

construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterido a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise do caso concreto. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos autos traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que os imóveis descritos na inicial teriam sido alienados por uma bagatela correspondente a cerca de metade de seu valor de mercado. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que na venda dos imóveis descrito na inicial o prejuízo direto ao erário fora de mais de R\$236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais). Os lotes alienados foram entregues ao particular por cerca de metade de seu valor de mercado, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para o particular, não porque este merece, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com ele, ou porque outro interesse escuso o motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelo valor informado na inicial, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente poderiam adquirir o bem e o pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda do imóvel. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valioso bem por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, é o negócio noticiado neste processo e, conforme disse o Ministério Público, em outros 280 (duzentos e oitenta) negócios. Porque o bem, com preço tão acessível não foi oferecido aos sem tetos, que poderia vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que o negócio noticiado neste processo é um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, neste processo não é possível investigar o mérito, porque a ação traz defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade do negócio e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram o ato de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como rés. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. INEPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DA INICIAL. A preliminar, argüida em primeiro plano pelos requeridos diz respeito à inépcia da inicial. Com efeito, narram que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ação civil pública sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, a petição inicial é inepta e esta circunstância impede

o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor da ação, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos na inicial teriam sido alienados por menos da metade de seu valor, situação esta que além de tudo causou danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo da petição inicial revela a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. Segundo o Ministério Público, quem praticou o ato de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores do ato de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado foi usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura da citada Procuradoria, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, na petição inicial, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática da petição inicial são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra da petição inicial indica a participação dos requeridos Hércules e Rosanna na prática dos atos ilícitos. É bom destacar, que o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não aparece em nenhum documento juntado à inicial. Não é possível, ao menos à luz deste processo, compreender como esta pessoa foi indicada a compor o pólo passivo desta ação, dado que não há uma única indicação, por mais superficial que seja, de um único ato, ainda que em forma de conselho, por ela praticado. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluí-la no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que ela praticou? De que fatos ela deve se defender? Do que está sendo acusada? O próprio Estado do Tocantins, quando se manifestou nos autos, pediu a exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo por vislumbrar que a mesma não se vincula com os fatos. Dos documentos que instruem a inicial, apenas nas Escrituras Públicas consta o nome do requerido Hércules Ribeiro Martins, como a pessoa que representou o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado na inicial. Não é possível extrair, da petição inicial e documentos, as razões pelas quais o referido demandado integra o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Hércules e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas a escritura pública de compra e venda a ele se refere, mas nela não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, o requerido Hércules Ribeiro Martins teve seu nome escrito apenas nas Escrituras Públicas de Dação em Pagamento. Mas a petição inicial atribui a conduta da alienação dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo a petição inicial, o nome do requerido aparece apenas na qualificação, mas ao longo das 13 (treze) páginas seu nome não é citado uma única vez e a conduta que ele teria praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, a petição inicial não traz o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto a petição é clara. O que ela não fez foi promover a indicação de como os réus participaram do ato que, como afirmado, foi praticado pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo a narrativa inicial, foi instaurado o Inquérito Civil

Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Silvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou ao processo as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Silvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo desta ação? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorre de um ato praticado pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais o processo não oferece resposta, porque há um evento estranho nesta ação civil pública. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo da demanda. Mais de R\$236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais) de prejuízo e o responsável pelo ato não foi demandado. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo desta ação é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna a petição inicial inepta e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada na inicial, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos indicados. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrencia lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes autos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui a inicial e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim ter praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo da demanda. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou a ação apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado o bem e selecionado a pessoa privada para adquiri-lo. A ação está pobre de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não são parte legítimas para figurar no pólo passivo da ação de improbidade, pois a petição não narra, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência da ação decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Hércules e Rosanna, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição da ação, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição da inicial não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que o processo tramite, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que proposto contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação deste processo, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. DOS DEMANDADOS FRANCISCO OSVALDO MENDES MOTA, TÂNIA MARIA DE ANDRADE LIMA MOTA, JANETE SALOMÃO DE SALES DIAMANTINO, MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JÚNIOR, DAIANY CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA, JOÃO BATISTA BENTO DE OLIVEIRA, FAYE DE PAULA CHAVES DE OLIVEIRA, STANCORP PARTICIPAÇÕES BRASIL LTDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos acima identificados subsistem vinculados aos fatos narrados na inicial, pois foram agraciados com a aquisição de bens por menos da metade de seu valor de mercado. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível a ação prosseguir somente contra ele, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, a petição inicial há de ser indeferida contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. A petição inicial também não pode prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da dação em pagamento. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores

Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e os particulares descritos na inicial. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo da demanda, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação do negócio jurídico (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo da lide, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo da demanda e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor da ação. Tal como posta, a ação traz um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. A petição inicial, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não pode prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição da petição inicial é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar a nova ação, que a sociedade espera e deseja ver ajuizada. Observo que é melhor indeferir a petição inicial agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor a ação corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar o processo adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Hércules Ribeiro Martins. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito a petição inicial e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, a ação pode ser proposta novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor da ação, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO). Eu, Glaucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0002.3704-0/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: FLAVIO LEALI RIBEIRO

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E DR. JORGE AUGUSTO MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: ELIANE SANTANA QUEIROZ LEALI

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E DR. JORGE AUGUSTO MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: JOSÉ RENATO GUIMARÃES

ADVOGADO: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: MYRIA COELHO ADATI GUIMARÃES

ADVOGADO: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Trata-se de ação civil proposta pelo Ministério Público do Estado de Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n.

001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o parquet que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Conta a inicial, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. Os imóveis objetos das matrículas 88.410, 88.411 e 88.412 constam nas certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis, atestando que foram alienados através de Escritura Pública de Dação em Pagamento pelo valor de R\$26.549,25 (vinte e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos). Ocorre que o valor mínimo dos mesmos seria R\$68.250,00 (sessenta e oito mil duzentos e cinquenta reais), o que importou em um prejuízo ao erário no importe de R\$125.103,00 (cento e vinte e cinco mil, cento e três reais) com relação aos três imóveis, além dos danos causados ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Afirmou o Ministério Público, que tal operação violou o disposto no artigo 17, I "a", da Lei 8.666/93. Argumentou, ainda, que a finalidade da alienação não foi atender ao interesse público, indicação esta suficiente de seu desvio de finalidade, da falta de motivo idôneo e de sua conseqüente nulidade, nos termos do art. 2º da Lei 4717/67. Formula pedido de liminares já analisados, mais a condenação dos requeridos nas sanções da Lei 8429/92, além da nulidade das vendas impugnadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/80. Através da decisão de fl. 93/95 foi deferida a liminar para bloquear a matrícula dos bens imóveis indicados na inicial, e ainda determinada a citação de ELIANE SANTANA QUEIROZ LEALI, JOSÉ RENATO GUIMARÃES e MYRIA COELHO ADATI GUIMARÃES. Notificados, os requeridos apresentaram defesa preliminar, tendo ainda se manifestado o Estado do Tocantins e o Município de Palmas. Os Requeridos Flávio Leali Ribeiro e sua esposa Eliane Santana Queiroz Leali, e ainda José Renato Guimarães e Myria Coelho Adati Guimarães manifestaram alegando em preliminar, a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva para figurar na lide, tendo no mérito refutado as alegações contidas na inicial e requerido o não recebimento da petição inicial. O município de Palmas peticionou veiculando pedidos e ratificando a inicial. O Estado do Tocantins peticionou pugnano pela exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo da ação, porque a mesma não se vincula com os fatos narrados na inicial. O requerido Haroldo Carneiro Rastoldo alegou a preliminar de inépcia da inicial, por violação ao disposto no artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92, imputando ao Ministério Público uma ação açodada, precipitada, pois os requisitos que afirmou inexistirem existem em procedimento administrativo junto à PGE. A segunda preliminar invocada diz respeito à incompetência do juízo, dado a sua condição de agente político, o que faz incidir o disposto no artigo 48, IV da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgar o Procurador Geral do Estado nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador. No mérito, afirmou não existir lesão ao erário, pois o ato impugnado diz respeito a pagamento de indenizações decorrentes de desapropriações perpetradas pelo Estado do Tocantins, que procurou dar materialidade ao disposto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal, no que diz respeito à justa indenização. Aduz, ainda, na contestação de mérito, que o Ministério Público não indicou o elemento subjetivo do tipo, conforme exigência contida no artigo 10 da Lei 8.429/92, o dolo, conforme reiterada jurisprudência. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas

de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma consequência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. "Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento". De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscurendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de

Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise do caso concreto. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos autos traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que um imóvel que vale aproximadamente R\$68.250,00 (sessenta e oito mil duzentos e cinquenta reais) foi alienado por uma bagatela correspondente a menos da metade deste valor. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que, apenas na venda desses três imóveis, objetos das Matrículas 88.410, 88.411 e 88.412, o prejuízo direto ao erário fora de mais de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), pois os lotes indicados na inicial foram entregues ao particular por menos da metade de seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para o particular, não porque este merece, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com ele, ou porque outro interesse escuso o motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelo preço que fora alienado ao Réu, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente poderiam adquirir o bem e o pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda do imóvel. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocaninenses a aquisição de tão valioso bem por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, é o negócio noticiado neste processo e, conforme disse o Ministério Público, em outros 280 (duzentos e oitenta) negócios. Porque o bem, com preço tão acessível não foi oferecido aos sem tetos, que poderia vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que o negócio noticiado neste processo é um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocaninense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, neste processo não é possível investigar o mérito, porque a ação traz defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade do negócio e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram o ato de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como rés. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador

Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DA INICIAL. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia da inicial. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ação civil pública sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, a petição inicial é inepta e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor da ação, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis objetos das matrículas 88.410, 88.411 e 88.412 foram alienados pelo preço de R\$26.549,00 (vinte e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais), quando o valor mínimo dos bens seria R\$68.250,00 (sessenta e oito mil duzentos e cinquenta reais), traduzindo, a operação, um prejuízo ao erário no importe de mais de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo da petição inicial revela a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. Segundo o Ministério Público, quem praticou o ato de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores do ato de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado foi usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura da citada Procuradoria, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, na petição inicial, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da

Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática da petição inicial são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra da petição inicial indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque na prática dos atos ilícitos. É bom destacar, que o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não aparece em nenhum documento juntado à inicial. Não é possível, ao menos à luz deste processo, compreender como esta pessoa foi indicada a compor o pólo passivo desta ação, dado que não há uma única indicação, por mais superficial que seja, de um único ato, ainda que em forma de conselho, por ela praticado. Nos documentos que instruem a inicial, em nenhum deles o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque aparece. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluí-la no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que ela praticou? De que fatos ela deve se defender? Do que está sendo acusada? O próprio Estado do Tocantins, quando se manifestou nos autos, pediu a exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo por vislumbrar que a mesma não se vincula com os fatos. Dos referidos documentos, apenas na Escritura Pública de Dação em Pagamento consta o nome do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, como a pessoa que representou o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado na inicial. Não é possível extrair, da petição inicial e documentos, as razões pelas quais o referido demandado integra o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas a escritura pública de compra e venda a ele se refere, mas nela não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo teve seu nome escrito apenas nas Escrituras Públicas de Dação em Pagamento. Mas a petição inicial atribui a conduta da alienação dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo a petição inicial, o nome do requerido aparece apenas na qualificação, mas ao longo das 13 (treze) páginas seu nome não é citado uma única vez e a conduta que ele teria praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, a petição inicial não traz o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto a petição é clara. O que ela não fez foi promover a indicação de como os réus participaram do ato que, como afirmado, foi praticado pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo a narrativa inicial, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Sílvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou ao processo as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Sílvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo desta ação? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorre de um ato praticado pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais o processo não oferece resposta, porque há um evento estranho nesta ação civil pública. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo da demanda. Mais de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) em apenas três lotes e o responsável pelo ato não foi demandado. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo desta ação é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna a petição inicial inepta e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada na inicial, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de

execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes autos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui a inicial e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim ter praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo da demanda. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou a ação apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado o bem e selecionado a pessoa privada para adquiri-lo. A ação está pobre de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não são parte legítimas para figurar no pólo passivo da ação de improbidade, pois a petição não narra, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência da ação decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo Rastoldo e Rosanna, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição da ação, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição da inicial não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que o processo tramite, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que proposto contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação deste processo, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. DOS DEMANDADOS FLÁVIO LEALI RIBEIRO, ELIANE SANTANA QUEIROZ LEALI, JOSÉ RENATO GUIMARÃES e MYRIA COELHO ADATI GUIMARÃES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos acima identificados subsistem vinculados aos fatos narrados na inicial, pois foram agraciados com a aquisição de dois bens, por menos da metade de seu valor. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível a ação prosseguir somente contra ele, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, a petição inicial há de ser indeferida contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. A petição inicial também não pode prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da dação em pagamento. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e os particulares descritos na inicial. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo da demanda, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação do negócio jurídico (dação em pagamento) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo da lide, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo da demanda e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor da ação. Tal como posta, a ação traz um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. A petição inicial, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não pode prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição da petição inicial é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar a nova ação, que a sociedade espera e deseja ver ajuizada. Observo que é melhor indeferir a petição inicial agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor a ação corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar o processo adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os laráprios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito a petição inicial e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, a ação pode ser proposta novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas

que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor da ação, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 30 de setembro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO). Eu, Glaucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 5006307-33.2011.827.2729 Chave do Processo: 909750332311

Requerente: MARIA DA PIEDADE FERREIRA DO NASCIMENTO

Defensora Pública: Dra. Luciana Oliani Braga

1ª Requerida: BANCO MORADA S/A

Advogado: Dr. Wilton Roveri – OAB/SP 62.397

2ª Requerida: BANCO BMG S/A

Advogado: Dr. Robson Moura Figueiredo – OAB/TO 5274 e Dr. Felipe Gazola Vieira Marques – OAB/MG 76696

3ª Requerida: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado: Dra. Ângela Issa Haonat – OAB/TO 2701B

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos contidos na inicial, a fim de **DECLARAR INEXISTENTES** os débitos ora discutidos, bem como para condenar solidariamente as requeridas no pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais à parte promovente, sobre o qual deve incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, desde a data desta sentença. Confirmando, outrossim, a liminar concedida. Com o cumprimento voluntário da sentença, autorizo desde já a expedição de alvará em nome da parte autora para levantamento dos valores depositados. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 06 (seis) meses para o pedido de cumprimento de sentença, após archive-se. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou verbas honorárias. (artigo 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, data certificada pelo sistema. Rubem Ribeiro de Carvalho - Juiz de Direito, assinado digitalmente”.

INTIMAÇÃO DA SECRETARIA: Em virtude da implantação do sistema eletrônico de processos e-Proc, fica o **Dr. Wilton Roveri – OAB/SP 62.397**, intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar seu cadastro junto ao sistema retro mencionado, conforme regulamento instituído pela Portaria 116 de 2011, com fito de receber as intimações do processo acima descrito, vez que foi pedido exclusividade das notificações. Palmas, 12 de novembro de 2013. Lilian Carvalho Lopes Fernandes, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância.

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO DE CREDOR/HABILITANTE

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Fica a parte credora/habilitante através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo indicado.

Impugnação ao Crédito nº 5000099-43.2005.827.2729

Requerente/Habilitante: ABC Indústria e Comércio S.A

Advogado: Regis José Freitas – OAB/MG. 46.297

Falida: Alexandre Luzini Emiliano

Advogado: Antônio Luiz Coelho - OAB/TO. 06

OBJETO: Fica a parte credora através de seu procurador intimado da sentença de encerramento de falência, lançada no evento 12 dos Autos de Falência de nº 5000098-58.2005.827.2729 que tem como Concordatária/Falida Alexandre Luzini Emiliano.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº.136/2005

Ação : Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Francione Ribeiro dos Santos

Advogado: Dr. Francieliton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: Ananias Pereira da Silva

ATO ORDINÁRIO : “Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos as partes, através de seus advogados da **INTIMAÇÃO**: Intimo as partes para que tomem ciência de que em face da digitalização dete feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes **INTIMADAS** da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao art. 1º, §3º, §4º, da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-proc TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o nº **5000019-76.2005.827.2730**, oportunidade que após esta publicação, os autos serão baixados por digitalização. Palmeirópolis – 11 de novembro 2013- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Técnico Judiciário

PARAÍSO **1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0004.3732-6/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: BANCO BRADESCO S/A.

Adv. Requerente: Dr. Osmarino José de Melo - OAB/TO nº 779-B

Executado: MÁRCIO DIAS RODRIGUES.

Adv. Requerido: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do exequente Dr. Osmarino José de Melo - OAB/TO nº 779-B, do inteiro teor do Despacho prolatado nos autos às fls. 73 que segue transcrito integralmente. **DESPACHO:** “1- Intimem-se ao credor exequente, **para manifestarem-se em CINCO (5) DIAS, sob pena de extinção e arquivo**, pois que (i) houve citação do(s) devedor(es) (ii) Não houve penhora SUFICIENTE de bens, inclusive via BACEN-JUD, (iii) e desde logo advertidos de que NÃO serão deferidos pedidos de oficiamento/requisição de bens à Receita Federal e Outros Órgãos Público, porque não demonstrou até aqui o credor, que procedeu à qualquer esforço pessoal na busca de bens penhoráveis; 2- Diga o credor exequente, **intimando-se o CREDOR pessoalmente e seu(s) ADVOGADOS** sobre o processo e para requererem o que entenderem, de útil ao andamento, **em CINCO (5) DIAS, sob pena de extinção e arquivo**; 3- Cumpra-se urgentemente”. Paraíso do Tocantins - TO, 02 de SETEMBRO de 2.013. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.(ml).

Autos nº 2010.0003.6319-5/0 – AÇÃO MONITÓRIA

Exequente: TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

Adv. Requerente: Dr(a) Alessandra de Paula Canedo - OAB/TO nº 133-A e Dr(a) Onilda das Graças Severino – OAB/TO 4133-B.

Executado: BORGES & VALLIN LTDA

Adv. Requerido: Dr. Sérgio Barros de Souza – OAB/TO 748

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do requerente, Dr(a) Alessandra de Paula Canedo – OAB/TO nº133-A e Dr(a) Onilda das Graças Severino – OAB/TO 4133-B, do inteiro teor do Despacho prolatado nos autos às fls. 121 que segue transcrito integralmente. **DESPACHO:** “1- Digam exequente credor e seu advogado (AMBOS), no prazo de **CINCO (5) DIAS**, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal, **sob pena de extinção e arquivo**, sendo o mero pedido de suspensão do processo, sem providências úteis do(a) exequente de procurar a satisfação de seu crédito, ato atentatório à dignidade da justiça e os princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo; 2- **INTIMEM-SE o EXEQUENTE (pessoalmente) e SEU ADVOGADO (os dois)**, deste despacho; 3- Vencido o prazo, sem manifestação, certificado nos autos, à conclusão imediata”. Paraíso do Tocantins - TO, 03 de SETEMBRO de 2.013. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.(ml)

Autos nº 2012.0005.5593-7/0 – AÇÃO MONITÓRIA

Requerente: EMPRESA- BANDEIRA & SOLDERA Ltda – ME (MUNDO DOS FERROS)

Adv. Requerente: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia - OAB/TO nº 1.956

Requerido: ERICLESSIO GONÇALVES FERREIRA.

Adv. Requerido: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do requerente, Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia - OAB/TO nº 1.956, do inteiro teor do Despacho prolatado nos autos às fls. 42, que segue transcrito integralmente. **DESPACHO:** “1- Não há prova alguma de esforço mínimo que seja do autor em procurar e conseguir o endereço do réu para citação e, logo, indefiro o pedido de f. 39/40 dos autos; 2- Digam autor(a) e seu(a) advogado(a), no prazo de CINCO (5) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal, **e providenciando a citação do réu**, sob pena de extinção e arquivo; 3- **Intime(m)-se (AUTORA) pessoalmente, por mandado ou pelos correios (AR) e SEU ADVOGADO(OS DOIS)**, deste despacho; 4- Vencido o prazo, sem manifestação, certificado nos autos, à conclusão imediata”. Paraíso do Tocantins - TO, 16 de SETEMBRO de 2.013. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.(ml).

Autos nº 2012.0005.7613-6/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Adv. Requerente: Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes - OAB/TO nº 4.258- A.

Requerido: ROSIMAR DA COSTA LIMA.

Adv. Requerido: Nihil

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente, Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes - OAB/TO nº 4.258- A do inteiro teor da SENTENÇA contida às fls. 69 dos autos, que segue parcialmente transcrita **SENTENÇA:** "... ISTO POSTO, julgo extinto o processo (CPC, art. 267, VI, última figura) sem resolução de mérito. Transitado em julgado, certificado nos autos, faculto ao autor ou seu advogado o desentranhamento dos documentos que instruem a ação, substituindo-os por fotocópias autênticas, correndo as despesas por sua conta. Custas pelo autor e sem verbas honorária. Transitado em julgado e certificado nos autos, arquivo, com baixas nos registros. P R. I. Paraíso do Tocantins - TO, 21 de OUTUBRO de 2.013. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.(ml).

Autos nº 2011.0001.6474-3/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV BANCO BRADESCO S.A.

Adv. Requerente: Dra. Simony Vieira de Oliveira - OAB/TO nº 4.093

Requerido: GERLENE PINHEIRO DO NASCIMENTO

Adv. Requerido: Nihil

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente, Dra. Sinony Vieira de OLiveira - OAB/TO nº 4.093 do inteiro teor da SENTENÇA contida às fls. 78/80 dos autos, que segue parcialmente transcrita **SENTENÇA:** "(1)...2)...3)- ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial (CPC, art.267,inciso IV), por evidente ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Revogo, expressamente, a liminar deferido às fls. 52 dos autos. Custas e despesas processuais pelo autor e sem verbas honorária. Transitado em julgado e certificado nos autos, arquivo, com baixas nos registros. P R. I. Paraíso do Tocantins - TO, 15 de OUTUBRO de 2.013. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.(ml).

PARANÃ

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0006.8072-7

Ação: Usucapião

Requerente: Zacarias José Rodrigues

Advogada: Dra. Ilma Bezerra Gerais OAB/TO 3--B

Requerido: Arnaldo Cunha Campos e Maria Josina Abreu Cunha Campos

Advogado: Ibanor Antônio de Oliveira OAB/TO 128

INTIMAÇÃO: DESAPCHO: Diante da certidão de fls. 155vº, archive-se com as devidas cautelas de praxe. Cumpra-se. Paranã (TO), 30 de outubro de 2013. as) Márcio Soares da Cunha – Juiz de Direito. Eu, Altina Nunes Barbosa Filha Alves – Técnica Judiciária o digitei e publiquei.

Autos: 2010.0008.7360-6

Ação: Ordinária

Requerente: Renato Alves Teixeira

Requerente: Rizely Gomes Teixeira

Advogado: Dr. Isaú dos Santos OAB/DF9364 OAB/GO 10.852-A

Requerida: Marise Oliveira Costa

Curadora Especial Dra. América Bezerra Gerais e Menezes OAB/GO 21470 OAB/TO 4368-

INTIMAÇÃO: DESAPCHO: Diante da certidão de fls. 278vº, archive-se com as devidas cautelas de praxe. Cumpra-se. Paranã (TO), 30 de outubro de 2013. as) Márcio Soares da Cunha – Juiz de Direito. Eu, Altina Nunes Barbosa Filha Alves – Técnica Judiciária o digitei e publiquei.

Autos: 2007.0000.3342-0

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exeqüente: Lourival Venâncio de Moraes

Advogado: Dr. Lourival Venâncio de Moraes em Causa Propria

Executado: José de oliveira Pimentel

Advogada: Dra. Ilma Bezerra Gerais OAB/TO 30-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Archive-se o presente feito com as devidas anotações e cautelas de praxe. Cumpra-se. Paranã (TO),30 de outubro de 2013. as) Márcio Soares da Cunha – Juiz de Direito. Eu, Altina Nunes Barbosa Filha Alves – Técnica Judiciária o digitei e publiquei.

Autos: 2011.0000.2409-7

Ação: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Estadual

Procurador: Ivanez Ribeiro Campos e Outros

Executado: Diosmário Pires Alves

Advogada: Dra. América Bezerra Gerais e Menezes OAB/TO 4368-A OAB/GO 21470

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte exeqüente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as certidões de fls. 57 a 60 acostadas aos autos. Cumpra-se. Paranã (TO), 30 de outubro de 2013. as) Márcio Soares da Cunha – Juiz de Direito. Eu, Altina Nunes Barbosa Filha Alves – Técnica Judiciária o digitei e publiquei.

Autos: 2010.0009.3049-9

Ação: Execução Fiscal

Exeqüente: União/ Fazenda Nacional

Procurador: Ailton Laboissiere Villela e Outros

Executado: Viçoso e Viçoso Ltda

Advogado: Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se o exeqüente em 10 (dez) dias. Paranã, 23/10/2013. as) Márcio Soares da Cunha – Juiz de Direito. Eu, Altina Nunes Barbosa Filha Alves – Técnica Judiciária o digitei e publiquei.

Autos: 2007.0001.9369-9

Ação: Execução Fiscal

Exeqüente: União/ Fazenda Nacional

Procurador: Ailton Laboissiere Villela e Outros

Executado: Viçoso e Viçoso Ltda

Advogado: Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se o exeqüente em 10 (dez) dias. Paranã, 23/10/2013. as) Márcio Soares da Cunha – Juiz de Direito. Eu, Altina Nunes Barbosa Filha Alves – Técnica Judiciária o digitei e publiquei.

Autos: 2007.0001.9369-9

Ação: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Nacional

Procurador: Ailton Laboissiere Villela e Outros

Executado: Newton Carlos Ferreira

Advogado: Dr. Adalindo Elias de Oliveira OAB/to 265-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Remetem os autos a Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o julgar de direito. Intime-se. Cumpra-se. Paranã (TO), 30 de outubro de 2013. as) Márcio Soares da Cunha – Juiz de Direito. Eu, Altina Nunes Barbosa Filha Alves – Técnica Judiciária o digitei e publiquei.

Autos: 2008.0000.5231-7/0

Ação: Ação de Manutenção de Posse

Requerente: Isaú dos Santos

Advogado: Dr. Isaú dos Santos OAB/DF 9364

Requerido: Gianfranco Dalsasso e Nivaldo Dalsaso

Advogado: Dr. Antônio Marcos Ferreira OAB/GO 2242 OAB/TO 202^a

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito), sob pena de extinção de feito. Intime-se. Paranã (TO), 30 de outubro de 2013. as) Márcio Soares da Cunha – Juiz de Direito. Eu, Altina Nunes Barbosa Filha Alves – Técnica Judiciária o digitei e publiquei.

Autos: 2011.0010.6215-4/0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Antônio Gonçalves Piaui

Advogado: Dr^a. Ilma Bezerra Gerais OAB/TO 30-B

Requerido: Avenil Alves Magalhães

Advogada: Dr. Lourival Venâncio de Moraes OAB/TO 171

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Cumpra-se o r. despacho de fls. 136 para os fins de mister. Intime-s. Cumpra-se. Paranã (TO), 30 de outubro de 2013. as) Márcio Soares da Cunha – Juiz de Direito. Eu, Altina Nunes Barbosa Filha Alves – Técnica Judiciária o digitei e publiquei. INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 136. Intime-se as partes para especifiquem as provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Paranã /TO 19 de março de 2013. as) Márcio Soares da Cunha – Juiz de Direito. Eu, Altina Nunes Barbosa Filha Alves – Técnica Judiciária o digitei e publiquei

Autos: 2011.0008.1186-2

Ação: Execução de Título Judicial

Exeqüente: Lourival Venâncio de Moraes

Advogado: Dr. Lourival Venâncio de Moraes OAB/TO 171 em Causa Própria

Executado: Cícero Alves Pinheiro

Executado: Maria Pereira Barbosa

Executado: Juverci Alves Pinheiro

Executada: Sulene Alves Pinheiro

Advogado: Lucion Flores de Oliveira POAB/TO 4796 e Outro

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 96 acostadas aos autos. Cumpra-se. Parana (TO), 30 de outubro de 2013. as) Márcio Soares da Cunha – Juiz de Direito/ Diretor do Foro. Eu, Altina Nunes Barbosa Filha Alves – Técnica Judiciária o digitei e publiquei. CERTIDÃO DE FLS. 96 QUE NÃO FEZ A PENHORA POR QUE NÃO ENCONTROU BENS.

Autos: 2010.0008.7362-2

Ação: Usucapião

Requerente: Arlindo Pereira de Oliveira

Advogado: Dr. Wilmar Pereira Alvim OAB/GO 12.026

Requerido: João da Costa Madureira e Outros

Advogada: Dra. América Bezerra Gerais e Menezes OAB/TO 4368-A OAB/GO 21470

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ficam as partes por meio de seu (s) advogado (s) intimadas de que os autos supramencionados foram transformados do meio físico para o meio eletrônico, por onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5000001-49.2005.827.2732. Após esta publicação, qualquer envio de petições, recursos ou a pratica de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuadas exclusivamente via E- Proc/ TJTO, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. § 3º da Instrução Normativa nº 7/2012, publicada em 04/10/2012 no Diário da Justiça Eletrônica nº 2972, página 2. Intimadas ainda de que é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006. Os autos físicos serão baixados por digitalização. Após, archive-se com as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se. Parana (TO), 30 de outubro de 2013. as) Márcio Soares da Cunha – Juiz de Direito. Eu, Altina Nunes Barbosa Filha Alves – Técnica Judiciária o digitei e publiquei.

Autos: 2010.0004.2451-8

Ação: Manutenção de posse

Requerente: Rio Claro Agropecuária Ltda, Rep. Por Willian Saulo Simões e Diva Claudiano Simões

Advogado: Dr. Carlos Henrique Naldoni OAB/MG 72443

Requerida: Espólio de Osvaldo Junqueira Ortiz Monteiro e de Regina Bartelega da Cunha Mendes Junqueira Ortiz Rep. Por Regina Marieta Junqueira Ortiz Monteiro

Advogado: Dr. José Roberto de Moura OAB/SP 137917

Advogado: Dr. Adalciando Elias de Oliveira OAB/TO 265-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ficam as partes por meio de seu (s) advogado (s) intimadas de que os autos supramencionados foram transformados do meio físico para o meio eletrônico, por onde tramitarão exclusivamente sob o nº 500000297.2006.827.2732. Após esta publicação, qualquer envio de petições, recursos ou a pratica de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuadas exclusivamente via E- Proc/ TJTO, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. § 3º da Instrução Normativa nº 7/2012, publicada em 04/10/2012 no Diário da Justiça Eletrônica nº 2972, página 2. Intimadas ainda de que é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006. Os autos físicos serão baixados por digitalização. Após, archive-se com as devidas cautelas. Cumpra-se. Parana (TO), 30 de outubro de 2013. as) Márcio Soares da Cunha – Juiz de Direito. Eu, Altina Nunes Barbosa Filha Alves – Técnica Judiciária o digitei e publiquei.

Autos: 2010.0012.4509-9

Ação: Declaratória

Requerente: Celson Fernandes Pereira

Advogado: Dr. Francieliton R. dos Santos Albernaz – OAB/TO 2.607

Requerido: CESS – Companhia Energética São Salvador

Advogado: Dr. Alexandre dos Santos Pereira Vecchio – OAB/GO 21.085-A e Outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se. Parana, 12/11/2013 as) Márcio Soares da Cunha – Juiz de Direito. Eu, Altina Nunes Barbosa Filha Alves – Técnica Judiciária o digitei e publiquei. OBS: Foi designada para o dia 11 de dezembro de 2013, às 13:30 horas a oitiva das testemunhas JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, IZAQUE FERREIRA LIMA e FLÁVIO FERREIRA LISBOA, na Comarca de Palmeirópolis –TO.

PEDRO AFONSO

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº: 2012.0005.1226-0/0

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais

Requerente: José Tomé dos Santos

Advogado (a): S/Advogado

Requerida: LG ELETRONICS BRASIL LTDA

Advogado (a): Alessandra Francisco – OAB/TO 4.821

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: “Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 04/02/2014, às 13h30min**. Intimem-se as partes para comparecerem e trazerem três testemunhas independente de intimação. Intimem-se os advogados na forma da lei. Cumpra-se. Pedro Afonso, 8/11/13. (a) Juíza Luciana Costa Aglantzakis”.

Autos nº: 2011.0012.6852-6/0

Ação: Ressarcimentos de valores pagos

Requerente: Vanderlan Pinto da Silva

Advogado (a): Thucydides Oliveira de Queiroz – OAB/TO 2309-A

Requerida: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda

Advogado (a): Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 1.545 B

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: “Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 04/02/2014, às 13h30min**. Intimem-se as partes para comparecerem e trazerem três testemunhas independente de intimação. Intimem-se os advogados na forma da lei. Cumpra-se. Pedro Afonso, 8/11/13. (a) Juíza Luciana Costa Aglantzakis”.

PONTE ALTA **1ª Escrivania Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2008.0005.4229-2

Ação: Usucapião Extraordinário

Requerente: Sebastião Lorenti

Advogado: Dr. Luiz Carlos Alves de Queiroz OAB TO nº 218 e Marcos Aires Rodrigues OAB TO 1374

Requeridos: José Cario Stinchi e outros

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado acima citado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de diligência do Sr. Oficial de Justiça às fls. 89 do feito. Ato ordinatório, item 2.6.22, L, Provimento 002/2011 CGJUS.

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2010.0001.8206-9

AÇÃO: Reintegração de Posse com Pedido de Liminar e Rescisão Contratual

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Dr. Frederico Alvim Bites Castro - OAB MG nº 88562

Requerido: Eraldo Teixeira Lima

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado acima citado, para promover o recolhimento das custas processuais referentes aos autos acima citados. Ato ordinatório

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0005.4363-9

AÇÃO: Reivindicatória de Salário Maternidade

Requerente: Dayanne Aires Guedes

Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli- OAB nº 3685

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado acima citado, para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 90/94 do feito.

PORTO NACIONAL **1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o (a) Procurador (a) abaixo nominado (a) INTIMADO (A) a devolver no prazo de 24 horas, o processo que segue, uma vez que encontra-se com prazo de carga extrapolado, e considerando a correição a realizar-se nesta 1ª Vara Cível, a partir de 11/06/2013.

Advogado (A): Dr. TARCISIO CASSIANO - OAB/TO: 4055.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0002.8972-2 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Requerente: WILSON VASCONCELOS DOS SANTOS.

Requerido: HSBC BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLO.

Fica o (a) Procurador (a) abaixo nominado (a) INTIMADO (A) a devolver no prazo de 24 horas, o processo que segue, uma vez que encontra-se com prazo de carga extrapolado, e considerando a correição a realizar-se nesta 1ª Vara Cível, a partir de 07/06/2013.

Advogado (A): Dr. LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - OAB/TO: 4699.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0006.7318-2 – AÇÃO APOSENTADORIA.

Requerente: ANTÔNIO PEREIRA DE MELO.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS).

Fica o (a) Procurador (a) abaixo nominado (a) INTIMADO (A) a devolver no prazo de 24 horas, o processo que segue, uma vez que encontra-se com prazo de carga extrapolado, e considerando a correição a realizar-se nesta 1ª Vara Cível, a partir de 07/06/2013.

Advogado (A): Dr. LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - OAB/TO: 4699.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0004.2554-9 – AÇÃO RENDA MENSAL OU AMPARO ASSISTENCIAL Á INVÁLIDO CIVIL PUBLICA.

Requerente: ELITA DE OLIVEIRA – REP. MARIA DA CONCEIÇÃO R. DE OLIVEIRA SILVA.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS).

Fica o (a) Procurador (a) abaixo nominado (a) INTIMADO (A) a devolver no prazo de 24 horas, o processo que segue, uma vez que encontra-se com prazo de carga extrapolado, e considerando a correição a realizar-se nesta 1ª Vara Cível, a partir de 23/05/2013.

Advogado (A): Dr. MARCIO ALVES DE CARVALHO COSTA - OAB/TO: 5433.

AUTOS/AÇÃO: 2012.0003.1522-7 – AÇÃO CIVIL PUBLICA.

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Requerido: JOÃO PEREIRA DA COSTA.

Fica o (a) Procurador (a) abaixo nominado (a) INTIMADO (A) a devolver no prazo de 24 horas, o processo que segue, uma vez que encontra-se com prazo de carga extrapolado, e considerando a correição a realizar-se nesta 1ª Vara Cível, a partir de 22/05/2013.

Advogado (A): Dr. CLAUDIA ROGERIA FERNANDES MARQUES - OAB/TO: 2350.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0013.1909-9 – AÇÃO TRABALHISTA.

Requerente: VERA LUCIA FERREIRA BORGES.

Requerido: MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL – TO.

Fica o (a) Procurador (a) abaixo nominado (a) INTIMADO (A) a devolver no prazo de 24 horas, o processo que segue, uma vez que encontra-se com prazo de carga extrapolado, e considerando a correição a realizar-se nesta 1ª Vara Cível, a partir de 22/05/2013.

Advogado (A): Dr. CLAUDIA ROGERIA FERNANDES MARQUES - OAB/TO: 2350.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0013.1897-1 – AÇÃO TRABALHISTA.

Requerente: ROSIMAR RODRIGUES MOREIRA.

Requerido: MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL – TO.

Fica o (a) Procurador (a) abaixo nominado (a) INTIMADO (A) a devolver no prazo de 24 horas, o processo que segue, uma vez que encontra-se com prazo de carga extrapolado, e considerando a correição a realizar-se nesta 1ª Vara Cível, a partir de 02/05/2013.

Advogado (A): Dr. MURILLO DUARTE - OAB/TO: 4348.

AUTOS/AÇÃO: 2006.0007.8625-0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

Requerente: MUNICIPIO DE SILVANOPOLIS/TO.

Requerido: LTB EDITORA DE GUIAS E LISTAS DO BRASIL LTDA.

Fica o (a) Procurador (a) abaixo nominado (a) INTIMADO (A) a devolver no prazo de 24 horas, o processo que segue, uma vez que encontra-se com prazo de carga extrapolado, e considerando a correição a realizar-se nesta 1ª Vara Cível, a partir de 02/05/2013.

Advogado (A): Dr. MURILLO DUARTE - OAB/TO: 4348.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0002.6089-0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

Requerente: MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA.

Requerido: CARMINA FARIA DE ALMEIDA.

Fica o (a) Procurador (a) abaixo nominado (a) INTIMADO (A) a devolver no prazo de 24 horas, o processo que segue, uma vez que encontra-se com prazo de carga extrapolado, e considerando a correição a realizar-se nesta 1ª Vara Cível, a partir de 15/04/2013.

Advogado (A): Dr. ADRIANA PRADO TOMAZ DE SOUZA - OAB/TO: 2056.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0010.5924-2 – AÇÃO DE SUMARIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL.

Requerente: WADSON ALVES ARAUJO.

Requerido: HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA.

Fica o (a) Procurador (a) abaixo nominado (a) INTIMADO (A) a devolver no prazo de 24 horas, o processo que segue, uma vez que encontra-se com prazo de carga extrapolado, e considerando a correição a realizar-se nesta 1ª Vara Cível, a partir de 01/04/2013.

Advogado (A): Dr. ADRIANA PRADO TOMAZ DE SOUZA - OAB/TO: 2056.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0002.0277-9 – AÇÃO DE MONITÓRIA.

Requerente: ALCIDES GARCIA PINTO.

Requerido: ROSILAN DA CONCEIÇÃO FONSECA PINTO.

Fica o (a) Procurador (a) abaixo nominado (a) INTIMADO (A) a devolver no prazo de 24 horas, o processo que segue, uma vez que encontra-se com prazo de carga extrapolado, e considerando a correição a realizar-se nesta 1ª Vara Cível, a partir de 15/03/2013.

Advogado (A): Dr. ADRIANA PRADO TOMAZ DE SOUZA - OAB/TO: 2056.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0004.6247-9 – AÇÃO DE ORDINARIA COM PEDIDO ANT PARCIAL DA TUTELA JURISDICCIONAL C/C IND POR DANO MORAL.

Requerente: MARIA RIBEIRO PARENTE.

Requerido: BANCO DA AMAZONIA.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2007.0008.7775-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE POSSE

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO DE QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Procurador(a): BÁRBARA NASCIMENTO DE MELO

Executado(a): ESÉR BARBOSA DE SOUZA

Advogado(a): JÂNIO PEREIRA DA SILVA

Ato Processual:Folha 22: "Depósito incompleto, pois, não paga as custas, taxa judiciária e honorários advocatícios arbitrados.

Cumpra-se, pois. Int. Porto Nacional, 27 de agosto de 2013.

DESPACHO

AUTOS: 2011.0000.5921-4 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB/TO 4110

Requerido: WHENETON DIAS DA SILVA

Advogado: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA

DESPACHO: "Vistos etc. Mantenho a decisão atacada. Recebo o recurso de apelação no efeito suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Int. ds. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito"

AUTOS: 2012.0005.3959-1 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: HUDSON JOSÉ RIBEIRO OAB/TO 4998

Requerido: CLAITON MANOEL DA SILVA

DESPACHO: "Intime-se o procurador do requerente para que o mesmo, no prazo de 10 dias, regularize a peça de folhas 28. ds. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito"

TAGUATINGA **2ª Vara Cível e Família**

EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 40 (QUARENTA) DIAS

PROCESSO Nº: 5000191-13.2013.827.2738

AÇÃO: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.

REQUERIDO: MARIA DOS ANJOS DIAS DOS SANTOS, brasileira, viúva, maior incapaz, nascida aos 10.08.1944, filha de Francisca Dias dos Santos, natural de Ponte Alta do Bom Jesus/ TO.

FINALIDADE: INTIMAR TERCEIROS INCERTOS E INTERESSADOS acerca da sentença prolatada no processo em epígrafe que interditou a requerida e nomeou a requerente como sua curadora, abaixo transcrita em seu dispositivo. SENTENÇA: DISPOSITIVO: "Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA DOS ANJOS DIAS DOS SANTOS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, com fulcro no art. 1.775 do Código Civil, nomeio-lhe Curador sua filha TEREZINHA DIAS DOS SANTOS. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão

Oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se o Juízo da 13ª Zona Eleitoral/TO. Sem custas ou honorários em face da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Transitada em julgado e feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. P. R. I. Taguatinga/TO, 20 de Agosto de 2013. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz de Direito”. Taguatinga/TO, 05 de setembro de 2013. GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz de Direito.

TOCANTINÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Processo nº: 5001794-18.2013.827.2740

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: UNIÃO

Executado: F. P. SILVA, CNPJ Nº 07.354.258/0001-35 e/ou FERNANDA PARREÃO SILVA, CPF Nº 017.048.133-60

FINALIDADE – CITAR o(a) executado(a) **F. P. SILVA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.354.258/0001-35 e/ou FERNANDA PARREÃO SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 017.048.133-60**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação proposta contra a sua pessoa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, que importa em R\$ 29.901,56 (vinte e nove mil, novecentos e um reais e cinquenta e seis centavos), representado pela(s) CDA(s) nºs 14 2 11 000291-36 de 17/03/2011, 14 4 13 000501-92 de 25/01/2013 e 14 6 11 000614-89 de 17/03/2011, referente a imposto e multa, com os acréscimos legais devidos e os horários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados tantos quantos forem necessários para garantia da execução. Fica o executado CIENTIFICADO que tem o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados do depósito; da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora. DESPACHO: “Defiro o pedido do exequente. Cite-se o executado via edital nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Tocantinópolis, 04 de outubro de 2013. (ass) Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito”. SEDE DO JUÍZO: Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Tocantinópolis, Rua 15 de Novembro, 700, centro, Tocantinópolis-TO, CEP 77900-000. Telefone: (63) 3471-3070. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (12/11/2013). (ass) HELDER CARVALHO LISBOA - Juiz de Direito.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

AUTOS: 5000313-20.2013.827.2740 – AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ACUSADO: WALTER CUSTÓDIO SANTANA

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara Criminal, se processam aos termos da AÇÃO PENAL nº 50000313-20.2013.827.2740, que tem por Autor O MINISTÉRIO PÚBLICO, e por Réu: WALTER CUSTÓRIO SANTANA, tendo o presente a finalidade de CITAR o Acusado: WALTER CUSTÓDIO SANTANA, nascido aos 02/02/1984, filho de Rosália Custódio Santana e de Manoel Lopes Santana, RG. 2124484-SSP/DF, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 10 (dez) dias ofertar Defesa Preliminar por escrito, oportunidade em que poderá alegar tudo de útil à sua defesa, juntar documentos e especificar provas, sua inércia implicará na nomeação de defensor dativo (art. 396, § 2º do CPP). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tocantinópolis – TO, aos 11 (onze) dias do mês de setembro de 2013. Eu, Ruth de Brito Carvalho Canjão – Técnica Judiciária, o fiz digitar e subscrevi.

AUTOS: 5000025-43.2011.827.2740 – AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ACUSADO: ELIAS DOS SANTOS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara Criminal, se processam aos termos da AÇÃO PENAL nº 5000025-43.2011.827.2740, que tem por Autor O MINISTÉRIO PÚBLICO, por Vítima: JOSÉ DE ANCHIETA PEREIRA DA SILVA, e por Réu: ELIAS DOS SANTOS, é o presente para INTIMAR o Réu: ELIAS DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 13/3/1981 em Itabuna-BA, filho de Maria de Jesus dos Santos e de Valdeci Santos, portador da CI/RG nº 4.690.435 expedida pela SSP-GO, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 2/12/2013, às 16h00min, no Fórum local da Comarca de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, portando seus documentos pessoais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tocantinópolis – TO, aos 11 (onze) dias do mês de novembro de 2013. Eu, Ruth de Brito Carvalho Canjão – Técnica Judiciária, digitei.

Juizado Especial Cível e Criminal

APOSTILA

Processo nº. 2012.0004.1255-9 - Ação: Anulatória de Débito c/c Pedido de Reparação de Danos e Liminar de Suspensão dos Descontos

Requerente: Maria Alves de Sousa

Advogado: Diego Bandeira Lima Soares – OAB/TO 4.481

Requerido: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon - OAB/TO 4.009-A

INTIMAÇÃO das partes e advogados do r. Despacho a seguir: “ Em face do decurso do prazo para a parte ré comprovar a realização do depósito judicial mencionado nos último pedido, dê-se baixa e arquivem-se. Tocantinópolis, 07 de novembro de 2013. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito”

Processo nº. 2012.0000.2000-6 - Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Lázaro Gomes Rodrigues dos Santos

Advogado: Marília de Freitas Lima Oliveira - OAB/TO 4.907-A

Requerido: Luziene de Sousa da Costa

Advogado: Sem Advogado Constituído

INTIMAÇÃO das partes e advogados do r. Despacho a seguir: “ Dê-se baixa e arquivem-se. Tocantinópolis, 05 de novembro de 2013. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito”

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº. 2011.0008.5319-0 - Ação: Condenatória de Reparação de Danos Morais e Materiais

Requerente: Fabrício Ribeiro de Sá

Advogado: Giovani Moura Rodrigues – OAB/TO 732

Requerido: Vivo S/A

Advogado: Oscar L. de Moraes – OAB/DF 4.300

INTIMAÇÃO das partes e advogados do r. Despacho a seguir: “ Em face do decurso do prazo para a parte autora promover o andamento do feito e, tendo em vista o levantamento dos valores depositados em Juízo, dê-se baixa e arquivem-se. Tocantinópolis, 07 de novembro de 2013. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito”

Processo nº. 2012.0000.2072-3 - Ação: Anulação de Contrato c/c Indenização de Danos Materiais Morais

Requerente: Graciane da Conceição Ferreira

Advogado: Marcílio Nascimento Costa – OAB/TO 1.110

Requerido: NET Curitiba

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/TO 3.678-A

INTIMAÇÃO das partes e advogados do r. Despacho a seguir: “ Em face do decurso do prazo para a parte ré comprovar a realização da operação bancária mencionada no último pedido, devolvam-se os autos ao arquivo. Tocantinópolis, 07 de novembro de 2013. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito”

Processo nº. 2012.0003.1716-5 - Ação: De Ressarcimento e Cancelamento de Empréstimo Consignado c/c Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido Liminar

Requerente: Olinda Rodrigues de Sousa

Advogado: Isakyana Ribeiro de Brito Sousa - Defensora Pública

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues - OAB/SP 128.341

INTIMAÇÃO das partes e advogados do r. Despacho a seguir: “ Intimem-se a parte autora, para promover o andamento do feito, requerendo o que entende de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Persistindo a inércia, dê-se baixa e arquivem-se Tocantinópolis, 07 de novembro de 2013. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito”

Processo nº. 2010.0004.2727-4 - Ação: De Cobrança

Requerente: Isabel Miranda Cardoso Macedo

Advogado: Sem Advogado Constituído

Requerido: Ulisses José Ernesto Sousa

Advogado: Sem Advogado Constituído

INTIMAÇÃO das partes e advogados do r. Despacho a seguir: “ Dê-se baixa e arquivem-se. Tocantinópolis, 04 de novembro de 2013. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito”

Processo nº. 2011.0003.3977-2 - Ação: Indenização por dano Moral c/c Obrigação de Fazer

Requerente: Leila Zaniboni Soares

Advogado: Giovani Moura Rodrigues – OAB/TO 732

Requerido: Americel S/A - Claro

Advogado: Ana Flávia Pereira Guimarães – OAB/MG 105.287

INTIMAÇÃO das partes e advogados do r. Despacho a seguir: “Em face do silêncio da autora, dê-se baixa e arquivem-se. Tocantinópolis, 04 de novembro de 2013. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito”

Processo nº. 2012.0000.2123-1 - Ação: De Cobrança

Requerente: Mirele Jácome Silva

Advogado: Sem Advogado Constituído

Requerido: Rogério Araújo Mateus

Advogado: Sem Advogado Constituído

INTIMAÇÃO das partes e advogados do r. Despacho a seguir: “ Em face da inércia do autor, dê-se baixa e arquivem-se. Tocantinópolis, 04 de novembro de 2013. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito”

Processo nº. 2011.0008.5108-2 - Ação: De Cobrança

Requerente: Maria José Silva da Rocha

Advogado: Sem Advogado Constituído

Requerido: Elizângela Bezerra de Lima

Advogado: Sem Advogado Constituído

INTIMAÇÃO das partes e advogados do r. Despacho a seguir: “Em face do silêncio da autora Dê-se baixa e arquivem-se. Tocantinópolis, 04 de novembro de 2013. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito”

Processo nº. 2011.0000.3825-0 - Ação: de Cobrança

Requerente: Giovani Moura Rodrigues

Advogado: Giovani Moura Rodrigues – OAB/TO 732

Requerido: Associação Desportiva e Recreativa São José

Advogado: Sem Advogado Constituído

Requerido: Djacy Almeida da Silva

Advogado: Sem Advogado Constituído

INTIMAÇÃO das partes e advogados do r. Despacho a seguir: “ Em face da inércia do autor, dê-se baixa e arquivem-se. Tocantinópolis, 04 de novembro de 2013. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito”

Processo nº. 2011.0000.3900-0 - Ação: Rescisão Contratual c/c Indenização de Danos Materiais, Lucros Cessantes e Danos Morais

Requerente: Edinaldo de Jesus Barbosa

Advogado: Marcílio Nascimento Costa – OAB/TO 1.110

Requerido: Graciane Monteiro Silva

Advogado: Marcelo José Silva Ribeiro – OAB/MA 6.235

INTIMAÇÃO das partes e advogados do r. Despacho a seguir: “ Em face da inércia do autor, dê-se baixa e arquivem-se. Tocantinópolis, 05 de novembro de 2013. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito”

Processo nº. 2010.0007.2865-7 - Ação: Ressarcimento c/c Reparação de Danos Morais

Requerente: Clodoaldo Rodrigues de Oliveira

Advogado: Marcelo Cardoso de Araújo Júnior - OAB/TO 4.639

Requerido: B2W – Companhia Global do Varejo - SHOPTIME

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi – OAB/SP 228.213

Requerido: LG Eletronics da Amazônia Ltda.

Advogado: Denise Leal Santos – OAB/RJ 47.361

INTIMAÇÃO das partes e advogados do r. Despacho a seguir: “ Dê-se baixa e arquivem-se. Tocantinópolis, 05 de novembro de 2013. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito”

Processo nº. 2011.0008.5260-7 - Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais

Requerente: Francisco Chagas de Oliveira

Advogados: Clarence Oliveira Coelho - OAB/TO 4.615 / Charlles Pita de Arruda - OAB/TO 4.658 / Ledina de Jesus Ernesto de Souza - OAB/TO 4.558

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixão - OAB/RJ 95.502

INTIMAÇÃO das partes e advogados do r. Despacho a seguir: “Em face do silêncio da autora Dê-se baixa e arquivem-se. Tocantinópolis, 05 de novembro de 2013. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito”

Processo nº. 2012.0000.2064-2 - Ação: Indenizatória por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: Eudiane de Jesus Silva

Advogado: Samuel Ferreira Baldo - OAB/TO 1.689

Requerido: Trans Brasil Transporte Coletivo Brasil Ltda.

Advogado: Sem Advogado Constituído

INTIMAÇÃO das partes e advogados do r. Despacho a seguir: “ Em face da inércia da parte autora, dê-se baixa e arquivem-se. Tocantinópolis, 05 de novembro de 2013. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito”

Processo nº. 2011.0000.3877-2 - Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais

Requerente: Eva Francisca de Araújo

Advogado: Samuel Ferreira Baldo - OAB/TO 1.689

Requerido: BV Financeira S/A

Advogados: Celso Marcon - OAB/TO 4.009-A / Marcos André Cordeiro dos Santos - OAB/TO 3.627

INTIMAÇÃO das partes e advogados do r. Despacho a seguir: “ Intime-se a parte requerida, para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição da dívida ativa. Prazo: 5 (cinco) dias. Tocantinópolis, 05 de novembro de 2013. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito”

Processo nº. 2011.0003.3852-0 - Ação: de Cobrança

Requerente: Ana Maria Pereira de Assunção

Advogado: Sem Advogado Constituído

Requerido: Maria Edna de Alencar

Advogado: Sem Advogado Constituído

INTIMAÇÃO das partes e advogados do r. Despacho a seguir: “ Em face da inércia da parte autora, dê-se baixa e arquivem-se. Tocantinópolis, 05 de novembro de 2013. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito”

Processo nº. 2011.0000.3976-6 - Ação: Obrigação de Fazer Decorrente da Não Transferência do Veículo com Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: Flor Diliz Miranda da Silva

Advogado: Marcello Rezende Queiroz Santos - OAB/TO 2.059

Requerido: Francisco Carneiro Araújo

Advogado: Isakyana Ribeiro de Brito Sousa - Defensora Pública

INTIMAÇÃO das partes e advogados do r. Despacho a seguir: “ Dê-se baixa e arquivem-se. Tocantinópolis, 05 de novembro de 2013. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito”

Processo nº. 2012.0004.1290-7 - Ação: Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e Materiais por Ato Ilícito e Pedido Liminar de Sustação de Negativação

Requerente: João Rithler Ferreira de Souza

Advogado: Marcello Rezende Queiroz Santos - OAB/TO 2.059

Requerido: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon - OAB/TO 4.009-A

INTIMAÇÃO das partes e advogados do r. Despacho a seguir: “ Intimem-se a parte autora, para promover o andamento do feito, requerendo o que entende de direito. Prazo 10 (dez) dias. Tocantinópolis, 05 de novembro de 2013. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito”

Processo nº. 2011.0008.5122-8 - Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais

Requerente: Flor Diliz Miranda da Silva

Advogado: Samuel Ferreira Baldo - OAB/TO 1.689

Requerido: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon - OAB/TO 4.009-A

INTIMAÇÃO das partes e advogados do r. Despacho a seguir: “ Dê-se baixa e arquivem-se. Tocantinópolis, 05 de novembro de 2013. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito”

Processo nº 2010.0007.2995-5 - Ação: Anulatória de Contrato Bancário c/c Restituição de Parcelas Pagas e Danos Morais

Requerente: JOAQUINA BISPO DE VASCONCELOS

Advogado: Daniela Aires Mendonça OAB/TO 3750

Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado: Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos OAB/SP 198.088

INTIMAÇÃO das partes e advogados da Decisão a seguir: “JOAQUINA BISPO DE VASCONCELOS teve o direito declarado em sentença de mérito, sendo certa a ausência de prova do adimplemento voluntário da decisão judicial por parte do executado, bem como o decurso do prazo para o oferecimento de bens à penhora. Ressalte-se que os depósitos realizados nos autos não quitam a obrigação constantes da planilha de cálculos homologada pelo Juízo. A jurisprudência é pacífica no sentido de entender que, após a entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, que promoveu alterações profundas no CPC, é desnecessário o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens passíveis de penhora (precedente: AgRg no Ag 1230232/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010). Por todo o exposto, EMITO ordem eletrônica ao sistema BACENJUD para o bloqueio de ativos financeiros do devedor, o qual deverá ser intimado pelo Diário da Justiça. Após a intimação, conclusos. Tocantinópolis/TO, 04 de novembro de 2013. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira - Juiz de Direito”.

Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível**EDITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS****Autos nº 5000544-47.2013.827.2740**

Ação – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente – L.P.S.B. Rep. p/ Mãe E. P.S.

Requerido – PAULO COSTA BRITO

FINALIDADE – INTIMAR a requerido PAULO COSTA BRITO, brasileiro, solteiro, lavrador, atualmente em local incerto não sabido, que foi prolatada a sentença nos autos da ação de ALIMENTOS, acima descrito. **PARTE FINAL DA R. SENTENÇA:** “(...) Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença o acordo a que chegaram as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que caso o executado não realize ao pagamento das parcelas vincendas autora deverá propor uma nova ação, razão pela qual **DECLARO EXTINTO** o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as cautelas e baixas de praxe. P. R. I. C. Tocantinópolis/TO, 25 de abril de 2013. **HELDER CARVALHO LISBOA-Juiz de Direito**”. Tocantinópolis, 11 de novembro 2013. **HELDER CARVALHO LISBOA**-Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS**Autos nº 5000475-15.2013.827.2740**

Ação - ALIMENTOS

Requerente – L.S.C.S Rep. p/ Mãe L. P. C.

Requerido – PAULO SANTOS SOUSA

FINALIDADE – INTIMAR a requerido PAULO SANTOS SOUSA, brasileiro, solteiro, lavrador, atualmente em local incerto não sabido, que foi prolatada a sentença nos autos da ação de ALIMENTOS, acima descrito. **PARTE FINAL DA R. SENTENÇA:** “(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, III, do CPC e extingo o processo com resolução do mérito, condenando o requerido PAULO SOUSA SANTOS a pagar, definitivamente, a título de pensão alimentícia ao seu filho LUEDSON SANTIAGO CIRQUEIRA DOS SANTOS, o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, sendo que o valor deverá ser depositado em Conta da genitora, até o dia 10 (dez) de cada mês, no Banco do Brasil, Agência: 0810-9, Corrente: 30.505-7. Intime-se o requerido da presente sentença. Sem custas e honorários, em razão da justiça gratuita. Publicada em audiência. Registre-se. Cientes os presentes, sendo que contra o revel que não constitui advogado os prazos correm independentemente de intimação. Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se e dê-se baixa na distribuição”. Tocantinópolis/TO, 15 de maio de 2013. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito”. Tocantinópolis, 11 de novembro 2013. **HELDER CARVALHO LISBOA**-Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS**Autos nº 5000346-10.2013.827.2740**

Ação – GUARDA

Requerente – EVIFRAN CARNEIRO MARANHÃO

Requerida – LUZIA ARAUJO RODRIGUES

FINALIDADE – INTIMAR a requerida **LUZIA ARAUJO RODRIGUES**, brasileira, solteira, desempregada, atualmente em local incerto não sabido, que foi prolatada a sentença nos autos da ação de GUARDA, acima descrito. **PARTE FINAL DA R. SENTENÇA:** “(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, art. 33, § 2º, do ECA e art. 1.584, § 5º, do CC, para o fim de deferir definitivamente a guarda da menor **Fernanda Rodrigues Maranhão** ao requerente **Evifran Carneiro Maranhão**. Por conseguinte, nos termos do art. 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente, lavre-se o competente termo de compromisso de guarda definitiva, assumindo o requerente a responsabilidade de bem e fielmente desempenhar o encargo, sob pena de revogação, nos termos do art. 35 do mesmo Diploma Legal. Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. Registre-se. Intimem-se. Vistas ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Tocantinópolis/TO, 12 de setembro de 2013. **HELDER CARVALHO LISBOA-Juiz de Direito**”. Tocantinópolis, 12 de novembro 2013. **HELDER CARVALHO LISBOA**-Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO 3º Publicação****Auto: 2007.0000.3740-9 ou (08/2007) 3º Publicação**

Ação: Curatela

Requerente – Francisco Carlos Sotero de Sousa

Defensoria Pública

Requerido – Alcilene Andrade Sousa

FINALIDADE – INTIMAR da sentença de interdição a quem possa interessar. Sentença: “Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO A INTERDIÇÃO DE ALCILENE ANDRADE SOUSA, declarando que esta é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portadora de deficiência física e mental, tudo conforme laudo médico de fls. 28 e 32. Nomeio curador da interdita seu pai FRANCISCO CARLOS SOTERO DE SOUZA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou

de quaisquer natureza, pertencentes a interdita, sem autorização judicial. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil, oficiando a Serventia Extrajudicial desta comarca. Publique-se na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Intime-se o curador para o compromisso acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, archive-se. Tocantinópolis/TO, 17 de julho de 2013. HELDER CARVALHO LISBOA – Juiz de Direito”.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS 635/2003- Alimentos

Requerente – K. H.G. M. rep por Adriana Saraiva Guimarães

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido – Edgar Mousinho Filho

Advogado: Dr Renato Santana Gomes OAB-TO 243- B

INTIMAÇÃO das partes através de seus procuradores do inteiro teor da decisão do teor seguinte: “Trata-se de processo classificado como de tramitação prioritária em decorrência do decurso do tempo sem deslinde definitivo, razão pela qual passo a análise das questões pendentes de deliberação judicial. E ao fazê-lo, constato que ocorreu o decurso do prazo para a interposição de recurso contra a penhora do imóvel, tendo a credora manifestado expresso interesse na sua adjudicação. Isso posto, ADJUDICO-LHE o bem penhorado. Expeça-se o respectivo auto de adjudicação, nos termos do §5º do artigo 685-A do CPC. Intimem-se. Após o decurso do prazo para recurso, cumpra-se. Tocantinópolis, 7 de novembro de 2013. Arióstenis Guimarães Vieira-Juiz de Direito- Em substituição legal.”

XAMBIOÁ

1ª Escrivania Cível

SENTENÇA

Autos: 2011.0009.4518-4/0 – COMINATÓRIA

Requerente: CRISTIANE MORENO DE CARVALHO

Advogado: NILSON ANTONIO ARAÚJO DOS SANTOS – OAB/TO 1938

Requerido: MARCUS MATOS PEREIRA

Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB/TO 2274

SENTENÇA: “Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, determino, após o trânsito em julgado, a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e seu arquivamento. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, com base no art. 20, parágrafo 3º e 4º, porém, a sua exigibilidade somente poderá ocorrer nas condições da L. 1060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.” Xambioá – TO, 01 de Novembro de 2013. Ricardo Gagliardi – Juiz de Direito.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

ARAGUAÇU

1ª Escrivânia Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 DIAS

Autos n. 2010.0003.4075-6/0

Ação: Monitória

Requerente: Companhia de energia Elétrica do Estado do Tocantins

Requerido: Cerâmica a Padroeira Ltda

Prazo: 20 dias

Finalidade: INTIMAR a requerida CERÂMICA A PADROEIRA LTDA, CNPJ N. 25.086.034/0001-71, na pessoa de sua representante legal ROSANA FERREIRA MACHADO DE OLIVEIRA, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 dias, no valor de R\$ 21.680,46 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), cientificando-o que no caso de descumprimento, o montante será acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida exequenda (art. 475-J, CPC).

OS FATOS: A autora forneceu energia elétrica à requerida, através da unidade de consumo n. 5037171. No entanto, as notas fiscais de energia elétrica que se relacionam a unidade consumidora, referente aos meses 10/2008 e 11/2008, não foram quitadas. O requerido não foi encontrado para citação e demais atos, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

Araguaçu, 26 de setembro de 2013.

NELSON RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

SEÇÃO II - ADMINISTRATIVA

PRESIDÊNCIA

Portarias

PORTARIA Nº 1198, de 11 de novembro de 2013.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando o cancelamento da Viagem nº 6076, resolve **REVOGAR** a Portaria nº 1174/2013, publicada no DJ 3229, de 06/11/2013, conforme o contido no SEI nº 13.0.000188132-3.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador José de Moura Filho
Vice-Presidente

PORTARIA Nº 1199, de 11 de novembro de 2013.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto na Resolução nº 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando o cancelamento da Viagem 6077, resolve **REVOGAR** a Portaria nº 1175/2013, publicada no DJ 3231, de 08/11/2013, nos termos do contido no SEI 13.0.000188132-3.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

PORTARIA Nº 1205, de 12 de novembro de 2013.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o contido na Resolução nº 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação constante na Viagem 6107, resolve conceder ao Desembargador **LUIZ APARECIDO GADOTTI, Corregedor-Geral da Justiça, matrícula 21578**, o pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, bem como adicional de embarque e desembarque, por seu deslocamento a Belém-PA, no período de 17 a 20/11/2013, com a finalidade de participar do VII Encontro Nacional do Poder Judiciário, conforme SEI nº 13.0.000171702-7.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

Termo de Homologação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 37, de 12 de novembro de 2013.

PROCEDIMENTO: Pregão Eletrônico 33/2013 – SRP

OBJETO: Trata-se de processo licitatório no qual se pretende registrar preços, visando à contratação futura de empresa para fornecimento de mobiliário para a Biblioteca da Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei 10.520/2002, Decretos 5.450/2005 e 6.204/2007, Decreto Judiciário 295/2007 do Poder Judiciário Tocantinense, Lei Complementar 123/2006 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/93, acolho o Parecer 1144/2013 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral (evento 321408), o Parecer 1217/2013 da Controladoria Interna (evento 329612), bem assim a sugestão proposta pelo Senhor Diretor Geral, por meio do Despacho 46907/2013 (evento 331078), oportunidade em que HOMOLOGO o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Item, conforme Adjudicação procedida por meio da Decisão 3296/2013 (evento 321410), às licitantes adiante indicadas, para que produza seus efeitos legais:

1. GESTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ 12.935.212/0001-40, em relação aos itens:

| ITEM | DESCRIÇÃO | MARCA | QTDE MIN | QTDE MÁX | UND | VALOR UNITÁRIO (R\$) | VALOR TOTAL MIN (R\$) | VALOR TOTAL MÁX (R\$) |
|------|--|----------------------|-------------|-------------|-----|----------------------------|----------------------------------|-----------------------------|
| 1 | Bibliocanto confeccionado em chapa de aço de baixo teor de carbono, dobrado em "L". Acabamento com sistema de tratamento químico (anti-ferruginoso e fosfatizante) da chapa e pintura através de sistema eletrostático a pó. Sem arestas cortantes e rebarbas. Dimensões: Altura: 20 cm, Largura: 10 cm, Base: 14 cm. Espessura da chapa 1,20 mm | RUBY DO BRASIL | 100 | 300 | UND | 6,45 | 645,00 | 1.935,00 |
| 3 | Caixa para periódicos com fundo aberto, confeccionada em chapa de aço de baixo teor de carbono. Acabamento com sistema de tratamento químico (anti-ferruginoso e fosfatizante) da chapa e pintura através de sistema eletrostático a pó. Sem arestas cortantes e rebarbas. Dimensões: Altura: 20 cm, Largura: 10 cm, Profundidade: 20 cm. | RUBY DO BRASIL | 10 | 50 | UND | 13,50 | 135,00 | 675,00 |
| | | | | | | | VALOR TOTAL (R\$) | 2.610,00 |

2. WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ 05.634.834/0001-72, em relação ao item:

| ITEM | DESCRIÇÃO | MARCA | QTDE MIN | QTDE MÁX | UND | VALOR UNITÁRIO (R\$) | VALOR TOTAL MIN (R\$) | VALOR TOTAL MÁX (R\$) |
|------|---|-----------|-------------|-------------|-----|----------------------------|----------------------------------|-----------------------------|
| 2 | Carrinho para transporte de livros confeccionado em chapa de aço de baixo teor de carbono contendo: dois níveis de bandejas inclinadas com divisória central, uma base plana e rodízios giratórios. Acabamento com sistema de tratamento químico (anti-ferruginoso e fosfatizante) da chapa e pintura através de sistema eletrostático a pó. Dimensões: Altura: 102 cm, Largura: 50 cm, Comprimento: 70 cm. | BICCATECA | 1 | 3 | UND | 500,00 | 500,00 | 1.500,00 |
| | | | | | | | VALOR TOTAL (R\$) | 1.500,00 |

3. MARCELO MOHALLEM – EPP, CNPJ 13.579.783/0001-51, em relação aos itens:

| ITEM | DESCRIÇÃO | MARCA | QTDE MIN | QTDE MÁX | UND | VALOR UNITÁRIO (R\$) | VALOR TOTAL MIN (R\$) | VALOR TOTAL MÁX (R\$) |
|------|---|-------|-------------|-------------|-----|----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| 4 | Estante Dupla Face com base inferior fechada, totalmente confeccionada em chapa de aço de baixo teor de carbono, contendo: duas colunas laterais de sustentação confeccionadas em chapa, e 12 prateleiras com sistema de encaixe e com aparadores laterais de cantos arredondados, sem cantos vivos, arestas cortantes ou rebarbas. Acabamento com sistema de tratamento químico (anti-ferruginoso e fosfatizante) da chapa e pintura através de sistema eletrostático a pó. Dimensões: Altura: 230 cm, Largura: 104 cm, Profundidade: 55 cm. | W3 | 5 | 10 | UND | 619,99 | 3.099,95 | 6.199,90 |
| 6 | Material: aço Pintura: tratamento anti-corrosivo, fosfatizante + pintura eletrostática à pó Cor: padrão Descrição do produto: pés reguláveis, fechaduras com 02 chaves, ventilação nas portas Profundidade: 45 cm | W3 | 1 | 3 | UND | 349,00 | 349,00 | 1.047,00 |

| | | | | | | | | |
|--|---|--|--|--|--|--|--------------------------|-----------------|
| | Largura: 30 cm Altura total: 184,5 cm Altura da porta: 40,2 cm. | | | | | | | |
| | | | | | | | VALOR TOTAL (R\$) | 7.246,90 |

4. T S W INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ 10.456.190/0001-00, em relação ao item:

| ITEM | DESCRIÇÃO | MARCA | QTDE MIN | QTDE MÁX | UND | VALOR UNITÁRIO (R\$) | VALOR TOTAL MIN (R\$) | VALOR TOTAL MÁX (R\$) |
|------|--|-------|----------|----------|-----|----------------------|--------------------------|-----------------------|
| 8 | Medidas Mínimas: Altura: 1900 mm x Profundidade: 300 mm x Largura: 900 mm; Construída em chapas de aço nº 14, com seis prateleiras reguláveis, quatro reforços em forma de "X", sendo dois em cada lateral, quatro colunas em forma de "L", perfuradas com sistema de fixação através de parafuso. Componentes ou partes de contato com o usuário e partes soldadas isentas de rebarbas ou cantos vivos. Prateleiras com dobramento triplo nas extensões dianteira e traseira e dobramento duplo nas laterais, fixadas à coluna através de parafusos. Colunas em Chapas de aço laminada com no mínimo 1,90mm de espessura. Prateleiras em chapa de aço laminada com no mínimo 0,90mm de espessura. Reforços em chapa de aço laminada com no mínimo 0,90mm de espessura. Peso da carga por prateleira: entre 100 a 200Kg. Tratamento anti-Corrosivo. Pintado com tinta pó na cor cinza, A estante não deve apresentar fratura, deformações maiores que as especificadas, afrouxamento ou soltura de qualquer um de seus componentes ou juntas. Igualmente deve se manter estável, mesmo em condições de uso, eventualmente anormais. Resistência à corrosão. Deverá ser entregue devidamente montada. Garantia de 12 meses após assinatura do Termo de Recebimento Definitivo. | TSW | 150 | 400 | UND | 168,00 | 25.200,00 | 67.200,00 |
| | | | | | | | VALOR TOTAL (R\$) | 67.200,00 |

5. COMPULIDER COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ 09.255.074/0001-43, em relação ao item:

| ITEM | DESCRIÇÃO | MARCA | QTDE MIN | QTDE MÁX | UND | VALOR UNITÁRIO (R\$) | VALOR TOTAL MIN (R\$) | VALOR TOTAL MÁX (R\$) |
|------|--|-------|----------|----------|-----|----------------------|-----------------------|-----------------------|
| 9 | Medidas mínimas: Altura: 1980mm x Profundidade: 440mm x Largura: 900mm. O armário deverá ser construído em chapas de aço, possuir duas portas pivotantes e quatro prateleiras formando cinco vãos com alturas ajustáveis. Os componentes ou partes do armário com as quais o usuário entra em contato durante o uso normal não deverá possuir rebarbas ou cantos vivos. As partes soldadas devem estar isentas de respingos e imperfeições. Os armários devem possuir suficiente resistência mecânica e estabilidade para atender suas funções. As prateleiras e as portas devem possuir dobramento duplo em todo o seu perímetro. As peças constituintes do corpo devem ser soldadas. Na zona central da parte interna de cada porta deve haver um reforço | NOBRE | 20 | 50 | UND | 591,50 | 11.830,00 | 29.575,00 |

| | | | | | | | |
|---|--|--|--|--|--|-------------------|-----------|
| <p>soldado. Cada porta deve ser dotada de três dobradiças com no mínimo 70mm de altura. As maçanetas devem ser metálicas, de liga não ferrosa com acabamento cromado/niquelado. O sistema de travamento deve ser o de Cremona ou similar. As portas devem ser dotadas de fechaduras com tambor cilíndrico de no mínimo quatro pinos e as chaves devem ser em duplicata. As chapas e as prateleiras devem ser feitas em aço nº 20 ou mais resistente. O armário não deve apresentar fratura, deformações, afrouxamento ou soltura de qualquer um de seus componentes ou juntas. Igualmente deve se manter estável, mesmo em condições de uso, eventualmente, anormais. Os armários devem ser pintados com tinta em pó na cor cinza. Os armários devem ser embalados em plástico liso e acondicionados em caixa de papelão apropriada. As chaves devem vir presas à fechadura. As prateleiras devem ser envolvidas individualmente em papelão ondulado ou filme de plástico liso ou com bolhas e fixadas com fita adesiva e devem vir calçadas dentro dos armários. Deverá ser entregue devidamente montada. Garantia de 12 meses após assinatura do Termo de Recebimento Definitivo.</p> | | | | | | | |
| | | | | | | VALOR TOTAL (R\$) | 29.575,00 |

O valor total homologado é de R\$ 108.131,90 (cento e oito mil cento e trinta e um reais e noventa centavos).

PUBLIQUE-SE.

Após, à **DIADM/DCC** para a elaboração das Atas de Registro de Preços, coleta das assinaturas e demais providências pertinentes

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Portaria

PORTARIA Nº 1200/2013 - CGJUS/GABCGJUS/CACGJUS, de 11 de novembro de 2013

O Desembargador **LUIZ APARECIDO GADOTTI**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1151/2013/CGJUS, instituiu o calendário de Correições Gerais Ordinárias a serem realizadas no mês de novembro do corrente ano;

CONSIDERANDO as alegações contidas no Processo SEI nº 13.0.000154807-1;

CONSIDERANDO a Pauta de Correições Ordinárias para o ano de 2013, aprovada pelo Tribunal Pleno;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o cronograma instituído pela Portaria nº 1151/2013/CGJUS, a fim de que a seja substituída a Comarca de Augustinópolis, pela Comarca de Arapoema;

Art. 2º MANTER o período de 25 a 29 de novembro para realização de Correição nas Comarcas de Axixá do Tocantins e Arapoema, respectivamente;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador LUIZ APARECIDO GADOTTI
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 1158/2013 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 01 de novembro de 2013

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

CONSIDERANDO, ainda, o Contrato nº. 139/2013, referente ao Processo Administrativo 13.0.000102212-6, celebrado por este Tribunal de Justiça e a Empresa **BERNARDINETTI & BERNARDINETTI LTDA**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de Up Link (captação e subida de sinal) via UMT para atender as necessidades da Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor **VINÍCIUS FERNANDES BARBOZA**, matrícula nº. 352403, como Gestor do Contrato nº. 139/2013, para, nos termos do “caput” do artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, conhecer as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual, acompanhar e fiscalizar o contrato até a sua completa execução.

Parágrafo único – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, o gestor solicitará manifestação da contratada quanto à regularização do apontamento, por meio de Ofício, caso em que, não sendo atendido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido, para fins de notificação.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente por Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1153/2013 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 31 de outubro de 2013

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de Contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

CONSIDERANDO, ainda, o Contrato nº 140/2013, referente ao Processo Administrativo 13.0.000023409-0, celebrado por este Tribunal de Justiça e a empresa **PALMAS CHAVES E SERVIÇOS LTDA**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de chaves e prestação dos serviços de chaveiro.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **Jucilene Ribeiro Ferreira**, matrícula nº 178532, como Gestora do Contrato nº 140/2013, para, nos termos do “caput” do artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, conhecer as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual, acompanhar e fiscalizar o Contrato até a sua completa execução.

Parágrafo único – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do Contrato, a gestora solicitará manifestação da contratada quanto à regularização do apontamento, por meio de Ofício, caso em que, não sendo atendido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido, para fins de notificação.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente por Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 2204/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6104/2013, resolve conceder ao servidor **Marlos Elias Gosik Moita, Técnico Judiciário de 2ª Instância - A2, Matrícula 352644**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seu deslocamento à Comarca de Colinas-TO, no dia 10/11/2013, com a finalidade de acompanhar, como auxiliar direto, o Magistrado Coordenador do NACOM, de acordo com o SEI nº 13.0.000188427-6.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 12 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 2205/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6072/2013, resolve conceder aos servidores **Eloisa Bezerra Curcino, Técnico Judiciário de 2ª Instância - C13 / Chse - Chefe de Serviço - Daj3, Matrícula 112672, Eugenia Paula Meireles Machado, Técnico Judiciário de 2ª Instância - B6, Matrícula 263938, Marcela Batista Botelho, Técnico Judiciário de 1ª Instância - B8, Matrícula 244747, e Crebilon Eugênio Moreira da Rocha Araújo, Motorista Comissionado, Matrícula 353233**, o pagamento de 4,50 (quatro e meia) diárias, por seus deslocamentos à Porto Nacional-TO, no período de 25 a 29/11/2013, com a finalidade de, equipe do NACOM instituída pela Presidência do TJ/TO, para prestar auxílio e supervisão na digitalização e inserção de processos físicos com recursos junto ao E-PROC, conforme SEI 13.0.000148945-8.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 12 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 2206/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6112/2013, resolve conceder aos servidores **Sheila Silva do Nascimento, Analista Judiciário de 2ª Instância - B8 / Chefe de Divisão - Daj5, Matrícula 196530, e Carlos Leonardo Mesquita Oliveira, Motorista Comissionado, Matrícula 353234**, o pagamento de (0,5) meia diária por seus deslocamentos à Miracema do Tocantins-TO, no dia 14/11/2013, com a finalidade de buscar processos conclusos ao NACOM, conforme SEI 13.0.000099597-0.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 12 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 2207/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6118/2013, resolve conceder aos servidores **José Ribamar da Costa, Colaborador Eventual / Carregador, João Luiz Ferreira dos Santos, Colaborador Eventual / Carregador, e Julio Cesar Lima de Alencar, Assistente de Gabinete de Desembargador, Daj4, Matrícula 168634**, o pagamento de 8,50 (oito e meia) diárias, por seus deslocamentos à Comarca de Araguatins-TO, no período de 21 a 29/11/2013, com a finalidade de providenciar mudança para o novo prédio da Comarca.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 12 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 2208/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6120/2013, resolve conceder aos servidores **Gilmar Alves dos Santos, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância - C12, Matrícula 115957, Maykon Roniel Ribeiro Silva, Colaborador Eventual / Carregador, e Juarez dos Santos Brandão, Motorista Efetivo, Matrícula 352638**, o pagamento de 1,00 (uma) diária, por seus deslocamentos à Comarca de Araguatins-TO, no período de 09 a 10/11/2013, com a finalidade de prorrogação da viagem para entrega de móveis para o novo prédio do Fórum.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 13 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 2209/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6122/2013, resolve conceder aos servidores **Francisco Augusto de Carvalho Junior, Assistente de Suporte Técnico - Daj4, Matrícula 352773, e Juarez dos Santos Brandão, Motorista Efetivo, Matrícula 352638**, o pagamento de 2,50 (duas e meia) diárias, por seus deslocamentos à Comarca de Cristalândia-TO, no período de 18 a 20/11/2013, com a finalidade de realizar a instalação de pontos de rede (SEI 13.0.000026592-0).

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 13 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 2210/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6123/2013, resolve conceder aos servidores **Luciano Moura, Engenheiro - Daj6, Matrícula 352750, e Juarez Lopes Marinho, Arquiteto - Daj6, Matrícula 353163**, o pagamento de 2,50 (duas e meia) diárias, por seus deslocamentos à Araguatins-TO, no período de 12 a 14/11/2013, com a finalidade de executar vistoria técnica para o recebimento definitivo da obra do Novo Fórum.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 13 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 2211/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6135/2013, resolve conceder à servidora **Rosane Helena Mesquita Vieira, Diretor de Infra Estrutura e Obras - Daj9, Matrícula 352760**, o pagamento de 2,50 (duas e meia) diárias, por seu deslocamento à Augustinópolis e Araguatins-TO, no período de 06 a 08/10/2013, com a finalidade de participar da inauguração do Fórum de Augustinópolis e visitar a obra do Fórum de Araguatins-TO.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 13 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 2212/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6124/2013, resolve conceder aos servidores **Mario Sergio Loureiro Soares, Engenheiro - Daj6, Matrícula 352204, e Dorvely Sobrinho Costa, Engenheiro - Daj6, Matrícula 353219**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seus deslocamentos à Porto Nacional-TO, no dia 12/11/2013, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o andamento da obra de construção do Fórum da referida Comarca.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 13 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 2213/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização

de Viagem nº 6125/2013, resolve conceder ao servidor **Tomás Alexandre Maia Ballstaedt, Assessor Jurídico de Desembargador - Daj9, Matrícula 198720**, o pagamento de 3,50 (três e meia) diárias, bem como adicional de embarque e desembarque, por seu deslocamento à Belém-PA, no período de 17 a 20/11/2013, com a finalidade de acompanhar o Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Tocantins, como seu auxiliar direto, no VII Encontro Nacional do Poder Judiciário, conforme SEI nº 13.0.000171702-7.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 13 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 2214/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6126/2013, resolve conceder aos servidores **Moredson Mendanha de Abreu Almas, Chefe de Serviço - Daj3, Matrícula 352416, João Batista Francisco de Sena Sales, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância - C12, Matrícula 181059, e Carlos Leonardo Mesquita Oliveira, Motorista Comissionado, Matrícula 353234**, o pagamento de 8,50 (oito e meia) diárias, por seus deslocamentos à Comarca de Araguatins-TO, no período de 21 a 29/11/2013, com a finalidade de providenciar mudança para o novo prédio do Fórum.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 13 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 2215/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6137/2013, resolve conceder aos Magistrados **Esmar Custodio Vencio Filho, Juiz de Direito de 3ª Entrância - Juz3, Matrícula 130180, e Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito de 3ª Entrância - Juz3, Matrícula 174740**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seus deslocamentos à Palmas-TO, no dia 09/10/2013, com a finalidade de participar de reunião de integrantes do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tocantins com o Vice-Corregedor-Geral da Justiça e Secretários de Estado, conforme SEI nº 13.0.000180629-1.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 13 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 2216/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6127/2013, resolve conceder ao servidor **Valdivone Dias da Silva, Técnico Judiciário de 2ª Instância - A2, Matrícula 352664**, o pagamento de 5,50 (cinco e meia) diárias, por seu deslocamento à Comarca de Araguatins-TO, no período de 12 a 17/11/2013, com a finalidade de conduzir equipe da manutenção para executar a instalação dos aparelhos de ar condicionado na referida Comarca.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 13 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 2218/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6138/2013, resolve conceder ao Magistrado **Marcelo Eliseu Rostirolla, Juiz de Direito de 1ª Entrância - Juz1**,

Matrícula 352452, o pagamento de 2,50 (duas e meia) diárias, por seu deslocamento à Guaraí-TO, no período de 12 a 14/11/2013, com a finalidade de realizar audiências, proferir despachos e decisões nos feitos judiciais, em razão de sua designação pela Portaria nº 651/2013-GAPRE.

Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 87,55 (oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), em razão do deslocamento acima referido.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 13 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 2219/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6140/2013, resolve conceder ao Magistrado **Jean Fernandes Barbosa de Castro, Juiz de Direito de 1ª Entrância - Juz1, Matrícula 352377**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seu deslocamento à Combinado-TO, no dia 14/11/2013, com a finalidade de visitar Conselho Tutelar da cidade.

Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 18,66 (dezoito reais e sessenta e seis centavos), em razão do deslocamento acima referido.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 13 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 2220/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6141/2013, resolve conceder ao Magistrado **Jean Fernandes Barbosa de Castro, Juiz de Direito de 1ª Entrância - Juz1, Matrícula 352377**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seu deslocamento à Novo Alegre-TO, no dia 18/11/2013, com a finalidade de visitar Cadeia Pública e Conselho Tutelar da cidade.

Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 29,11 (vinte e nove reais e onze centavos), em razão do deslocamento acima referido.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 13 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Aviso de Licitação

Processo nº: **13.0.000179465-0**

Modalidade: **Pregão Presencial nº. 047/2013**

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados na área de garçonaria, envolvendo postos de serviços de garçom, para atender ao Tribunal de Justiça, Comarca de Palmas, Juizado de Taquaralto, Anexo I – ESMAT e Anexo III – Corregedoria Geral da Justiça.**

Data: Dia 27 de novembro de 2013, às 08:30 horas (horário local).

Local: Sala da Comissão de Licitação localizada no prédio do ANEXO II do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, situado na QD. 103 Norte, Avenida LO-02, Conjunto 01, Lotes 57/59, 1º andar, Plano Diretor Norte, Palmas/TO.

Nota: Outras informações na Comissão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br, Palmas/TO, 12 de novembro de 2013.

Joana D´arc Batista Silva

Pregoeira

CENTRAL DE COMPRAS

Extrato

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 13.0.000115702-1

PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº. 14/2013

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 16/2013

NOTA DE EMPENHO: 2013NE00497

CONTRATANTE: Fundo Esp. de Mod. e Aprim. do Poder Judiciário

CONTRATADA: WVB Vargas - ME

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades do Poder Judiciário do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 19.604,40 (Dezenove mil seiscentos e quatro reais e quarenta centavos).

Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS

Classificação Orçamentária: 0601.02.122.1082.4362

Natureza de Despesa: 3.3.90.30

Fonte de Recursos: 0240

DATA DA EMISSÃO: 11 de Novembro de 2013.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 13.0.000167185-0

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

NOTA DE EMPENHO: 2013NE00505

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça

CONTRATADO: Álvaro Lotufo Manzano

OBJETO: Empenho destinado à contratação do profissional Álvaro Lotufo Manzano, para realização do módulo “Crimes contra o Meio Ambiente”, que integra a pós-graduação em Criminologia, com realização nos dias 8 e 9/11/13 e carga horária de 20 horas/aula.

VALOR TOTAL: R\$ 4.400,00 (Quatro mil e quatrocentos reais).

Unidade Gestora: 050100-TJ

Classificação Orçamentária: 0501.02.061.1046.2061

Natureza de Despesa: 3.3.90.36

Fonte de Recursos: 0100

DATA DA EMISSÃO: 07 de Novembro de 2013.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 13.0.000138751-5

DISPENSA DE LICITAÇÃO

NOTA DE EMPENHO: 2013NE00499

CONTRATANTE: Fundo Esp. de Mod. e Aprimoramento do Poder Judiciário.

CONTRATADO: Água Limpa Lavanderia Ltda

OBJETO: Empenho destinado à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de lavar a seco e passar becas e togas, bem assim lavar com água e passar bandeiras oficiais, para atender ao Tribunal de Justiça do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 3.770,00 (Três mil setecentos e setenta reais).

Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS

Classificação Orçamentária: 0601.02.122.1082.4396

Natureza de Despesa: 3.3.90.39

Fonte de Recursos: 0240

DATA DA EMISSÃO: 11 de Novembro de 2013.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 13.0.000077712-3

PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº. 005/2013

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 11/2013

NOTA DE EMPENHO: 2013NE00484

CONTRATANTE: Fundo Esp. de Mod. e Aprim. do Poder Judiciário

CONTRATADA: G2 COMERCIAL LTDA - ME

OBJETO: Empenho destinado à aquisição de material de expediente e ensino (200 unidades de molha dedo), para atender as necessidades do Poder Judiciário do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais).

Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS

Classificação Orçamentária: 0601.02.122.1082.4362

Natureza de Despesa: 3.3.90.30

Fonte de Recursos: 0240

DATA DA EMISSÃO: 06 de Novembro de 2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE**Des^a. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE**CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**ANA CARINA MENDES SOUTO**VICE-PRESIDENTE**Des. JOSÉ DE MOURA FILHO**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI**JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA**Dr. ADONIAS BARBOSA DA SILVA**TRIBUNAL PLENO**Des^a. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE**(Presidente)**Juíza ADELINA GURAK** (Convocada)**Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA****Des. AMADO CILTON ROSA****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO****Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Des^a. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. BERNARDINO LIMA LUZ****Des. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA****Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER**JUIZES CONVOCADOS**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Des. AMADO CILTON)**Juíza ADELINA GURAK** (Des. CARLOS SOUZA)**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Des. LIBERATO PÓVOA)**Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA** (Des.**BERNARDINO LIMA LUZ)****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA**Sessões: 1^a e 3^a quintas-feiras do mês (14h00)1ª CÂMARA CÍVEL**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Presidente)**ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA** (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK** (Relatora)**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Revisora)**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Vogal)2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Relatora)**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Revisor)**Juiz AGENOR ALEXANDRE** (Vogal)3ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Relator)**Juiz AGENOR ALEXANDRE** (Revisor)**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Vogal)4ª TURMA JULGADORA**Juiz AGENOR ALEXANDRE** (Relator)**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Revisor)**Juíza ADELINA GURAK** (Vogal)5ª TURMA JULGADORA**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Relator)**Juíza ADELINA GURAK** (Revisora)**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Vogal)2ª CÂMARA CÍVEL**Des. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** (Presidente)**ORFILA LEITE FERNANDES**, (Secretária)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO** (Relator)**Des. DANIEL NEGRY** (Revisor)**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Vogal)2ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY** (Relator)**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Revisor)**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**

(Vogal)

3ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Relator)**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**

(Revisor)

Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)4ª TURMA JULGADORA**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**

(Relator)

Des. RONALDO EURÍPEDES (Revisor)**Des. MOURA FILHO** (Vogal)5ª TURMA JULGADORA**Des. RONALDO EURÍPEDES** (Relator)**Des. MOURA FILHO** (Revisor)**Des. DANIEL NEGRY** (Vogal)1ª CÂMARA CRIMINAL**Des^a. JACQUELINE ADORNO** (Presidente)**WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA** (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO** (Relator)**Des. DANIEL NEGRY** (Revisor)**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Vogal)2ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY** (Relator)**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Revisor)**Des^a. JACQUELINE ADORNO** (Vogal)3ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Relator)**Des^a. JACQUELINE ADORNO** (Revisora)**Des. RONALDO EURÍPEDES** (Vogal)4ª TURMA JULGADORA**Des^a. JACQUELINE ADORNO** (Relatora)**Des. RONALDO EURÍPEDES** (Revisor)**Des. MOURA FILHO** (Vogal)5ª TURMA JULGADORA**Des. RONALDO EURÍPEDES** (Relator)**Des. MOURA FILHO** (Revisor)**Des. DANIEL NEGRY** (Vogal)2ª CÂMARA CRIMINAL**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Presidente)**SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY** (Secretária)

Sessões: Terças - feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK** (Relatora)**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Revisora)**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Vogal)2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Relatora)**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Revisor)**Juiz AGENOR ALEXANDRE** (Vogal)3ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Relator)**Juiz AGENOR ALEXANDRE** (Revisor)**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Vogal)4ª TURMA JULGADORA**Juiz AGENOR ALEXANDRE** (Relator)**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Revisor)**Juíza ADELINA GURAK** (Vogal)5ª TURMA JULGADORA**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Relator)**Juíza ADELINA GURAK** (Revisora)**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Vogal)CONSELHO DA MAGISTRATURA**Desa. ÂNGELA PRUDENTE****Des. MOURA FILHO****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO VILLAS BOAS****Desa. JACQUELINE ADORNO****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR**Sessões: 1^a e 3^a quintas-feiras do mês, 09h00.COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO ESISTEMATIZAÇÃO**Des^a. ÂNGELA PRUDENTE****Des. MOURA FILHO****Des. LUIZ GADOTTI****Des. RONALDO EURÍPEDES** (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO**Des. MOURA FILHO****Des^a. JACQUELINE ADORNO****Des. RONALDO EURÍPEDES****Des. DANIEL NEGRY** (Suplente)COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO**Des. MARCO VILLAS BOAS****Des^a. JACQUELINE ADORNO****Des. RONALDO EURÍPEDES****Des. DANIEL NEGRY** (Suplente)COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA**Des. DANIEL NEGRY****Des. LUIZ GADOTTI****Des^a. JACQUELINE ADORNO****Des. RONALDO EURÍPEDES** (Suplente)COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO**Des^a. ÂNGELA PRUDENTE****Des. MOURA FILHO****Des. LUIZ GADOTTI****Des^a. JACQUELINE ADORNO** (Suplente)OUVIDORIA**DESEMBARGADOR MOURA FILHO**ESMAT**DIRETOR GERAL DA ESMAT****DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS**1º DIRETOR ADJUNTO: **Des. RONALDO EURÍPEDES**2º DIRETOR ADJUNTO: **Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr**3º DIRETOR ADJUNTO: **Juiz HELVÉCIO B. MAIANETO****JUIZ REPRESENTANTE: OCÉLIO NOBRE DA****SILVA****DIRETORA EXECUTIVA****ANA BEATRIZ DE O. PRETTO**DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**DIRETOR GERAL****FLÁVIO LEALI RIBEIRO****DIRETOR ADMINISTRATIVO****RONILSON PEREIRA DA SILVA****DIRETOR FINANCEIRO****GIZELSON MONTEIRO DE MOURA****DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL****VANUSA BASTOS****DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****ROGÉRIO NOGUEIRA DE SOUSA****DIRETOR JUDICIÁRIO****FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO****DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS****HERÁCLITO BOTELHO TOSCANO BARRETO JUNIOR****DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA****CONTROLADOR INTERNO****SIDNEY ARAUJO SOUSA**

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br